

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 68/92/M:

Aprova o regime legal das carreiras médicas e da formação pré-carreira. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 69/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, duas parcelas de terreno, sitas na Rua de Coelho do Amaral.

Decreto-Lei n.º 70/92/M:

Aprova o regime das compensações indemnizatórias no caso de cessão de funções por conveniência de serviço.

Portaria n.º 195/92/M:

Aprova o Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras».

Secretaria do Conselho Consultivo:

Declaração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 120/SATOP/92, respeitante à alteração do objecto de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no tardo do Leal Senado.

Despacho n.º 121/SATOP/92, respeitante à venda de uma parcela de terreno, sita na Rua de S. Domingos.

Despacho n.º 122/SATOP/92, que nomeia o representante da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça:

Despacho n.º 6/SAJ/92, que determina o valor da bolsa de estudos mensal a atribuir aos candidatos a investigador estagiário e a auxiliar de investigação criminal.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Despacho n.º 17/SACTC/92, que designa um membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extractos de despachos.

Universidade de Macau:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Identificação. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Economia. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, referente ao mês de Agosto de 1992.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos Serviços de Marinha, sobre o despacho n.º 6/DIR/92, que sub-delega e delega competências no adjunto do capitão dos Portos de Macau.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefes, masculino e feminino.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego, sobre a anulação do concurso de admissão de quinze estagiários para inspector de 2.ª classe.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de topógrafo de 1.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista.

Do Instituto de Acção Social. — Lista dos apoios financeiros concedidos a entidades particulares, referente ao 1.º trimestre de 1992.

Dos mesmo Instituto. — Lista dos apoios financeiros concedidos a entidades particulares, referente ao 2.º trimestre de 1992.

Anúncios judiciais e outros**目錄****澳門政府**

第六八/九二/M號法令:

通過醫生職程及職程前培訓法律制度——撤銷

第六九/九二/M號法令:

關於位於連勝街兩幅土地脫離本地區公產而以空置土地納入本地區私產事宜

第七〇/九二/M號法令:

通過因對工作有利而終止職務的補償制度

第一九五/九二/M號訓令:

核准「小牌九」法定博彩規則

諮詢會秘書處

聲明書一件

經濟財政政務司辦公室

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第一二〇/SATOP/九二號批示

關於更改位於市政廳後面一幅以租賃形式批出之土地用途事宜

第一二一/SATOP/九二號批示

關於出售一幅位於板樟堂街之土地事宜

第一二二/SATOP/九二號批示
關於委任燃料產品設施檢查委員會代表事宜

司法政務司辦公室

第六/SATOP/九二號批示 關於訂

定派發予實習偵查員及刑事偵查員助理之每月助學金額事宜

保安政務司辦公室

批示綱要一件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第一七/SACTC/九二號批示

關於委任澳門廣播電視有限公司行政委員會成員事宜

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要一件

財政司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

海 事 處

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

海島市政廳

批示綱要數件

工商發展基金

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

議決書數件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

批示綱要一件

房屋司

批示綱要數件

澳門大學

批示綱要一件

政府機關佈告及通告統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術輔導員
四缺之應考人考試成績表事宜身份證明司佈告 關於招考填補一等文員兩缺之准
考人臨時名單事宜經濟司佈告 關於招考填補二等文員七缺之應
考人考試成績表事宜經濟司佈告 關於修正招考填補一等技術輔導
員兩缺通告事宜

經濟司佈告 關於申請商標登記事宜

財政司佈告 關於一九九二年八月本地區總庫
收支的概況土地工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員一缺
之准考人確定名單事宜海 事 處佈告 關於第六 / D I R / 九二號批示
所指轉權予澳門港務局局長助理事宜水警稽查隊佈告 關於招考晉陞男女副區長之應考
人考試成績表事宜勞工暨就業司佈告 關於撤銷招考填補十五名二等
實習稽查員事宜地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補一等測量師
四缺之應考人考試成績表事宜澳門市政廳佈告 關於招考填補一等技術輔導員四
缺之准考人臨時名單事宜澳門市政廳佈告 關於招考填補專業技術員一缺之
應考人考試成績表事宜社會工作司佈告 關於一九九二年第一季給予私人
實體財政資助名單事宜社會工作司佈告 關於一九九二年第二季給予私人
實體財政資助名單事宜**法律文告及其他**

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 68/92/M

de 21 de Setembro

O reconhecimento da importância que assume a formação de médicos locais, possibilitando o seu posterior ingresso nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau e assegurando a continuidade de prestação de cuidados de saúde à população, justificam a aprovação do presente diploma.

Para além da definição do regime das carreiras médicas, das respectivas normas de ingresso e de acesso e de uma definição mais precisa das respectivas funções, merece destaque o objectivo de rentabilização dos recursos humanos disponíveis, mediante a adopção de disposições que permitam uma maior flexibilização dos horários de trabalho, por forma a garantir a presença de pessoal necessário ao atendimento dos clientes e ao funcionamento dos serviços, objectivo que justifica a introdução de novos esquemas remuneratórios.

Atendendo ao reflexo da qualidade da formação no exercício da medicina, são introduzidas normas específicas no âmbito da formação profissionalizante — internato geral — e da diferenciação técnico-científica — internato complementar — adequando os respectivos programas em função da habilitação académica dos internos, tendo sempre presentes as crescentes exigências no domínio das especializações médicas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 10/92/M, de 10 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define e regulamenta as carreiras médicas e a formação pré-carreira, bem como os respectivos regimes.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal médico dos Serviços de Saúde de Macau, podendo ser tornado extensivo a médicos de outros serviços públicos do Território por portaria do Governador.

Artigo 3.º

(Estruturação das carreiras)

1. As carreiras médicas estruturam-se e desenvolvem-se por categorias hierarquizadas, às quais correspondem funções da

mesma natureza e que pressupõem a posse de graduações profissionais.

2. Para os efeitos do presente diploma, a categoria é a posição que o médico ocupa na carreira, de acordo com a qualificação e a diferenciação profissionais.

Artigo 4.º

(Formação pré-carreira)

1. Os processos de formação pré-carreira são os seguintes:

- a) Internato geral, que visa a profissionalização;
- b) Internato complementar, que visa a diferenciação técnico-científica.

2. A frequência do internato geral com aproveitamento é condição necessária para o ingresso no internato complementar.

3. A frequência do internato complementar com aproveitamento é condição necessária para o ingresso nas carreiras médicas.

Artigo 5.º

(Exercício profissional)

1. O médico exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, devendo cooperar com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e coordenar ou participar em equipas de trabalho para o efeito constituídas.

2. Os médicos, ainda que em período de folga ou de descanso, devem tomar as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.

Artigo 6.º

(Formação permanente)

1. A formação do médico integrado em carreira assume carácter de continuidade e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados, de modo a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional e a sua progressiva diferenciação, devendo incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais considerados necessários e abranger matérias referentes a funções de direcção e gestão.

2. São garantidos aos médicos de todas as carreiras, com prioridade para os do quadro local e para os que exerçam funções em regime de disponibilidade permanente, meios de actualização e reciclagens, através de cursos, seminários e outros meios de formação profissional.

Artigo 7.º

(Exercício em regime de profissão liberal)

Aos médicos que não se encontram em processo de formação é permitido o exercício da medicina em regime de profissão liberal, o qual, no entanto, não poderá colidir as suas funções nem ser causa de justificação para o incumprimento destas.

CAPÍTULO II

SECÇÃO II

Carreiras médicas

Carreira médica de clínica geral

SECÇÃO I

Artigo 11.º

Generalidades

(Perfil profissional do médico da carreira médica de clínica geral)

Artigo 8.º

O médico da carreira de clínica geral é um profissional com habilitação específica para prestar, com independência e autonomia, cuidados de saúde primários a indivíduos, a famílias e a populações definidas que lhe sejam confiadas, exercendo a sua intervenção em termos de generalidade e continuidade dos cuidados, de personalização das relações com os assistidos e de informação sócio-médica.

(Carreiras médicas)

Artigo 12.º

(Desenvolvimento da carreira médica de clínica geral)

1. São reconhecidas as seguintes carreiras médicas:

A carreira médica de clínica geral desenvolve-se por duas categorias:

- a) Carreira médica de clínica geral;
- b) Carreira médica hospitalar;
- c) Carreira médica de saúde pública.

2. As carreiras reflectem a qualificação e a diferenciação profissionais, sem prejuízo da intercomplementaridade de formação e da devida cooperação profissional, em termos coerentes com a integralidade e unidade sistemática das prestações de saúde e com os objectivos dos serviços de saúde.

- a) Assistente de clínica geral;
- b) Chefe de serviço de clínica geral.

Artigo 9.º

Artigo 13.º

(Graduações profissionais)

(Funções das categorias da carreira médica de clínica geral)

1. A graduação em generalista ou em especialista obtém-se após conclusão, com aproveitamento, do respectivo internato complementar.

2. A graduação em consultor obtém-se mediante aprovação em concurso de prestação de provas.

1. Ao assistente de clínica geral são atribuídas as seguintes funções:

Artigo 10.º

a) O atendimento e tratamento dos clientes a seu cargo, por quem é responsável;

(Graduação em consultor)

b) A tomada de decisões de intervenção médica que, em seu critério, se imponham em cada caso;

1. Ao concurso de graduação em consultor podem candidatar-se, independentemente do vínculo contratual, os assistentes com, pelo menos, cinco anos de permanência nesta categoria.

c) A orientação e seguimento dos clientes na utilização de serviços de saúde a que decida enviá-los para a devida assistência, nomeadamente quanto a cuidados hospitalares, mediante relatório escrito confidencial;

2. No concurso são utilizadas a apreciação e a discussão públicas do «curriculum vitae», para as quais cada membro do júri dispõe de 15 minutos e o candidato igual tempo para responder.

d) A visita aos seus doentes internados para conferência com os médicos hospitalares;

3. Na apreciação e na discussão do «curriculum» são obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

e) A recepção, em referência de retorno, dos relatórios correspondentes à intervenção de outros serviços de saúde;

a) Exercício das funções de assistente, ponderando, designadamente, o tempo e o modo como foram exercidas, a chefia de unidades funcionais, a orientação de internos e a participação em equipas de ambulatório;

f) A programação dos cuidados personalizados e de prevenção primária e secundária que caibam no âmbito da sua competência.

b) Capacidade e aptidão para a gestão, organização e chefia de serviços e unidades médicas funcionais;

2. O médico pode ser chamado, nomeadamente, a:

c) Trabalhos publicados e comunicados;

a) Exercer, nos centros de saúde e suas extensões, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente de assistência global às populações;

d) Desempenho de cargos médicos ou afins;

b) Actuar, no âmbito dos serviços hospitalares, para acompanhamento dos inscritos na sua lista e para prestação de serviço no hospital, tendo em vista a articulação dos cuidados primários com os diferenciados e a integração em equipas de acção médica hospitalar, designadamente no serviço de urgência;

e) Actividades docentes e de investigação;

f) Outros elementos de valorização profissional.

4. O concurso rege-se pelo disposto na lei para os concursos documentais.

c) Cooperar em programas de formação, especialmente nos destinados a esta carreira;

d) Prestar conselho técnico ao planeamento, organização e gestão da carreira ou de serviços de saúde;

e) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de actividades relacionadas com a sua área profissional;

f) Exercer funções de chefia, nomeadamente de director de centro de saúde;

g) Participar em programas de investigação;

h) Participar em júris de concursos.

3. Ao chefe de serviço de clínica geral são atribuídas as funções do assistente, cabendo-lhe ainda:

a) Desenvolver e dinamizar a investigação médica;

b) Orientar a formação de internos;

c) Promover a articulação das actividades de clínica geral com as de saúde pública.

Artigo 14.º

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira faz-se na categoria de assistente de clínica geral mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os médicos habilitados com a graduação em generalista.

2. O concurso compreende a apreciação e a discussão públicas do «curriculum vitae» por todos os membros do júri, para o que cada um dispõe de 15 minutos, tendo o candidato igual tempo para responder.

3. Na apreciação do «curriculum vitae» serão obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

a) Classificações anteriormente obtidas, com relevância para a do exame final do internato complementar;

b) Classificações de serviço atribuídas desde a obtenção da graduação;

c) Actividade formativa e pedagógica, designadamente na formação de internos;

d) Actividade de investigação;

e) Trabalhos publicados ou comunicados;

f) Desempenho de cargos médicos ou afins;

g) Outros elementos de valorização profissional.

4. Apenas podem ser providos os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 7 valores na escala de 0 a 10 valores.

Artigo 15.º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de chefe de serviço de clínica geral faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os assistentes de clínica geral com, pelo menos, cinco anos de

permanência nesta categoria e habilitados com a graduação em consultor ou equivalente.

2. O concurso compreende a apreciação e a discussão públicas do «curriculum vitae» por todos os membros do júri, para o que cada um dispõe de 15 minutos, tendo o candidato igual tempo para responder.

3. Na apreciação e na discussão do «curriculum vitae» são obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

a) Capacidade e aptidão para gestão, organização e chefia de serviços e unidades médicas funcionais;

b) Desempenho de cargos médicos ou afins;

c) Exercício das funções de assistente, ponderando, designadamente, o tempo e o modo como foram exercidas, a orientação de internos e a participação em equipas de ambulatório;

d) Trabalhos publicados ou comunicados;

e) Actividades docentes e de investigação;

f) Outros elementos de valorização profissional.

4. Apenas podem ser providos os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 7 valores na escala de 0 a 10 valores.

Artigo 16.º

(Progressão na carreira)

A progressão na carreira médica de clínica geral depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

SECÇÃO III

Carreira médica hospitalar

Artigo 17.º

(Perfil profissional do médico da carreira médica hospitalar)

O médico da carreira hospitalar é um profissional com habilitação específica para desempenhar as funções hospitalares de assistência, de investigação e de ensino, a exercer em acção integrada multidisciplinar de trabalho de equipa hierarquizada, em conexão com os cuidados de saúde primários.

Artigo 18.º

(Desenvolvimento da carreira médica hospitalar)

A carreira médica hospitalar desenvolve-se por duas categorias:

a) Assistente hospitalar;

b) Chefe de serviço hospitalar.

Artigo 19.º

(Funções do médico da carreira médica hospitalar)

1. O exercício profissional do médico da carreira médica hospitalar abrange:

a) O atendimento de clientes, devidamente referenciados a nível ambulatorio, socorrendo-se do internamento, quando indispensável, com oportuna informação ao médico de clínica geral ou outro médico assistente mediante relatório escrito confidencial;

b) O diagnóstico e tratamento dos doentes internados, apoiados numa eficaz relação profissional com o respectivo médico de clínica geral ou outros médicos envolvidos no seu atendimento extra-hospitalar;

c) O atendimento nos serviços de urgência hospitalar;

d) O ensino e a investigação científica relacionados com a sua área profissional, de acordo com a programação dos respectivos serviços.

2. No âmbito da articulação dos serviços de saúde, o médico poderá, de forma programada, exercer funções da sua área profissional, nomeadamente de apoio e enquadramento especializados à clínica geral, em unidades de cuidados de saúde primários.

Artigo 20.º

(Funções das categorias da carreira médica hospitalar)

1. Ao assistente hospitalar são atribuídas as seguintes funções:

a) Exercer funções assistenciais e praticar actos médicos diferenciados;

b) Responsabilizar-se por unidades médicas funcionais, quando designado;

c) Colaborar na formação dos internos;

d) Integrar equipas de urgência, interna e externa, quando designado;

e) Colaborar e participar em projectos de investigação científica;

f) Participar em júris de concursos, quando designado;

g) Exercer, quando nomeado, as funções de responsável da área profissional e assegurar as mesmas funções nas faltas, ausências e impedimentos do seu titular.

2. Ao chefe de serviço hospitalar são atribuídas as funções do assistente, cabendo-lhe ainda:

a) Dinamizar a investigação científica na área da respectiva especialidade;

b) Exercer, quando designado, as funções de responsável da área profissional, tendo a seu cargo a garantia da qualidade dos serviços prestados.

3. A consulta externa hospitalar deve ser praticada, em regra, por todos os médicos da carreira que integram os serviços de acção médica.

Artigo 21.º

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira faz-se na categoria de assistente hospitalar mediante concurso documental, a que podem candi-

datar-se os médicos habilitados com a graduação em especialista que constar do respectivo aviso de abertura.

2. Ao concurso, a que se refere o número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º

Artigo 22.º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de chefe de serviço hospitalar faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os assistentes hospitalares com, pelo menos, cinco anos de permanência nesta categoria, habilitados com a graduação em consultor que constar do respectivo aviso de abertura.

2. Ao concurso, referido no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 23.º

(Progressão na carreira)

A progressão na carreira médica hospitalar depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

SECÇÃO IV

Carreira médica de saúde pública

Artigo 24.º

(Perfil profissional do médico da carreira médica de saúde pública)

1. O médico da carreira de saúde pública é um profissional com habilitação específica para assegurar as actividades de promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral, ou em determinados grupos que a integram, ou ainda as actividades específicas de autoridade sanitária e de investigação e formação na sua área profissional.

2. O médico da carreira de saúde pública pode orientar o seu perfil profissional para o exercício em áreas específicas de intervenção, sendo, desde já, reconhecidas as seguintes áreas:

a) Administração de saúde;

b) Epidemiologia;

c) Nutrição;

d) Saúde ocupacional;

e) Saúde ambiental;

f) Saúde escolar.

Artigo 25.º

(Desenvolvimento da carreira médica de saúde pública)

A carreira médica de saúde pública desenvolve-se por duas categorias:

a) Assistente de saúde pública;

b) Chefe de serviço de saúde pública.

Artigo 26.º

(Funções do médico da carreira de saúde pública)

1. O exercício profissional do médico da carreira de saúde pública abrange as seguintes actividades:

a) O diagnóstico da situação de saúde da população, ou de determinados grupos que a integram, com identificação dos factores que a condicionam, nomeadamente as suas características demográficas, culturais, ambientais, socioeconómicas, individuais e de utilização dos serviços;

b) A proposta, estudo e elaboração de projectos e programas para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;

c) A participação na execução e avaliação desses projectos e programas, promovendo, se necessário, a colaboração de outros profissionais ou sectores;

d) A promoção da educação para a saúde;

e) A participação em programas de investigação ou de formação, designadamente nos relacionados com a sua área profissional;

f) A coordenação da recolha, notação, tratamento e análise da informação estatística e epidemiológica com interesse em saúde pública;

g) A avaliação das condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos ou actividades que façam perigar a saúde pública.

2. No âmbito da articulação dos serviços de saúde, pode o médico da carreira de saúde pública exercer funções da sua área profissional em unidades de cuidados de saúde diferenciados.

Artigo 27.º

(Funções das categorias da carreira de saúde pública)

1. Ao assistente de saúde pública são atribuídas as seguintes funções:

a) Responsabilizar-se por unidades funcionais de saúde pública, quando designado;

b) Colaborar na formação dos internos;

c) Participar na articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral;

d) Coordenar actividades em saúde pública;

e) Desenvolver investigação em saúde pública;

f) Desempenhar funções docentes, quando designado;

g) Cooperar com a autoridade sanitária;

h) Exercer os poderes de autoridade sanitária, quando designado;

i) Participar em júris de concursos, quando designado;

j) Participar na definição de planos de acção dos centros de saúde;

l) Exercer funções de chefia, nomeadamente de director de centro de saúde;

m) Coadjuvar o chefe de serviço e substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos quando para o efeito for designado.

2. Ao chefe de serviço de saúde pública são atribuídas as funções do assistente, cabendo-lhe ainda:

a) Desenvolver e dinamizar a investigação em saúde pública;

b) Coordenar e orientar as actividades em saúde pública;

c) Orientar a formação para a saúde pública;

d) Promover a articulação das actividades de saúde pública com as de clínica geral.

Artigo 28.º

(Ingresso)

1. O ingresso na carreira faz-se na categoria de assistente de saúde pública, mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os médicos habilitados com a graduação em especialista de saúde pública.

2. Ao concurso, a que se refere o número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º

Artigo 29.º

(Acesso)

1. O acesso à categoria de chefe de serviço de saúde pública faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os assistentes de saúde pública com, pelo menos, cinco anos de permanência nesta categoria e habilitados com a graduação em consultor de saúde pública.

2. Ao concurso, referido no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 15.º

Artigo 30.º

(Progressão na carreira)

A progressão na carreira médica de saúde pública depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

CAPÍTULO III

Formação pré-carreira

SECÇÃO I

Internato geral

Artigo 31.º

(Definição e finalidades)

1. O internato geral é o internato médico que tem por objectivo aperfeiçoar e completar os conhecimentos médicos adquiridos durante a frequência do curso de medicina e

proporcionar ao licenciado o treino necessário para o exercício da sua profissão.

2. O internato geral deve ser programado por forma a conferir ao licenciado, através do exercício prático, a aptidão para a prestação de cuidados médicos primários e, bem assim, um conhecimento básico geral de técnicas especializadas.

3. O internato geral, se bem que de índole essencialmente clínica, assume também objectivos de formação teórico-científica em actualização permanente, de valorização do sentido da responsabilidade e de desenvolvimento do espírito de iniciativa e de auto-aperfeiçoamento progressivo.

Artigo 32.º

(Exercício tutelado da actividade médica)

O interno geral é, para todos os efeitos, um médico em processo de profissionalização que não possui autonomia técnico-científica, só podendo praticar os actos inerentes à actividade médica desde que devidamente tutelado.

Artigo 33.º

(Ingresso no internato geral)

1. O ingresso no internato geral faz-se mediante concurso de prestação de provas, a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com licenciatura em medicina oficialmente reconhecida.

2. A abertura do concurso é autorizada por despacho do Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau.

3. O aviso de abertura do concurso é publicado em *Boletim Oficial* e em, pelo menos, dois jornais, um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

Artigo 34.º

(Provas de ingresso)

1. As provas de ingresso no internato geral são as seguintes:

a) Prova técnica — realização de uma prova escrita sobre conhecimentos de medicina elaborada nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, podendo o candidato optar por uma delas;

b) Prova de línguas — realização de uma prova escrita e de uma entrevista destinadas a avaliar o domínio das línguas portuguesa, chinesa e inglesa, devendo o candidato demonstrar conhecimento de duas.

2. A classificação final é obtida pelo resultado da prova técnica, sendo a prova de línguas utilizada como critério de desempate.

Artigo 35.º

(Duração e estrutura)

1. O internato geral tem a duração de 24 meses e compõe-se de estágios e cursos em serviços idóneos de cada área profissional.

2. As áreas profissionais e a duração dos respectivos estágios constam do anexo I ao presente diploma e podem ser revistas por portaria do Governador.

3. O interno deve elaborar relatório de actividades no final de cada estágio, enviando-o à Direcção dos Internatos Médicos, no prazo de um mês após o seu termo.

4. O interno deve frequentar cursos de aprendizagem da língua portuguesa ou chinesa, consoante domine, respectivamente, a língua chinesa ou a portuguesa.

Artigo 36.º

(Programação)

1. Para cada área profissional serão definidos, em termos quantitativos e qualitativos, os respectivos «curricula» de actos médicos que o interno deve praticar.

2. Os responsáveis pelas acções de formação devem certificar o cumprimento dos respectivos «curricula».

3. Os internos podem ser dispensados pela Direcção dos Internatos Médicos da prática de alguns actos médicos curriculares listados, desde que não considerados fundamentais, mediante parecer favorável dos responsáveis das acções de formação.

4. O programa de formação inclui, para além dos estágios, visitas de estudo e cursos de pós-graduação, que podem ser definidos como obrigatórios pela Direcção dos Internatos Médicos, e ainda a participação em actividades de ensino e de investigação.

Artigo 37.º

(Férias)

Os internos, durante o período da formação, têm direito a um mês de férias após o primeiro ano de formação, devendo as mesmas ser gozadas no fim de um estágio, seguida ou interpoladamente.

Artigo 38.º

(Classificação dos estágios)

1. A classificação final de cada estágio é expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da soma das classificações atribuídas a cada um dos seguintes parâmetros de avaliação:

a) Conhecimentos teóricos e capacidade de aplicação dos mesmos, de 0 a 5 valores;

b) Conhecimentos práticos e capacidade de execução de técnicas, de 0 a 5 valores;

c) Interesse, capacidade de aprendizagem e de organização no trabalho, de 0 a 4 valores;

d) Capacidade de exposição escrita e oral, de 0 a 3 valores;

e) Relacionamento com os clientes, colegas e restante pessoal, de 0 a 2 valores;

f) Assiduidade e pontualidade, de 0 a 1 valores.

2. Nas áreas compostas a classificação resulta da média ponderada das classificações dos diversos estágios componentes, tendo em conta a duração destes.

3. A classificação inferior a 10 valores em qualquer um dos estágios implica a sua repetição.

Artigo 39.º

(Exame final)

1. São admitidos ao exame final os internos que:

- a) Tenham obtido aproveitamento em todos os estágios;
- b) Tenham enviado à Direcção dos Internatos Médicos os relatórios, a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º;
- c) Não tenham tido falta de aproveitamento no curso de aprendizagem de línguas por falta de assiduidade.

2. O exame consiste num teste escrito com perguntas de escolha múltipla, sendo classificado na escala de 0 a 20 valores.

3. A classificação inferior a 10 valores no exame implica a sua repetição.

4. As classificações atribuídas são afixadas no local de realização do exame pela Direcção dos Internatos Médicos no prazo de dez dias após a respectiva realização.

5. Os examinados podem recorrer da classificação no prazo de dez dias, a contar da data da sua afixação, para o director dos Serviços de Saúde de Macau que decidirá no prazo de cinco dias.

Artigo 40.º

(Classificação final)

1. A classificação final do internato geral obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = \frac{\frac{\sum (E \times M)}{23} \times 3 + EF}{4}$$

Em que: C = classificação final do internato geral

Σ = somatório

E = classificação do estágio

M = duração do estágio em meses

EF = classificação do exame final do internato geral.

2. A classificação final é homologada por despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO II

Internato complementar

Artigo 41.º

(Definição e finalidades)

O internato complementar é o processo de formação para a diferenciação profissional de médicos, visando os objectivos seguintes:

a) Aperfeiçoar e complementar anteriores conhecimentos e experiências no âmbito teórico-científico das ciências médicas;

b) Preparar os médicos em áreas profissionais tecnicamente individualizadas;

c) Proporcionar, através do exercício prático, aptidão para a prestação de cuidados médicos na respectiva área profissional e conhecimentos adequados das respectivas técnicas;

d) Contribuir para o desenvolvimento da iniciativa, do auto-aperfeiçoamento e da valorização do sentido da responsabilidade.

Artigo 42.º

(Duração e estrutura)

1. Os internatos complementares têm duração variável, conforme a área profissional.

2. Os internatos complementares compõem-se de estágios ou cursos em serviços idóneos, cujas actividades fundamentais correspondem à respectiva área profissional.

3. As áreas profissionais e a duração da formação em cada uma delas, bem como os estágios ou cursos parciais, constam do anexo II ao presente diploma e podem ser revistas por portaria do Governador.

4. O interno deve frequentar cursos de aprendizagem da língua portuguesa ou chinesa, consoante domine, respectivamente, a língua chinesa ou a portuguesa.

5. Por despacho do Governador podem os internos ser autorizados a frequentar estágios fora de Macau para diferenciação no âmbito da área profissional, mediante proposta da Direcção dos Internatos Médicos e parecer favorável do director dos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 43.º

(Ingresso no internato complementar)

1. O ingresso no internato complementar faz-se mediante concurso documental, a que podem candidatar-se os médicos que tenham concluído com aproveitamento o internato geral ou equivalente.

2. Ao concurso aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º

Artigo 44.º

(Seleção dos candidatos)

1. No requerimento de candidatura deve o interessado indicar, por ordem decrescente de preferência, três áreas profissionais, sendo a selecção efectuada com base nos seguintes critérios de aplicação sucessiva:

a) Conclusão do internato geral em estabelecimento oficial;

b) Classificação final do internato geral;

c) Apreciação curricular;

d) Conhecimentos de duas línguas de entre o português, o chinês e o inglês.

2. A lista dos candidatos seleccionados é afixada no local onde funciona a Direcção dos Internatos Médicos nos dez dias seguintes ao termo do prazo para apresentação das candidaturas.

3. Os candidatos podem recorrer da lista para o director dos Serviços de Saúde de Macau, no prazo máximo de dez dias, a contar da data da sua afixação.

4. O recurso tem efeito suspensivo e é decidido pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, no prazo de cinco dias, findo o qual se considera tacitamente indeferido.

5. A lista definitiva é homologada pelo Governador e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 45.º

(Programação)

O programa geral de cada ramo ou área profissional do internato complementar inclui estágios, não só em serviços da área profissional respectiva, mas também em serviços de áreas profissionais afins ou relacionadas, e integra as seguintes actividades:

a) Estágios em serviços de internamento, urgência, consulta externa, cuidados ambulatoriais ou em actividades de administração de saúde e de autoridade sanitária, conforme os casos;

b) Estágios especiais e cursos de pós-graduação considerados convenientes e adequados aos objectivos da formação específica;

c) Participação nas actividades de ensino e investigação;

d) Cumprimento do «curriculum» definido para cada área profissional.

Artigo 46.º

(Estágio)

1. Para efeitos do internato complementar, considera-se estágio:

a) O período de um ano do internato complementar, se todo ele, de acordo com o respectivo programa, for praticado na área profissional a que respeita;

b) O período de trabalho que for praticado em serviço de cada área profissional prevista no respectivo programa.

2. Ao responsável pelo serviço onde o interno estagia compete orientar o trabalho diário deste, tendo em vista o aperfeiçoamento dos métodos e das técnicas.

3. O interno deve, obrigatoriamente, participar nas actividades assistenciais, de docência e de investigação do serviço onde for colocado, integrando-se nas respectivas equipas de trabalho.

4. No prazo máximo de trinta dias após a conclusão de cada estágio, o interno deve entregar ao responsável pela formação um relatório de actividade segundo um modelo fornecido pela Direcção dos Internatos Médicos.

5. A não entrega do relatório, referido no número anterior, dentro do prazo estabelecido, implica a perda do estágio respectivo.

6. Por motivo considerado justificado pela Direcção dos Internatos Médicos, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por mais trinta dias.

7. O responsável pela formação enviará à Direcção dos Internatos Médicos o relatório de actividade, devidamente certificado e classificado, no prazo de quinze dias após a sua recepção.

Artigo 47.º

(Aproveitamento do estágio)

1. A classificação final de cada estágio é expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da soma das classificações atribuídas a cada um dos seguintes parâmetros de avaliação:

a) Conhecimentos teóricos e capacidade da sua aplicação, de 0 a 3 valores;

b) Conhecimentos práticos e capacidade de execução de técnicas, de 0 a 3 valores;

c) Eficácia em situações de urgência, de 0 a 3 valores;

d) Relatório do estágio, de 0 a 3 valores;

e) Capacidade e interesse em colaborar na investigação, no ensino e na organização do trabalho, de 0 a 2 valores;

f) Capacidade de exposição oral e escrita, de 0 a 2 valores;

g) Capacidade de integração em equipa, de 0 a 2 valores;

h) Relacionamento com os clientes, colegas e restante pessoal, de 0 a 1 valores;

i) Assiduidade e pontualidade, de 0 a 1 valores.

2. Para melhor apreciação dos conhecimentos, referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, os responsáveis pela formação podem utilizar provas de avaliação.

3. O aproveitamento em cada estágio pressupõe classificação mínima de 10 valores e é condição necessária para a passagem ao estágio subsequente, conforme o respectivo programa.

Artigo 48.º

(Exame final)

1. São admitidos ao exame final do internato complementar os médicos que tenham obtido aproveitamento em todos os estágios.

2. O exame final do internato complementar é constituído por provas públicas eliminatórias, segundo a ordem por que vêm mencionadas, só podendo apresentar-se à seguinte o candidato aprovado na anterior:

a) Prova de apreciação e discussão pública do «curriculum vitae»;

b) Prova prática;

c) Prova teórica.

3. Na apreciação e discussão do «curriculum vitae» são obrigatoriamente considerados os seguintes elementos:

a) Classificações obtidas em cada estágio;

b) Classificações obtidas na avaliação contínua das actividades assistenciais prestadas pelo candidato;

c) Classificações obtidas nas exposições teóricas e nas provas práticas executadas durante os estágios;

- d) Classificação obtida no internato geral ou equivalente;
- e) Actividades docentes e de investigação;
- f) Outros elementos de valorização curricular, devidamente comprovados.

4. A discussão do «curriculum vitae» deve ser feita, pelo menos, por dois membros do júri, dispondo cada um de 15 minutos para o efeito e o candidato de igual tempo para responder.

5. Os júris do exame são constituídos por três membros efectivos e dois suplentes, nomeados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta da Direcção dos Internatos Médicos, de entre médicos com graduação, pelo menos, em especialista ou generalista, sendo presidente do júri o mais antigo de entre os de maior graduação.

6. Pelo menos um dos membros efectivos do júri deve possuir graduação na área profissional em que vão realizar-se os exames, podendo os restantes pertencer a áreas afins, quando não houver naquela área médicos em número suficiente para constituir o júri.

7. As deliberações dos júris devem ser fundamentadas e constar de acta.

8. No final da realização das provas curriculares, será afixada a lista classificativa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovados os candidatos com classificação igual ou superior a 10 valores.

9. As provas prática e teórica são feitas de acordo com as normas elaboradas pela Direcção dos Internatos Médicos e destinam-se a corrigir ou confirmar o resultado da prova curricular.

10. As classificações das provas prática e teórica são dadas em termos de «Excluído» e «Aprovado».

Artigo 49.º

(Classificação final)

1. A classificação final do internato complementar é dada na escala de 0 a 20 valores pela classificação da prova curricular, devidamente aferida pelas outras duas, não podendo, no caso de aprovação, afastar-se mais de 4 valores, para mais ou para menos, da classificação da prova curricular.

2. A lista com as classificações dos candidatos é afixada imediatamente após a prestação de provas pelo último examinado no local de realização destas.

3. Os examinados podem recorrer da lista de classificação no prazo de dez dias a contar da data da sua afixação para o director dos Serviços de Saúde de Macau, que decide no prazo de cinco dias.

4. A classificação final é homologada por despacho do Governador e publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 50.º

(Classificação na área de saúde pública)

A classificação final do internato na área de saúde pública resulta da média aritmética das classificações obtidas na avalia-

ção de conhecimentos, comportamentos e atitudes e no curso de saúde pública da «Escola Nacional de Saúde Pública» ou noutro equivalente.

Artigo 51.º

(Transferências)

1. Até à abertura de novo concurso de ingresso no internato, os internos podem, mediante requerimento, solicitar a transferência para as vagas não preenchidas de outra área profissional.

2. A transferência, prevista no número anterior, é autorizada por despacho do director dos Serviços de Saúde de Macau, ouvida a Direcção dos Internatos Médicos, a qual deve definir, caso a caso, as equivalências de estágios já cumpridos e mencionar os que se encontram por cumprir.

SECÇÃO III

Disposições comuns aos internatos

Artigo 52.º

(Vagas)

O número de vagas nos internatos é fixado anualmente pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta da Direcção dos Internatos Médicos e parecer do Conselho de Formação.

Artigo 53.º

(Condições de idoneidade dos serviços)

O reconhecimento da idoneidade de um serviço faz-se com base nos seguintes parâmetros:

a) A presença de chefia profissional qualificada, assegurando responsabilização permanente;

b) A existência de recursos humanos e materiais que permita uma inserção satisfatória dos internos no serviço, bem como a real efectivação de trabalho de equipa;

c) A existência de um plano de acção que inclua programação de cuidados e actividades de formação em serviço com adequado grau de execução;

d) O movimento assistencial e a periodicidade de reuniões técnico-científicas;

e) A articulação com serviços de urgência e de consulta externa, bem como a existência de adequado apoio em meios complementares de diagnóstico e terapêutica e arquivo clínico organizado, quando se trate de estágios em área hospitalar;

f) O acesso a biblioteca técnica.

Artigo 54.º

(Locais de formação)

1. A formação do interno tem lugar em estruturas de saúde idóneas do Território, variando o tempo da formação em função

das capacidades técnicas e humanas existentes em cada área profissional.

2. Quando o programa de formação não puder ser cumprido, no todo ou em parte, no Território, a formação em falta pode ter lugar no exterior, em instituições que reúnam as condições de diferenciação, tendo em atenção os «curricula» dos respectivos programas de formação.

3. No caso previsto no número anterior, compete aos Serviços de Saúde de Macau assegurar os contactos com as instituições onde a formação decorre e acompanhar o desenvolvimento e o cumprimento dos respectivos objectivos.

4. Para efeitos de reintegração, os últimos três meses da formação decorrem nos Serviços de Saúde de Macau.

Artigo 55.º

(Diploma)

1. A conclusão dos internatos com aproveitamento confere o direito a um diploma emitido pela Direcção dos Internatos Médicos e homologado pelo Governador.

2. Os modelos dos diplomas constam do anexo III.

Artigo 56.º

(Perda de frequência)

1. Perde a frequência de estágio com duração igual a um ano o interno que der mais de trinta faltas seguidas ou interpoladas.

2. Perde, igualmente, a frequência de estágio cuja duração seja fracção de um ano o interno que der faltas, seguidas ou interpoladas, em número superior a idêntica fracção de trinta dias.

Artigo 57.º

(Repetição)

1. O não aproveitamento no estágio por motivo diferente de faltas justificadas impede a sua repetição mais do que uma vez com direito a remuneração.

2. A repetição do estágio deve realizar-se, sempre que possível, logo após a verificação da falta de aproveitamento.

3. Em caso de não aprovação no exame final, só é mantido o direito à remuneração e outros abonos até à sua repetição, a realizar na época de exames imediatamente a seguir.

4. O disposto no número anterior é ainda aplicável à falta de comparência ao exame final por motivos justificados.

Artigo 58.º

(Deveres dos internos)

São deveres especiais dos internos:

a) Frequentar todas as actividades incluídas nos respectivos programas de formação;

b) Prestar trabalho nos Serviços de Saúde de Macau, após a conclusão dos respectivos internatos, por um período de tempo igual ao da duração da formação efectuada no exterior;

c) Aprender a língua portuguesa ou chinesa, consoante dominem, respectivamente, a língua chinesa ou portuguesa.

Artigo 59.º

(Regime jurídico)

1. Os internos estão sujeitos ao regime jurídico dos trabalhadores da Administração Pública, com as especialidades constantes deste diploma.

2. Os internos do internato geral são admitidos em regime de contrato além do quadro.

3. Os internos do internato complementar são admitidos em regime de contrato além do quadro ou, tratando-se de clínicos gerais dos quadros dos Serviços de Saúde de Macau, em comissão de serviço, sendo-lhes mantido o vencimento da categoria e escalão que detinham, bem como o direito de progressão na categoria nos termos definidos no artigo 80.º

Artigo 60.º

(Processo individual específico)

Os elementos de interesse para a carreira profissional de cada interno, designadamente informações de serviço, certificados de habilitações e classificações de provas, exames ou concursos, são arquivados em processos individuais específicos, organizados pela Direcção dos Internatos Médicos.

Artigo 61.º

(Caderneta do interno)

1. Cada interno possui uma caderneta com os dados relativos à sua identificação e formações académica, profissionalizante e de diferenciação.

2. A caderneta do interno acompanha o interno ao longo da sua formação.

3. A caderneta do interno é emitida pela Direcção dos Internatos Médicos, devendo ser apresentada perante os responsáveis de serviços ou áreas profissionais quando lhe for solicitado.

SECÇÃO IV

Direcção dos Internatos Médicos

Artigo 62.º

(Função e composição)

1. A coordenação e supervisão dos internatos competem à Direcção dos Internatos Médicos.

2. A composição da Direcção dos Internatos Médicos é fixada por despacho do Governador mediante proposta do director dos Serviços de Saúde de Macau, devendo, em regra, integrar elementos de cada uma das carreiras médicas.

3. Os membros da Direcção dos Internatos Médicos são designados por dois anos, renováveis por igual período, e elegem, de entre si, um coordenador.

Artigo 63.º**(Competência)**

Para além do que se encontra estabelecido no presente capítulo, compete ainda à Direcção dos Internatos Médicos:

- a) Propor, organizar e realizar os concursos de ingresso nos internatos;
- b) Reconhecer idoneidade aos serviços para a realização dos estágios;
- c) Definir os «curricula» dos internatos e elaborar e coordenar os respectivos programas;
- d) Acompanhar as condições de trabalho e de ensino proporcionadas aos internos de cada serviço e sua adequação aos objectivos de valorização profissional;
- e) Propor e orientar a distribuição dos internos pelos diferentes serviços e áreas profissionais de acordo com a respectiva capacidade;
- f) Organizar as provas finais dos internatos;
- g) Promover a realização de iniciativas de interesse para os internos;
- h) Propor as medidas que julgue convenientes ou necessárias para a melhoria dos internatos;
- i) Dar parecer sobre questões relacionadas com a formação médica.

CAPÍTULO IV**Regimes de trabalho e remunerações****SECÇÃO I****Regimes e horários de trabalho****Artigo 64.º****(Regime de trabalho dos médicos)**

1. As modalidades de regime de trabalho dos médicos são as seguintes:

- a) Normal;
- b) Disponibilidade permanente.

2. Ao regime de trabalho normal corresponde uma permanência nos serviços de 36 horas de trabalho por semana.

3. Ao regime de trabalho de disponibilidade permanente corresponde uma permanência no serviço de 45 horas de trabalho por semana e o dever de nele comparecer sempre que solicitado.

4. A prestação de serviço no regime de trabalho, referido na alínea b) do n.º 1, é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante requerimento do interessado.

5. Com o despacho de autorização deve ser fixado o horário de trabalho do médico, tendo em vista a melhor e mais eficaz satisfação das necessidades de funcionamento dos serviços.

6. O regime de trabalho pode ser temporariamente alterado por decisão do director dos Serviços de Saúde de Macau fundamentada em necessidades dos serviços.

7. Os médicos podem requerer a alteração do seu regime de trabalho com uma antecedência de três meses.

Artigo 65.º**(Regime de trabalho dos médicos não diferenciados)**

O regime de trabalho dos médicos não diferenciados, a que se refere o artigo 75.º, é de 45 horas por semana.

Artigo 66.º**(Regime de trabalho dos internos)**

1. O regime de trabalho dos internos é de 45 horas por semana com dedicação exclusiva.

2. A dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer actividade profissional pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.

3. O disposto no número anterior não impede os internos do internato complementar de exercerem as seguintes actividades:

- a) Publicação de obras literárias e científicas;
- b) Realização de conferências, palestras, seminários e outras actividades análogas de curta duração;
- c) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do Governador ou no âmbito de comissões constituídas por sua nomeação.

4. Os internos do internato complementar podem adoptar o regime de disponibilidade permanente definido no n.º 3 do artigo 64.º, mediante autorização do director dos Serviços de Saúde de Macau, com parecer da Direcção dos Internatos Médicos e proposta do director do Centro Hospitalar ou dos directores dos centros de saúde, consoante as áreas.

Artigo 67.º**(Período normal diário de trabalho)**

1. Os horários diários de trabalho são fixados entre as 8 horas e as 20 horas.

2. O trabalho efectuado no período referido no número anterior, bem como o prestado fora dele, por escala, até 12 horas consecutivas, em serviços de urgência ou de atendimento permanente, entra no cômputo da duração semanal de trabalho.

Artigo 68.º**(Organização dos horários de trabalho)**

1. Os horários de trabalho são fixados pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante proposta do director do Centro Hospitalar, ouvidos os responsáveis dos serviços de acção médica e de apoio médico ou mediante proposta dos directores dos centros de saúde, consoante os casos, por forma a garantir a presença de pessoal necessário ao atendimento dos clientes e ao funcionamento dos serviços.

2. Os horários podem ser alterados quando necessidades dos serviços o justifiquem, mediante decisão devidamente fundamentada do director dos Serviços de Saúde de Macau.

SECÇÃO II

Remunerações

Artigo 69.º

(Remunerações dos médicos)

1. As remunerações dos médicos em regime de trabalho normal são as constantes dos mapas 1 a 3 do anexo IV ao presente diploma.

2. Os médicos em regime de disponibilidade permanente auferem um suplemento de vencimento, correspondente a 65% da respectiva remuneração.

Artigo 70.º

(Remunerações dos médicos não diferenciados e dos internos)

1. As remunerações dos médicos não diferenciados e dos internos são as constantes dos mapas 4 e 5 do anexo IV ao presente diploma.

2. Os médicos não diferenciados e os internos do internato complementar auferem um suplemento de vencimento correspondente a 35 % da respectiva remuneração.

3. Os internos do internato complementar, na situação prevista no n.º 4 do artigo 66.º, auferem um suplemento de vencimento correspondente a 50 % da respectiva remuneração.

Artigo 71.º

(Remuneração dos cargos de direcção ou de chefia)

Os médicos nomeados para cargos de direcção ou de chefia podem optar, mediante requerimento dirigido ao Governador, pela remuneração que aufeririam nos termos previstos no n.º 2 do artigo 69.º, acrescida de um suplemento correspondente a, respectivamente, 20% ou 15% do vencimento da respectiva categoria.

Artigo 72.º

(Remuneração de outros cargos)

Os directores dos centros de saúde, os responsáveis dos serviços de acção médica, dos serviços de apoio médico e os membros da Direcção dos Internatos Médicos auferem um suplemento de 10 % sobre o vencimento da respectiva categoria.

Artigo 73.º

(Efeitos legais dos suplementos)

1. Os suplementos de vencimento, referidos neste diploma, são cumuláveis e integram, para todos os efeitos legais, o conceito de vencimento, excluindo a aposentação e o cálculo da remuneração devida por trabalho extraordinário.

2. O valor da hora de trabalho, para efeitos do acréscimo de remuneração devida por trabalho extraordinário, é calculado com base no vencimento da categoria e no número de horas de trabalho do regime normal.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 74.º

(Equivalência)

Os internatos feitos em Portugal são reconhecidos como equivalentes aos internatos regulados no presente diploma.

Artigo 75.º

(Médicos não diferenciados)

Os médicos que tenham concluído com aproveitamento o internato geral podem ser contratados como médicos não diferenciados.

Artigo 76.º

(Médicos generalistas ou especialistas)

1. Os médicos que obtenham a graduação em generalista ou especialista podem ser contratados ou, tratando-se de pessoal do quadro, nomeados, em comissão de serviço, como assistentes.

2. O tempo de serviço prestado, nos termos do número anterior, é contado para efeitos de progressão e acesso se o médico vier a ingressar na carreira sem interrupção de funções, bem como para efeitos de aposentação se proceder aos respectivos descontos.

Artigo 77.º

(Alteração dos regimes de trabalho em vigor)

1. Os actuais médicos e os internos podem requerer ao director dos Serviços de Saúde de Macau, no prazo de trinta dias, contado desde a data de entrada em vigor deste diploma, autorização para prestar serviço nas modalidades de regime de trabalho nele previstas que lhes sejam aplicáveis.

2. O despacho de autorização deve ser proferido nos trinta dias subsequentes ao termo do prazo referido no número anterior.

3. A prática do regime de trabalho autorizado inicia-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que foi proferido o despacho, mantendo-se até àquela data o regime de trabalho anteriormente aprovado, incluindo a correspondente remuneração.

4. Na falta de requerimento, os médicos do quadro passam a prestar serviço em regime de trabalho normal, a partir do mês seguinte àquele em que terminar o prazo referido no n.º 1, mantendo-se em relação aos restantes até ao termo dos respectivos contratos o regime de trabalho que foram autorizados a praticar, incluindo a correspondente remuneração suplementar.

Artigo 78.º

(Internos em formação no exterior)

O disposto no presente diploma não é aplicável aos internos que, à data da sua entrada em vigor, se encontram em formação fora do Território ao abrigo de protocolos, os quais mantêm, até final do internato, o regime de formação, a remuneração e as demais condições estabelecidas.

Artigo 79.º

(Actuais internos e participantes do «Programa de Especialização de Médicos de Formação não Portuguesa»)

1. Os actuais internos e participantes no «Programa de Especialização de Médicos de Formação não Portuguesa» mantêm os respectivos planos de formação e regime de trabalho, salvo se, mediante requerimento, pedirem a sua transferência para os internatos correspondentes, tal como são definidos no presente diploma.

2. A transferência é autorizada pelo director dos Serviços de Saúde de Macau, mediante parecer fundamentado da Direcção dos Internatos Médicos, com a menção expressa das equivalências a atribuir a estágios já realizados.

Artigo 80.º

(Clínicos gerais)

1. É extinta a actual categoria de clínico geral.

2. Os actuais clínicos gerais vencem pelos índices 530, 545 e 560, correspondentes, respectivamente, ao 1.º, 2.º e 3.º escalão, extinguindo-se os respectivos lugares quando vagarem.

3. A progressão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

4. Os clínicos gerais podem requerer o regime de trabalho, previsto para os médicos não diferenciados, com direito ao correspondente suplemento de vencimento, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 67.º, 68.º e 77.º

5. Os clínicos gerais que possuam oito ou mais anos de serviço no exercício de funções de clínico geral podem candidatar-se a lugares de assistente de clínica geral, desde que completem, com aproveitamento, um processo específico de formação em clínica geral a regulamentar por portaria do Governador.

6. Aos clínicos gerais, que se encontrem a frequentar formação de diferenciação, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 81.º

(Extinção de categorias)

1. São extintas as categorias de delegado de saúde e de consultor de clínica geral.

2. Os actuais delegados de saúde e consultores de clínica geral transitam, respectivamente, para a categoria de chefe de serviço de saúde pública, 1.º escalão, e para a categoria de chefe de

serviço de clínica geral, no escalão que detinham como consultores de clínica geral.

Artigo 82.º

(Situações especiais)

1. Os actuais médicos contratados como assistentes ou a exercerem cargos de direcção ou de chefia podem, mediante requerimento, ser nomeados, definitivamente, na categoria de assistente da respectiva carreira, no 1.º escalão, com dispensa de concurso, desde que tenham prestado, até à data da entrada em vigor deste diploma, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto naquela categoria com classificação de serviço não inferior a «Bom».

2. O tempo de serviço prestado pelos actuais assistentes em serviços públicos de saúde de Macau, após a obtenção da respectiva graduação, é contado para efeitos de progressão e acesso na carreira, desde que o ingresso nesta se tenha verificado sem interrupção de funções.

Artigo 83.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal dos Serviços de Saúde de Macau deve ser adaptado à estrutura das carreiras, decorrente do presente diploma, no prazo de sessenta dias após a sua entrada em vigor, mediante portaria do Governador.

Artigo 84.º

(Transição de pessoal)

1. A transição do pessoal do quadro, decorrente do presente diploma, que implique alterações da situação jurídico-funcional é feita através de lista nominativa aprovada por despacho do Governador e anotada pelo Tribunal Administrativo.

2. A aplicação do disposto no presente diploma ao restante pessoal opera-se por simples averbamento no instrumento contratual.

Artigo 85.º

(Concursos)

O disposto no presente diploma não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 86.º

(Derrogação)

O disposto no Decreto-Lei n.º 51/86/M, de 10 de Novembro, deixa de ser aplicável ao pessoal abrangido pelo presente diploma, a partir da entrada em vigor deste.

Artigo 87.º

(Revogação)

São revogados:

a) Capítulo II da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto;

b) Mapas 1, 2, 3 e 4 anexos à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com a redacção que lhes foi dada pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

c) Decreto-Lei n.º 17/88/M, de 7 de Março, Decreto-Lei n.º 65/88/M, de 18 de Julho, e Decreto-Lei n.º 102/88/M, de 26 de Dezembro, sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º e 79.º do presente diploma;

d) Portaria n.º 234/90/M, de 19 de Novembro.

Artigo 88.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993, com excepção do capítulo III, do artigo 66.º e dos anexos I, II e III, que entram em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Definição e tempo de duração dos estágios do internato geral

— Área de Medicina Interna, compreendendo 5 meses de estágio em serviço de medicina interna e 2 meses de estágio em serviços da área médica.

— Área de Cirurgia, compreendendo 3 meses de estágio em cirurgia geral e 2 meses de estágio em serviço da área cirúrgica.

— Área de Obstetrícia/Ginecologia, compreendendo 3 meses de estágio em serviço de obstetrícia e ginecologia.

— Área de Pediatria/Neonatologia, compreendendo 3 meses de estágio em serviço de pediatria e neonatologia.

— Área de Cuidados Primários, compreendendo 3 meses de estágio em serviços de cuidados de saúde primários.

— Área Opcional, compreendendo 2 meses de estágio em serviços da opção do interno, sujeita a parecer favorável da Direcção dos Internatos Médicos, e a cumprir na segunda metade do internato.

ANEXO II

Definição das áreas profissionais e dos tempos de duração dos estágios dos internatos complementares respectivos

Saúde Pública — duração global de 3 anos, compreendendo o curso de saúde pública e estágios em áreas médicas hospitalares com duração total não inferior a 24 meses.

Clínica Geral — duração global de 3 anos, compreendendo estágios em áreas médicas hospitalares, no ambulatório e em cuidados de saúde primários.

Medicina Interna — duração global de 5 anos, compreendendo 42 meses em medicina interna, 6 meses em cardiologia e

12 meses em estágios opcionais, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos.

Pediatria — duração global de 4 anos, compreendendo 24 meses em pediatria geral, 12 meses em neonatologia e 12 meses distribuídos por neurologia pediátrica, cardiologia pediátrica e cuidados intensivos pediátricos.

Cardiologia — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em cardiologia, que incluem estágios em cuidados intensivos cardiológicos, técnicas cardiológicas diferenciadas, cardiologia pediátrica e cirurgia cardio-torácica, e 12 meses em medicina interna.

Hematologia Clínica — duração global de 4 anos, compreendendo 24 meses em hematologia clínica, 6 meses em medicina interna, 6 meses em unidade de cuidados intensivos polivalente, 6 meses em laboratório de hematologia, 3 meses em imunohemoterapia e 3 meses em área opcional, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos.

Nefrologia — duração global de 4 anos, compreendendo 18 meses em nefrologia clínica, 12 meses em medicina interna, 6 meses em hemodiálise, 6 meses em transplantação renal, 3 meses em diálise peritoneal crónica ambulatoria e 3 meses em histopatologia.

Pneumologia — duração global de 4 anos, compreendendo 24 meses em pneumologia, 6 meses em medicina interna, 6 meses em unidade de cuidados intensivos polivalente, 6 meses em laboratório de fisiopatologia respiratória, 3 meses em tisiologia e 3 meses em cirurgia torácica.

Neurologia — duração global de 4 anos, compreendendo 24 meses em neurologia, 12 meses em medicina interna, 7 meses distribuídos por estágios em neurofisiologia e neuroradiologia, 3 meses em psiquiatria e 2 meses em neurocirurgia.

Dermatologia — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em dermatologia e 12 meses em medicina interna.

Gastroenterologia — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em gastroenterologia, que incluem estágios em radiologia e patologia clínica, e 12 meses em medicina interna.

Psiquiatria — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em psiquiatria, 6 meses em psiquiatria infantil, 3 meses em toxicod dependência e 3 meses em neurologia.

Medicina Física e Reabilitação — duração global de 3 anos, compreendendo 24 meses em medicina física e reabilitação polivalente e 12 meses numa ou duas das seguintes subespecialidades da medicina física e reabilitação, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos: ortopedia e traumatologia, neurologia, pediatria, reumatologia, pneumologia, cardiologia e obstetrícia.

Oftalmologia — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em oftalmologia e 12 meses em área ou áreas opcionais, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos.

Otorrinolaringologia — duração global de 4 anos, compreendendo 30 meses em otorrinolaringologia, 6 meses em imagiologia, 3 meses em neurocirurgia, 3 meses em cirurgia plástica e reconstrutiva, 3 meses em medicina física e reabilitação e 3 meses em patologia clínica.

Estomatologia — duração global de 4 anos, compreendendo 30 meses em estomatologia, 6 meses em cirurgia da cabeça e do

pescoço, 6 meses em oncologia oral e 6 meses em cirurgia máxilo-facial.

Obstetrícia e Ginecologia — duração global de 5 anos, compreendendo, na área de obstetrícia, 16 meses em puerpério, 12 meses em patologia obstétrica e 2 meses em neonatologia e, na área de ginecologia, 15 meses em ginecologia geral, 6 meses em ginecologia oncológica, 6 meses em planeamento familiar e 3 meses em ginecologia endocrinológica.

Cirurgia geral — duração global de 5 anos, compreendendo 42 meses em cirurgia geral, 3 meses em ortopedia e traumatologia, 3 meses em cirurgia plástica e reconstrutiva, 3 meses em cuidados intensivos polivalentes, 3 meses em anatomia patológica e dois estágios opcionais, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos, com duração de 3 meses cada um, de entre imagiologia, endoscopia digestiva, ginecologia, cirurgia vascular, urologia ou cirurgia torácica.

Ortopedia e Traumatologia — duração global de 5 anos, compreendendo 48 meses em ortopedia e traumatologia, 9 meses em cirurgia geral e 3 meses em cirurgia plástica e reconstrutiva.

Cirurgia Plástica e Reconstrutiva — duração global de 5 anos, compreendendo 40 meses em cirurgia plástica e reconstrutiva, 10 meses em cirurgia geral, 2 meses em estomatologia, 2 meses em cirurgia oncológica da cabeça e do pescoço, 2 meses em cirurgia pediátrica, 2 meses em anatomia patológica, 1 mês em oftalmologia e 1 mês em otorrinolaringologia.

Urologia — duração global de 4 anos, compreendendo 33 meses em urologia, 6 meses em cirurgia geral, 3 meses em nefrologia, 3 meses em imagiologia e 3 meses em área opcional, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos.

Neurocirurgia — duração global de 5 anos, compreendendo 42 meses em neurocirurgia, 6 meses em neurologia, 6 meses em neuro-radiologia e 6 meses em área opcional, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos, em otorrinolaringologia, oftalmologia e cirurgia máxilo-facial.

Anestesiologia — duração global de 3 anos, compreendendo 24 meses em anestesiologia em cirurgia geral, obstetrícia e ginecologia, ortopedia, urologia, otorrinolaringologia e cirurgia plástica e reconstrutiva, 3 meses em cirurgia pediátrica, 3 meses em neurocirurgia, 2 meses em cirurgia cardiotorácica, 2 meses em oftalmologia e 2 meses em cirurgia máxilo-facial.

Patologia Clínica — duração global de 3 anos, compreendendo 10 meses em hematologia, 10 meses em química clínica, 10 meses em microbiologia, 2 meses em imuno-hematologia, 2 meses em imunologia e 2 meses em endocrinologia.

Anatomia Patológica — duração global de 4 anos, compreendendo 48 meses em anatomia patológica.

Radiologia e Imagiologia — duração global de 4 anos, compreendendo 36 meses em radiologia e imagiologia polivalente com radiologia convencional, ultrassonografia, mamografia, radiologia pediátrica e tomografia axial computadorizada, e 12 meses em subespecialidade, após acordo da Direcção dos Internatos Médicos.

Medicina Legal — duração global de 3 anos em medicina legal.

ANEXO III

Modelos dos diplomas dos internatos

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU

DIPLOMA

O licenciado em medicina,
 , filho de e de
 , concluiu com aproveitamento
 o internato geral.

Macau, aos do mês de do ano de

A entidade que confere, A entidade que homologa,

SERVIÇOS DE SAÚDE DE MACAU

DIPLOMA

Ao licenciado em medicina,
 , filho de e de
 , é con-
 ferida a graduação em *

Macau, aos do mês de do ano de

A entidade que confere, A entidade que homologa,

* Generalista ou especialista em , consoante os casos.

ANEXO IV

Mapa 1

Carreira médica de clínica geral

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
2	Chefe de serviço de clínica geral	650	675	700
1	Assistente de clínica geral	580	600	620

Mapa 2

Carreira médica hospitalar

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
2	Chefe de serviço hospitalar	650	675	700
1	Assistente hospitalar	580	600	620

Mapa 3

Carreira médica de saúde pública

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
2	Chefe de serviço de saúde pública	650	675	700
1	Assistente de saúde pública	580	600	620

Mapa 4

Médicos não diferenciados

Designação	Índice
Médico não diferenciado	500

Mapa 5

Internatos

Designação	Índice
Interno do internato complementar	530
Interno do internato geral	475

法 令 第六八/ 九二/ M號 九月二十一日

通過本法規之理由為承認培訓本地醫生之重要性，使其日後能進入澳門衛生司人員編制，並能確保可繼續向居民提供衛生護理服務。

除訂定醫生職程制度有關進入及晉升之規定以及更明確訂定有關職務外，須強調為，透過採取較靈活之辦公時間，以充分利用現存之人力資源。如此，方能確保有所需之人員應診及在部門工作，所以本法規提出新報酬制度。

鑑於培訓之質素對行醫有影響，因此，本法規引入關於職業化培訓，即全科實習，及技術 — 科學專科化，即專科培訓之若干特定規定，並應現時對醫學專科之要求日增，將有關計劃與實習醫生之學歷資格相配合。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使八月十日第10/92/M 號法律第一條所賦予之立法允許，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**總則****第一條**

(標的)

本法規訂定及規範醫生職程、職程前培訓以及其有關之制度。

第二條

(適用範圍)

本法規適用於澳門衛生司醫生，亦得透過總督之訓令延伸至其他公共部門之醫生。

第三條

(職程之構成)

一、醫生職程係以分等級之職級構成及發展，該等職級對應於同等性質之職務，其擔任之要件為擁有職業級別。

二、為本法規之效力，職級為醫生按其專業資歷及職業專科在職程內所處之位置。

第四條

(職程前培訓)

一、職程前培訓之程序如下：

- a) 全科實習，目標為職業化；
- b) 專科培訓，目標為技術 — 科學專科化。

二、全科實習及格為進入專科培訓之必要條件。

三、專科培訓及格為進入醫生職程之必要條件。

第五條

(職業之從事)

一、醫生從事業務時應完全負起職業責任，並與補充其本身業務之專業人士合作及協調或參與為此目的而成立之工作隊。

二、醫生即使在休假或休息期間，亦應採取必要措施以預防可對居民衛生造成危險之情況或在緊急情況或在發生災難時作出行動。

第六條 (終身培訓)

一、職程內醫生之培訓具延續性且應按計劃及編排之程序動用適當之資源，以便鼓勵其職業能力之發展及逐步專科化，培訓應包括傳授其他職業範圍之認為屬必要之知識及領導、管理方面之內容。

二、保證所有職程之醫生，尤其是屬本地編制之醫生及以隨傳隨到制度擔任職務之醫生，透過參加課程、研討會及其他職業培訓活動，更新知識及進修。

第七條 (以自由職業制度從事職業)

容許非處於培訓過程中之醫生，以自由職業制度行醫，但不得與其本身職務衝突，亦不得構成不履行該等職務之合理原因。

第二章 醫生職程

第一節 一般規則

第八條 (醫生職程)

一、承認下列醫生職程：

- a) 全科醫生職程；
- b) 醫院醫生職程；
- c) 公共衛生醫生職程。

二、職程係反映職業資格及專科化，但不妨礙培訓方面之互相補充及有關之職業合作，以符合衛生護理之完整性及系統之統一性，以及衛生部門之宗旨。

第九條 (職業級別)

一、全科醫生或專科醫生之級別係在有關專科培訓及格後所取得者。

二、醫務顧問級別係在考核及格後所取得者。

第十條 (醫務顧問級別)

一、主治醫生在其本身職級至少服務五年，無論其合同上之聯繫為何，均得投考醫務顧問級別。

二、考試係以對履歷之公開審查及答辯為之，為此，典試委員會每一成員有十五分鐘發問問題，而投考人有同等時間作答。

三、在履歷審查及答辯時，必須考慮下列資料：

- a) 主治醫生職務之擔任，尤應衡量擔任之時間及表現、醫療部門之主管、對實習醫生之指導及門診隊之參加；
- b) 在管理、組織、主管部門及醫療部門上所表現之能力及工作上之能否勝任；
- c) 發表之著作及論文；
- d) 醫生職務或類同者之擔任；
- e) 教學及研究活動；
- f) 提高專業資格之其他資料。

四、考核依法律規範審查文件方式之考試規定為之。

第二節 全科醫生職程

第十一條 (全科醫生職程內之醫生之職業特徵)

全科醫生職程內之醫生為具特定資格之專業人士，能獨立自主向由其照料之個人、家庭及居民提供初級衛生護理服務，在其從事業務時，以護理服務之一般性及延續性，與被護理者之個人關係及社會衛生資訊為基礎。

第十二條 (全科醫生職程之發展)

全科醫生職程之發展為兩職級：

- a) 全科主治醫生；
- b) 全科主任醫生。

第十三條 (全科醫生職程內各職級之職務)

一、全科主治醫生之職務如下：

- a) 應診及治療受託之病人並對其負起責任；
- b) 對每一個案按本身之診斷作出醫療上之決定；

- c) 就其決定送病人前往衛生部門醫療之有關服務方面，透過編寫保密報告書指導及關注病人，尤其是有關醫院護理服務方面；
- d) 探訪本身之留院病人，以便與醫院醫生商量其病況；
- e) 接收有關其他衛生部門對有關病人所提供服務之報告，參閱後將之送回；
- f) 安排在其職權範圍內之個人護理、初級預防及二級預防。

二、醫生得被要求從事之工作，尤其是下列者：

- a) 在衛生中心及其分處擔任公共衛生計劃中之有關職務，尤其是向居民提供全面醫療服務；
- b) 在醫院有關部門內工作，以便關注其本身病人名單內之病人及在醫院服務，旨在將初級護理與專科護理配合，以及參加醫院醫療小組之工作，尤其是急診部門之工作；
- c) 在培訓計劃方面提供合作，特別係本身職程之培訓計劃；
- d) 對職程或衛生部門之規劃、組織及管理提供技術意見；
- e) 在臨床會議、學術會議及在安排、評估其職業範圍內之活動方面予以協助；
- f) 擔任主管職務，尤其是衛生中心主管職務；
- g) 參加研究計劃；
- h) 參加考核典試委員會。

三、全科主任醫生除被賦予主治醫生之職務外，亦負責：

- a) 發展及推動醫學研究；
- b) 指導實習醫生之培訓；
- c) 促進全科業務與公共衛生業務之配合。

第十四條 (進入)

一、進入職程係以全科主治醫生職級為之，具備全科醫生級別資格之醫生得透過審查文件方式之考試投考進入職程。

二、考試係以對履歷之公開審查及答辯為之，為此，典試委員會每一成員有十五分鐘發問問題，而投考人有同等時間作答。

三、在履歷審查時必須考慮下列資料：

- a) 以往獲得之評核成績，尤以專科培訓最後考試之成績為重要；

- b) 獲得級別後之工作評核；
- c) 培訓及教學活動，尤其是實習醫生之培訓；
- d) 研究活動；
- e) 發表之著作或論文；
- f) 醫生職務或類同者之擔任；
- g) 提高專業資格之其他資料；

四、在 0 至 10 分制度中，取得之最後成績為 7 分或以上之投考人方得被任用。

第十五條 (晉升)

一、晉升為全科主任醫生係以審查文件方式之考試為之，全科主治醫生在其本身職級至少服務五年且具備醫務顧問或等同級別資格者，得投考。

二、考試係以對履歷之公開審查及答辯為之，為此，典試委員會每一成員有十五分鐘發問問題，而投考人有同等時間作答。

三、在履歷審查及答辯時必須考慮下列資料：

- a) 在管理、組織、主管部門及醫療部門上所表現之能力及工作上之能否勝任；
- b) 醫生職務或類同者之擔任；
- c) 主治醫生職務之擔任，尤應衡量擔任之時間及表現，對實習醫生之指導及門診隊之參加；
- d) 發表之著作或論文；
- e) 教學及研究活動；
- f) 提高專業資格之其他資料；

四、在 0 至 10 分制度中，取得之最後成績為 7 分或以上之投考人方得被任用。

第十六條 (職程內之晉階)

全科醫生職程之晉階必須在對前之職階服務滿兩年，且工作評核不低於「良」為之。

第三節 醫院醫生職程

第十七條 (醫院醫生職程內之醫生之職業特徵)

醫院職程內之醫生為具備特定資格，在醫院擔任醫療、研究及教學職務之專業人士，該等職務係與初

級衛生護理聯繫，上述醫生在分等級之隊中參與多學科綜合工作。

第十八條

(醫院醫生職程之發展)

醫院醫生職程之發展為兩職級：

- a) 醫院主治醫生；
- b) 醫院主任醫生。

第十九條

(醫院職程醫生之職務)

一、醫院職程醫生之職務包括：

- a) 應門診部之要求診治病人，如有需要，將之留院，並透過保密之報告書向有關全科醫生或其他主診醫生通知該情況；
- b) 在獲得有關全科醫生或其他有關院外主診醫生之協助下，診斷及治療留院病人；
- c) 在醫院急診部門應診；
- d) 根據有關部門之安排，進行與本身職業範圍有關之教學及學術研究。

二、在與衛生部門配合範圍內，醫生得以有計劃之方式從事本身職業範圍內之職務，尤其是在初級衛生護理單位內對全科提供專科協助及意見。

第二十條

(醫院醫生職程內各職級之職務)

一、醫院主治醫生之職務如下：

- a) 擔任醫療職務及從事專科醫療工作；
- b) 被委任時，負責醫療部門；
- c) 在實習醫生培訓方面提供協助；
- d) 被委任時參加內外急診小組；
- e) 協助及參加學術研究計劃；
- f) 被委任時參加考核典試委員會；
- g) 被任命時擔任有關職業範圍負責人之職務，及在有關職務擔任人職位出缺，該人不在或因故不能視事時擔任該等職務。

二、醫院主任醫生除具賦予醫院主治醫生之職務外，亦負責：

- a) 在有關專科範圍內推動學術研究；
- b) 被委任時擔任有關職業範圍之負責人，負起確保所提供服務之質素之責任。

三、屬醫療部門職程之所有醫生一般應作醫院門診。

第二十一條

(進入)

一、進入職程係以醫院主治醫生職級為之，具有載在有關開考通告之專科醫生級別資格之醫生，得透過審查文件方式之考試投考。

二、第十四條第二、三及四款之規定經必要配合後，適用於上款所指之考試。

第二十二條

(晉升)

一、晉升為醫院主任醫生係以審查文件方式之考試為之，在本身職級服務滿五年且具有有關開考通告所載之醫務顧問級別資格之醫院主治醫生得投考。

二、第十五條第二、三及四款之規定經必要配合後，適用於上款所指之考試。

第二十三條

(職程內之晉階)

醫院醫生職程內之晉階必須在對前之職階服務滿兩年，且工作評核不低於「良」為之。

第四節

公共衛生醫生職程

第二十四條

(公共衛生醫生職程內之醫生之職業特徵)

一、公共衛生職程內之醫生為具特定資格向一般居民或居民之特定組別促進健康及預防疾病之專業人士，或從事衛生當局之特定業務及在其職業範圍內進行研究及培訓。

二、公共衛生職程之醫生得使其職業特徵傾向於在特定範圍內行醫，尤其是在以下範圍：

- a) 衛生行政；
- b) 流行病學；
- c) 營養學；
- d) 職業衛生；
- e) 環境衛生；
- f) 學校衛生。

第二十五條

(公共衛生醫生職程之發展)

公共衛生醫生職程之發展為兩職級：

- a) 公共衛生主治醫生；
- b) 公共衛生主任醫生。

第二十六條

(公共衛生職程內之醫生之職務)

一、公共衛生職程內之醫生之職務包括下列業務：

- a) 診斷居民或其特定組別之健康狀況，並識別影響該狀況之因素，尤其是其人口、文化、環境、社會經濟、個人及使用服務之特徵；
- b) 建議研究及制定向一般居民或特定組別促進健康及預防疾病之項目及計劃；
- c) 參與該等項目及計劃之執行及評估，如有需要，與其他專業人士或部門合作；
- d) 促進衛生教育；
- e) 參與研究及培訓計劃，尤其是與本身職業範圍有關者；
- f) 協調與公共衛生有關之統計及流行病資料之收集、評核、處理及分析；
- g) 對設施、場所、企業、住所或其他地方之衛生條件作評估及對危害公共衛生之產品或活動作評估。

二、在與衛生部門配合下，公共衛生職程內之醫生得在專科衛生護理單位內擔任其本身職業範圍之職務。

第二十七條

(公共衛生職程內各職級之職務)

一、公共衛生主治醫生之職務如下：

- a) 被委任時，負責公共衛生功能單位；
- b) 在實習醫生培訓方面提供協助；
- c) 參加公共衛生業務與全科業務方面之配合工作；
- d) 協調公共衛生之業務；
- e) 發展公共衛生方面之研究；
- f) 被委任時擔任教職；
- g) 與衛生當局合作；
- h) 被委任時行使衛生當局之權力；
- i) 被委任時參加考核典試委員會；
- j) 參加衛生中心行動計劃之訂定；
- l) 擔任主管職務，尤其是衛生中心主管職務；
- m) 輔助主任醫生及如主任醫生職位出缺或其因故不能視事而被委任時代之。

二、公共衛生主任醫生除被賦予主治醫生之職務外，亦負責：

- a) 發展及推動公共衛生方面之研究；
- b) 協調及指導公共衛生方面之業務；
- c) 指導公共衛生方面之培訓；
- d) 促進公共衛生之業務與全科業務之配合。

第二十八條

(進入)

一、進入職程係以公共衛生主治醫生職級為之，具公共衛生專科醫生級別資格之醫生得透過審查文件方式之考試投考。

二、第十四條第二、三及四款之規定經必要配合後，適用於上款所指之考試。

第二十九條

(晉升)

一、晉升為公共衛生主任醫生係以審查文件方式之考試為之，在本身職級服務滿五年且具公共衛生醫務顧問級別資格之公共衛生主治醫生得投考。

二、第十五條第二、三及四款之規定經必要配合後，適用於上款所指之考試。

第三十條

(職程內之晉階)

公共衛生醫生職程內之晉階必須在對前之職階服務滿兩年，且工作評核不低於「良」為之。

第三章 職程前培訓

第一節

全科實習

第三十一條

(定義及宗旨)

一、全科實習為醫生實習，旨在提高及完善就讀醫科課程時取得之醫學知識，並令有關學士獲得必需訓練以從事其職業。

二、全科實習之安排應旨在透過實踐，令有關學士能勝任提供初級醫療服務之工作，並獲得專門技術之一般基礎知識。

三、全科實習雖主要具臨床性質，亦旨在長期進修之理論暨學術培訓、提高責任感及積極性，以及逐步自我完善。

第三十二條 (受監督之行醫)

為所有效力，全科實習醫生乃一尚未具有技術一科學自主之正在職業化之醫生，其只能在受監督下，作出行醫之行為。

第三十三條 (全科實習之進入)

一、進入全科實習係以考核為之，具備官方認可之醫學學士學位資格之人士得投考。

二、開考係總督應澳門衛生司司長建議以批示許可。

三、開考通告應在《政府公報》及至少在兩份報張上公布，其一為葡文，另一為中文。

第三十四條 (進入之考試)

一、進入全科實習之考試為：

- a) 技術考試 — 對醫學知識之筆試，投考人得選擇葡文、中文或英文之試卷；
- b) 語文考試 — 筆試及口試旨在評估投考人掌握葡文、中文及英文之程度，其應證明至少掌握其中兩種。

二、最後評核成績為技術考試之成績，如成績相同時，以語文考試成績作取決。

第三十五條 (期間及結構)

一、全科實習為期二十四個月，包括在每一職業範圍之適當部門內實習及就讀課程。

二、職業範圍及有關實習之期間載於本法規附件 I，其得由總督透過訓令修正之。

三、在每一實習完結時，實習醫生應在有關實習結束後一個月之期間內完成活動報告，並將之送交實習醫生培訓委員會。

四、實習醫生按其掌握中文或葡文而分別應報讀葡文或中文學習課程。

第三十六條 (安排)

一、在每一職業範圍內應以質及量之標準訂定實習醫生所作之醫務行為之有關計劃。

二、培訓活動之負責人應對有關計劃之遵守作出證明。

三、實習醫生得被實習醫生培訓委員會免除作出被視為不重要之在計劃列出之某些醫務行為，但必須有培訓活動負責人之贊同意見。

四、培訓計劃除包括實習、學術訪問及研究院課程外，該等活動得被實習醫生培訓委員會訂為具強制性，且亦包括參加教學及研究活動。

第三十七條 (年假)

實習醫生在培訓期接受一年培訓後，有權享有一個月之年假，該假期應在每一實習結束後連續或間斷享受。

第三十八條 (實習之評核成績)

一、每一實習之最後評核成績係以 0 至 20 分為之，以下列每一評估標準訂出之成績之總和計算：

- a) 理論知識及應用該等知識之能力，0 至 5 分；
- b) 實踐知識及應用技術之能力，0 至 5 分；
- c) 興趣、在工作上之學習能力及組織能力，0 至 4 分；
- d) 書寫及口語之表達能力，0 至 3 分；
- e) 與病人、同事及其他人員之關係，0 至 2 分；
- f) 勤謹及守時，0 至 1 分。

二、在由不同實習組成之範圍中，成績以組成該範圍之不同實習之成績之加權平均值為之，以實習期間為加權因子。

三、在任何實習中，成績低於10分者，必須重複該項實習。

第三十九條

(最後考試)

一、具備下列條件之實習醫生得參加最後考試：

- a) 在所有實習中及格；
- b) 有將第三十五條第三款所指報告送交實習醫生培訓委員會；
- c) 無因欠缺勤謹而引致語文學習課程不及格。

二、考試為選擇題之筆試，評分為0至20分。

三、在考試中，成績低於10分者，須重考。

四、有關成績係由實習醫生培訓委員會在舉行有關考試後之十日內，張貼在舉行考試之地點。

五、應考人得從張貼有關成績日起十日內就該成績向澳門衛生司司長上訴，該司長在五日内作出決定。

第四十條

(最後評核成績)

一、全科實習之最後評核成績係以應以下方程式為之：

$$C = \frac{\frac{\sum (E \times M)}{23} \times 3 + EF}{4}$$

C = 全科實習之最後評核成績

Σ = 總計

E = 每一實習之成績

M = 以月計算之每一實習期間

EF = 全科實習最後考試之成績

二、最後評核成績係由總督以批示確認，並在《政府公報》公布。

第二節

專科培訓

第四十一條

(定義及宗旨)

專科培訓為旨在醫生分不同專科之培訓過程，其目的如下：

- a) 在醫學理論 — 學術方面完善及補充以往獲得之知識及經驗；
- b) 在技術上不同之職業範圍方面培訓醫生；
- c) 透過實踐使醫生能勝任在其本身職業範圍內提供醫療服務之工作及使其獲得有關技術之適當知識；
- d) 促進積極及自我完善精神並提高責任感。

第四十二條

(期間及結構)

一、專科培訓期間按職業範圍而定。

二、專科培訓係以在適當部門進行之實習或課程組成，其主要活動符合有關職業範圍。

三、在職業範圍及每一範圍之培訓期間，有關實習部分或課程部分載於本法規之附件 I I，並得由總督以訓令修正之。

四、實習醫生按其掌握中文或葡文而分別應報讀葡文或中文學習課程。

五、總督得應實習醫生培訓委員會之建議，並取得澳門衛生司司長贊同意見後，以批示許可實習醫生就讀在澳門以外舉辦之有關職業範圍內之專科化實習。

第四十三條

(專科培訓之進入)

一、進入專科培訓係以審查文件方式之考試為之，全科實習或等同者及格之醫生得投考。

二、第三十三條第二及三款適用於考試。

第四十四條

(投考人之甄選)

一、關係人應在投考申請書中按優先選擇之遞減次序列出三項範圍，甄選係根據下列次序之標準為之：

- a) 在官方場所完成全科實習；
- b) 全科實習之最後評核成績；
- c) 履歷審查；
- d) 在葡文、中文及英文中認識至少兩種語言。

二、被甄選之投考人之名單係遞交投考申請書期間屆滿後十日內，張貼於實習醫生培訓委員會辦公地點。

三、投考人就名單得從張貼日起，在最多為十日之期間內向澳門衛生司司長上訴。

四、上訴具中止效力，並由澳門衛生司司長在五日之前決定，期間屆滿，該上訴被視為默示駁回。

五、確定名單由總督確認並在《政府公報》公布。

第四十五條 (安排)

專科培訓之每一專業或職業範圍之總計劃均包括在有關職業範圍之部門內，在類同職業範圍或相關之職業範圍之部門內實習，並包括以下活動：

- a) 按情況而定，在留院、急診、門診及門診護理等部門，或在衛生行政及衛生當局活動方面實習；
- b) 視為適宜及配合特定培訓目標之特別實習及研究院課程；
- c) 參加教學及研究活動；
- d) 遵守為每一職業範圍訂定之計劃。

第四十六條 (實習)

一、為專科培訓之效力，下列期間視為實習：

- a) 專科培訓之一年期間，但其必須按照有關計劃在有關之職業範圍內進行；
- b) 根據有關計劃，在每一職業範圍內服務之工作期間。

二、實習醫生之實習部門之負責人為改善方法及技術，有職權指導該醫生之日常工作。。

三、實習醫生必須參加其被安排實習之部門之醫療、教學及研究活動，並參與有關工作隊。

四、每一實習結束後，實習醫生應在不超過三十日之期間內向培訓負責人遞交一份格式為實習醫生培訓委員會提供之活動報告。

五、未在規定期間內遞交上款所指報告，則有關實習將不作計算。

六、如實習醫生培訓委員會認為有合理理由時，得將上款所指期間延長多三十日。

七、培訓負責人在收到活動報告後十五日內，將之確認及評核，並送往實習醫生培訓委員會。

第四十七條 (實習及格)

一、每一實習之最後評核成績係以 0 至 20 分為之，以下列每一評估標準訂出之成績之總和計算：

- a) 理論知識及應用該等知識之能力，0 至 3 分；
- b) 實踐知識及應用技術之能力，0 至 3 分；
- c) 在緊急情況之應變能力，0 至 3 分；
- d) 實習報告，0 至 3 分；
- e) 對研究、教學及工作組織方面所表現之能力及興趣，0 至 2 分；
- f) 書寫及口語之表達能力，0 至 2 分；
- g) 在工作隊之適應能力，0 至 2 分；
- h) 與病人、同事及其他人員之關係，0 至 1 分；
- i) 勤謹及守時，0 至 1 分。

二、為更有效審查上款 a 及 b 項之知識，培訓負責人得使用評估試。

三、必須擁有至少 10 分之成績方視為在每一實習及格，且為過渡到根據有關計劃續後之實習之必要條件。

第四十八條 (最後考試)

一、在所有實習中成績及格之醫生，方得參加專科培訓之最後考試。

二、專科培訓之最後考試為公開淘汰試，各考試以所列明之次序為之，僅在上一次之考試及格後方得參加續後之考試：

- a) 對履歷公開審查及答辯之試；
- b) 實踐試；
- c) 理論試。

三、在履歷審查及答辯時，必須考慮下列資料：

- a) 在每一實習所取得之成績；
- b) 對投考人提供之醫療服務作出持續評估後所取得之成績；
- c) 理論闡述及在實習中作出之實踐試所取得之成績；
- d) 在全科實習或等同者中所取得之成績；
- e) 教學及研究活動；
- f) 其他經適當證明之可提高履歷之資料。

四、對履歷之答辯應由典試委員會至少兩名成員作出，每一成員有十五分鐘發問問題，而投考人有同等時間作答。

五、考試之典試委員會係由澳門衛生司司長應實習醫生培訓委員會建議任命之三名正選成員及兩名候補成員組成，該等成員必須為至少具專科醫生或全科醫生級別之醫生，而委員會主席為在較高級別者中之資歷最深者。

六、典試委員會之正選成員中，至少一名須具有考試所涉及之職業範圍方面之級別，如在該範圍並無足夠醫生組成典試委員會時，其餘醫生得屬類同範圍。

七、典試委員會之決議應具依據並載於會議紀錄。

八、履歷試結束後，將張貼一份以 0 至 20 分制度評分之成績表，成績為 10 分或以上之投考人視為及格。

九、實踐試及理論試旨在改正或確認履歷試之成績，並根據實習醫生培訓委員會所制定之規定為之。

十、實踐試及理論試之成績以「不及格」與「及格」為之。

第四十九條 (最後評核成績)

一、專科培訓最後評核成績係對履歷試成績經另兩項試之成績適當平衡後，以 0 至 20 分制度評分為之，如屬及格者，則最後成績不得偏離履歷試成績多於或少於 4 分。

二、投考人之成績表在最後一個應考人考試結束後，立即張貼於舉行考試之地點。

三、應考人得從張貼成績表日起十日內就成績表向澳門衛生司司長上訴，該司長在五日内作出決定。

四、最後評核成績係由總督以批示確認，並在《政府公報》公布。

第五十條 (公共衛生範圍之評核成績)

公共衛生範圍實習之最後評核成績為評估知識、行為及態度之成績，加上在「公共衛生國立學校」公共衛生課程或其他等同者之成績之平均分。

第五十一條 (調任)

一、實習新開考之前，實習醫生得申請要求調往其他職業範圍之尚未填補之空缺。

二、上款所指之調任係澳門衛生司司長經聽取實習醫生培訓委員會意見後許可之，該委員會應針對每個案訂定與已完成之實習相等同者，並指出尚未完成之實習。

第三節 全科實習及專科培訓之共同規定

第五十二條 (空缺)

全科實習及專科培訓空缺之數目，係每年由澳門衛生司司長應實習醫生培訓委員會之建議及聽取培訓委員會之意見後訂定。

第五十三條 (部門適當性之條件)

承認部門為適當係以下列標準為之：

- a) 有長期負起責任之具資格之職業主管；
- b) 具充分之人力及物力資源之部門，能適當安排實習醫生，使其真正在工作隊內提供合作；
- c) 有行動計劃，其內包括具適當執行程度之在職培訓活動及護理服務之安排；
- d) 醫療活動之活躍程度及技術 — 科學會議之定期性；
- e) 與急診部門及門診部門之配合，如屬醫院範圍之實習，必須有適當之輔助診療部門及組織完善之臨床檔案部；
- f) 技術圖書館。

第五十四條 (培訓地點)

一、實習醫生之培訓係在本地區適當之衛生部門內進行，培訓之時間按每一職業範圍之現存技術能力及人力資源而定。

二、培訓計劃不能在本地區全部或部分履行時，所欠缺之培訓得在外地之具專科化條件之機構內進行，但須考慮有關培訓計劃之項目。

三、如屬上款所指情況，澳門衛生司有權限與負責培訓之機構聯繫，以便關注培訓之發展及對既定目標之遵守。

四、為方便返回本地區後重新投入工作，培訓之最後三個月在澳門衛生司進行。

第五十五條
(文憑)

一、實習成績及格者有權獲授由實習醫生培訓委員會發出經總督確認之文憑。

二、文憑格式載於附件 I I I 。

第五十六條
(實習不作計算)

一、實習醫生在相當於一年期間之實習中連續或間斷缺課超過三十次，則該實習不作計算。

二、如實習之期間不足一年，實習醫生連續或間斷缺課之次數超過相應於三十日之按比例之缺課期間，該實習亦不作計算。

第五十七條
(重複)

一、非因合理缺課而導致實習不及格者，不得以具報酬之條件重複實習超過一次。

二、實習之重複在證實不及格後，應儘量立即進行。

三、如在最後考試不及格，領取報酬及其他補助之權利只維持到重複考試時，該重複考試在緊隨之考試期為之。

四、上款之規定亦適用於具合理理由未參加最後考試者。

第五十八條
(實習醫生之義務)

實習醫生之特別義務為：

- a) 參加有關培訓計劃列出之所有活動；
- b) 完成有關實習後在澳門衛生司工作，該工作期間等同於在外培訓期間；
- c) 按所掌握之為中文或葡文，分別學習葡文或中文。

第五十九條
(法律制度)

一、實習醫生受公共行政工作人員法律制度及本法規所載之特別規定約束。

二、全科實習之實習醫生以編制外合同制度被任用。

三、專科培訓之實習醫生以編制外合同制度被任用，或如屬澳門衛生司編制之全科醫生，則以定期委任為之，根據第八十條之規定，其職級之薪俸及職階不變，亦維持其在職級內晉階之權利。

第六十條
(特定個人檔案)

每一實習醫生之職業職程之資料，尤其是工作評核報告、資格證明書、考試或開考之成績，收集於由實習醫生培訓委員會組織之特定個人檔案內。

第六十一條
(實習醫生證明本)

一、所有實習醫生均有一份證明本，其內載有關於本人身分資料、學術、職業及專科等培訓之資料。

二、實習醫生在培訓期間應攜帶有關證明本。

三、實習醫生證明本由實習醫生培訓委員會發出，實習醫生被要求時，應向部門或職業範圍負責人出示之。

第四節
實習醫生培訓委員會

第六十二條
(職能及組成)

一、全科實習及專科培訓之協調及監督屬實習醫生培訓委員會之權限。

二、實習醫生培訓委員會之組成由總督應澳門衛生司司長建議，以批示訂定，原則上其成員中應包括每一醫生職程之人員。

三、實習醫生培訓委員會成員之任期為兩年，得以相同期間續期，其主任由成員互選產生。

第六十三條
(權限)

除本章所定之權限外，實習醫生培訓委員會亦有權限：

- a) 建議、組織及舉辦進入全科實習及專科培訓之開考；
- b) 承認部門具適當性舉辦實習；
- c) 訂定全科實習及專科培訓之項目及制定、協調有關計劃；
- d) 關注實習醫生在每一部門之工作及教學條件，以及其是否配合職業進修之目標；
- e) 根據不同部門及職業範圍之能力，建議及指導將實習醫生分配在該等部門及範圍內；
- f) 組織全科實習及專科培訓之最後考試；
- g) 促進舉行對實習醫生有益之活動；
- h) 建議採取認為適宜或必要之措施，以改善全科實習及專科培訓；
- i) 對醫生培訓有關之問題發表意見。

第四章 工作制度及報酬

第一節 工作制度及辦公時間

第六十四條 (醫生之工作制度)

一、醫生之工作制度有如下形式：

- a) 正常工作制度；
- b) 隨傳隨到工作制度。

二、正常工作制度為每周在部門工作36小時。

三、隨傳隨到工作制度為每周在部門工作45小時，且有義務隨時應傳喚往部門報到。

四、根據第一款 b 項所指之工作制度提供勞務，須經關係人提出申請並由澳門衛生司司長許可。

五、為更佳及更有效滿足部門運作之需要，應在許可批示中訂定醫生之辦公時間。

六、澳門衛生司司長得以工作需要為理由決定暫時更改工作制度。

七、醫生得提前三個月申請更改其工作制度。

第六十五條 (非專科醫生之工作制度)

第七十五條所指之非專科醫生之工作制度為每周45小時。

第六十六條 (實習醫生之工作制度)

一、實習醫生之工作制度為每周專職工作45小時。

二、專職即不得從事其他公共或私人之職業活動，包括從事自由職業。

三、上款之規定不妨礙專科培訓醫生從事下列活動：

- a) 發表文學及學術著作；
- b) 參加研討會、演講會、講座及其他類似之短期活動；
- c) 製作經總督批示命令進行之或由總督委任組成之委員會範圍內之研究報告或意見書。

四、澳門衛生司司長得按不同區域，應綜合醫院院長或衛生中心主管之建議，經聽取實習醫生培訓委員會之意見後，許可專科培訓醫生採取第六十四條第三款所指之隨傳隨到工作制度。

第六十七條 (每日正常工作時間)

一、每日辦公時間訂為8時至20時。

二、上款所指時間內所作之工作，以及該段時間以外所提供之最多為連續12小時之輪值工作，不論在急診部門或全日應診部門，均計入每周工作時數內。

第六十八條 (辦公時間之安排)

一、辦公時間係由澳門衛生司司長按情況，應綜合醫院院長之建議，經聽取醫療部門及醫療輔助部門負責人之意見後，或應衛生中心主管之建議而訂定，以便保證有足夠人員應診及維持部門運作。

二、如部門證實有需要，得由澳門衛生司司長以充分理由之決定，更改工作時間。

第二節 報酬

第六十九條 (醫生之報酬)

一、正常工作制度之醫生報酬載於本法規附件四之表一至表三內。

二、隨傳隨到工作制度之醫生，收取相當於其報酬65%之薪俸增補。

第七十條
(非專科醫生及實習醫生之報酬)

一、非專科醫生及實習醫生之報酬，載於本法規附件四之表四及表五內。

二、非專科醫生及專科培訓之實習醫生，均收取相當於其報酬35%之薪俸增補。

三、第六十六條第四款所指情況之專科培訓之實習醫生，收取相當於其報酬50%之薪俸增補。

第七十一條
(領導職務或主管職務之報酬)

被任命擔任領導職務或主管職務之醫生，經向總督申請後，得選擇收取第六十九條第二款所指之報酬，並分別加上相當於其職級薪俸之20%或15%之增補。

第七十二條
(其他職務之報酬)

衛生中心主管、醫療部門及醫療輔助部門之負責人以及實習醫生培訓委員會成員，均收取其職級薪俸10%之增補。

第七十三條
(增補之法律效力)

一、為一切法律效力，本法規所指之薪俸增補得累積納入薪俸定義中，但退休及超時工作之報酬計算除外。

二、為計算超時工作引致報酬之增加，有關工作小時值應以職級薪俸及正常制度之工作時數為基礎計算。

第五章
最後及過渡規定

第七十四條
(等同)

承認在葡萄牙完成之全科實習及專科培訓等同於本法規所規範之全科實習及專科培訓。

第七十五條
(非專科醫生)

全科實習成績及格之醫生，得以合同制被聘用為非專科醫生。

第七十六條
(全科醫生或專科醫生)

一、獲全科醫生或專科醫生級別之醫生，得以合同制被聘用為主治醫生；如屬編制內人員，得以定期委任被聘用為主治醫生。

二、按上款規定提供服務之時間為晉階及晉升之效力亦作計算，有關醫生必須在進入職程時無間斷履行職務，以及為退休之效力，該時間亦被計算在內，但必須有作出有關之扣除。

第七十七條
(現行工作制度之更改)

一、現時之醫生及實習醫生得在本法規開始生效日起三十日內，向澳門衛生司司長申請許可，根據本法規適用於其之工作制度提供服務。

二、許可批示應在上款所指期間屆滿後三十日內作出。

三、根據被許可之工作制度提供服務，係在作出批示之翌月首日開始，直至該日之前維持以前核准之工作制度，包括有關報酬。

四、如無申請，編制內之醫生從第一款所指期間屆滿之翌月起，以正常工作制度提供服務，而其餘醫生則維持已被許可之工作制度至有關合同屆滿，包括相應之增補報酬。

第七十八條
(在外培訓之實習醫生)

本法規之規定不適用於在其開始生效前根據議定書在外地接受培訓之實習醫生，該等醫生至實習結束前維持其培訓制度、報酬及其餘既定條件。

第七十九條
(現時之實習醫生及「非葡培訓
醫生專科化計劃」參與者)

一、現時之實習醫生及「非葡培訓醫生專科化計劃」參與者，維持有關培訓計劃及工作制度；但其申

請要求調到本法規訂定之相應全科實習及專科培訓者，不在此限。

二、調任係由澳門衛生司司長應實習醫生培訓委員會具依據之意見書許可之，在該意見書內明確指出已完成之實習所等同者。

第八十條 (全科醫生)

一、消滅現有之全科醫生職級。

二、現有之全科醫生根據其屬第一、二及第三職階有關薪俸分別為530點、545點及560點，有關職位出缺時消滅之。

三、晉階須在對前之職階服務滿兩年，且工作評核不低於「良」。

四、全科醫生得申請適用於非專科醫生之工作制度，有權收取相應之薪俸增補，而對該等醫生適用第六十七條、第六十八條及第七十七條之規定。

五、具八年或以上以全科醫生職務提供服務之全科醫生，得投考全科主治醫生職位，但必須在總督以訓令規範之全科培訓特定程序中及格者。

六、上款規定經必要配合後，適用於正在就讀專科化培訓之全科醫生。

第八十一條 (職級之消滅)

一、消滅衛生專員及全科醫務顧問職級。

二、現時之衛生專員及全科醫務顧問分別轉入公共衛生主任醫生職級第一職階以及全科主任醫生職級，其職階為當全科醫務顧問時所擁有之職階。

第八十二條 (特別情況)

一、以合同聘用為主治醫生或擔任領導或主管職務之現任醫生，得申請被確定委任為有關職程之主治醫生第一職階，如至本法規開始生效前，在該職級無間斷服務至少五年且工作評核不低於「良」者，得免除開考。

二、現任之主治醫生在取得有關級別後，在澳門公共衛生部門提供服務之時間為職程之晉階及晉升之效力亦作計算，但必須進入職程時有關職務之履行並無間斷。

第八十三條 (人員編制)

澳門衛生司人員編制應在本法規開始生效六十日內，透過總督之訓令將之配合本法規所引申職程之結構。

第八十四條 (人員之轉入)

一、導致有關職務上之法律狀況產生改變之本法規引申之編制內人員之轉入，係以由總督透過批示核准之經行政法院註冊之人名名單為之。

二、將本法規之規定適用於其餘人員時，只須在有關合同文書內作簡單附註便可。

第八十五條 (開考)

本法規之規定不影響已開考後所產生之任用及處於有效期間之任用。

第八十六條 (部分廢止)

從本法規開始生效日起，十一月十日第51/86/M號法令之規定不再適用於本法規所包括之人員。

第八十七條 (廢止性規定)

廢止：

- a) 八月十五日第22/88/M 號法律之第二章；
- b) 經十二月二十日第86/89/M 號法令附件 I I 修訂之八月十五日第22/88/M 號法律之附表 1、2、3及4；
- c) 三月七日第17/88/M 號法令，七月十八日第65/88/M 號法令及十二月二十六日第102/88/M號法令，但不影響本法規第七十八條及第七十九條之規定；
- d) 十一月十九日第234/90/M號訓令。

第八十八條 (開始生效)

除第三章第六十六條及附件 I、II 及 III 於公布日生效外，本法規於一九九三年一月一日生效。

一九九二年九月十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

附件 I

全科實習內之各實習之定義及期間

- 內科範圍，係在內科部門實習五個月及在醫療範圍之部門實習兩個月。
- 外科範圍，係在普通外科實習三個月及在外科範圍之部門實習兩個月。
- 產科／婦科範圍，係在產科及婦科之部門實習三個月。
- 兒科／新生兒科範圍，係在兒科及新生兒科之部門實習三個月。
- 初級護理範圍，係在初級衛生護理之部門實習三個月。
- 選擇範圍，係在實習醫生選擇之部門實習兩個月，須獲實習醫生培訓委員會贊同意見，並在全科實習之下半期為之。

附件 II

職業範圍之定義及有關 專科培訓內之各實習之期間

- 公共衛生 — 總期間為三年，包括公共衛生課程，以及在醫院醫務範圍之實習之總期間不少於二十四個月。
- 全科 — 總期間為三年，包括在醫院醫務範圍、門診部及初級衛生護理方面之實習。
- 內科 — 總期間為五年，包括在內科四十二個月，心臟科六個月，及經實習醫生培訓委員會同意後，在選擇範圍實習十二個月。
- 兒科 — 總期間為四年，包括在普通兒科二十四個月，新生兒科十二個月，以及在小兒神經科、小兒心臟科及小兒深切治療部等總數為期十二個月。
- 心臟科 — 總期間為四年，包括在心臟科三十六個月，其內有在心臟深切治療部、心臟專科技術、小兒心臟科及心胸外科之各項實習，以及在內科十二個月。
- 臨床血液科 — 總期間為四年，包括在臨床血液科二十四個月，內科六個月，多功能深切治療部六個月，血液科實驗室六個月，免疫血液療法三個月，及經實習醫生培訓委員會同意後，在選擇範圍實習三個月。
- 腎病科 — 總期間為四年，包括在臨床腎病科十八個月，內科十二個月，血液透析六個月，腎移植六個月，長期門診性腹膜透析三個月及病理組織科三個月。
- 肺病科 — 總期間為四年，包括在肺病科二十四個月，內科六個月，多功能深切治療部六個月，呼吸生理生理科實驗室六個月，肺結核病科三個月及胸外科三個月。
- 神經科 — 總期間為四年，包括在神經科二十四個月，內科十二個月，神經生理科及神經放射科之實習總數為期七個月，精神科三個月及神經外科兩個月。
- 皮膚科 — 總期間為四年，包括在皮膚科三十六個月，內科十二個月。
- 消化科 — 總期間為四年，包括在消化科三十六個月，其內包括放射科及臨床病理科之實習，以及在內科十二個月。
- 精神科 — 總期間為四年，包括在精神科三十六個月，兒童精神科六個月，藥物依賴三個月及神經科三個月。
- 物理治療及康復科 — 總期間為三年，包括在物理治療及多功能康復科二十四個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，在以下之物理治療及康復科之其一或二之亞專科十二個月：矯型外科及創傷科、神經科、兒科、風濕病科、肺病科、心臟科及產科。
- 眼科 — 總期間為四年，包括在眼科三十六個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，在一個或多個選擇範圍實習十二個月。
- 耳鼻喉科 — 總期間為四年，包括在耳鼻喉科三十個月，影像科六個月，神經外科三個月，整形及重建外科三個月，

物理治療及康復科三個月，臨床病理科三個月。

口腔科 — 總期間為四年，包括在口腔科三十個月，頭頸外科六個月，口腔腫瘤科六個月，頰面外科六個月。

產科及婦科 — 總期間為五年，在產科範圍包括產褥期十六個月，病理產科十二個月及新生兒科兩個月，而在婦科範圍，包括普通婦科十五個月，婦科腫瘤科六個月，家庭計劃科六個月及婦科內分泌科三個月。

普通外科 — 總期間為五年，包括在普通外科四十二個月，矯形外科及創傷科三個月，整形及重建外科三個月，多功能深切治療部三個月，病理解剖科三個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，參加兩項選擇性實習，每項為期三個月，可選擇影像科、消化系統內窺鏡檢查科、婦科、血管外科、泌尿科或胸外科。

矯形外科及創傷科 — 總期間為五年，包括在矯形外科及創傷科四十八個月，普通外科九個月，整形及重建外科三個月。

整形及重建外科 — 總期間為五年，包括在整形及重建外科四十個月，普通外科十個月，口腔科兩個月，頭頸腫瘤外科兩個月，小兒外科兩個月，病理解剖科兩個月，眼科一個月及耳鼻喉科一個月。

泌尿科 — 總期間為四年，包括在泌尿科三十三個月，普通外科六個月，腎病科三個月，影像科三個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，在選擇範圍實習三個月。

神經外科 — 總期間為五年，包括在神經外科四十二個月，神經科六個月，神經放射科六個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，在耳鼻喉科、眼科及頰面外科中選擇實習為期六個月。

麻醉科 — 總期間為三年，包括在普通外科、產科及婦科、矯形外科、泌尿科、耳鼻喉科、整形及重建外科等之麻醉科二十四個月，小兒外科三個月，神經外科三個月，心胸外科兩個月，眼科兩個月及頰面外科兩個月。

臨床病理科 — 總期間為三年，包括在血液科十個月，臨床化學科十個月，微生物科十個月，血液免疫科兩個月，免疫科兩個月及內分泌科兩個月。

病理解剖科 — 總期間為四年，包括在病理解剖科四十八個月。

放射科及影像科 — 總期間為四年，包括在放射科及具放射及多功能影像科、超聲波掃描、乳房X線照相術、小兒放射科及電腦斷層掃描三十六個月，及經實習醫生培訓委員會之同意後，在亞專科實習十二個月。

法醫科 — 法醫科總期間為三年。

附件 III 全科實習及專科培訓之文憑格式

澳門衛生司 文憑	
， 醫科學士， 父 ，	
母 ，完成全科實習，成績及格。	
年 月 日於澳門	
授憑實體	認可實體
_____	_____

澳門衛生司 文憑	
， 醫科學士， 父 ，	
母 ，獲授予* 級別。	
年 月 日於澳門	
授憑實體	認可實體
_____	_____

* 按情況為全科醫生或專科醫生。

附件 IV

Decreto-Lei n.º 69/92/M

de 21 de Setembro

表一
全科醫生職程

職等	職 級	職 階		
		1º	2º	3º
2	全科主任醫生	6 5 0	6 7 5	7 0 0
1	全科主治醫生	5 8 0	6 0 0	6 2 0

表二
醫院醫生職程

職等	職 級	職 階		
		1º	2º	3º
2	醫院主任醫生	6 5 0	6 7 5	7 0 0
1	醫院主治醫生	5 8 0	6 0 0	6 2 0

表三
公共衛生醫生職程

職等	職 級	職 階		
		1º	2º	3º
2	公共衛生主任醫生	6 5 0	6 7 5	7 0 0
1	公共衛生主治醫生	5 8 0	6 0 0	6 2 0

表四
非專科醫生

職 稱	薪 俸 點
非專科醫生	5 0 0

表五
全科實習及專科培訓

職 稱	薪 俸 點
專科培訓之實習醫生	5 3 0
全科實習之實習醫生	4 7 5

A fixação de novos alinhamentos para a Rua de Coelho do Amaral aconselha a anexação de duas parcelas, com as áreas de 4 m² e 5 m², ao terreno assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 1 529/89, emitida em 1 de Abril de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Considerando, todavia, que as parcelas de terreno em causa integram, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à respectiva desafectação e subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poderem ser concedidas nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. São desafectadas do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integradas no domínio privado do Território, como terrenos vagos, as parcelas de terreno com as áreas de 4 m² e 5 m², assinaladas, respectivamente, com as letras «A1» e «B1» na planta n.º 1 529/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 1 de Abril de 1992, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六九/ 九二/ M號 九月二十一日

鑑於已在連勝街定出新準線，因而有必要將兩幅面積為 4 m² 及 5 m² 之土地合併於以“A”字及“B”字標明於第 1 5 2 9 / 8 9 號地籍圖之地段內，該地籍圖係由地圖繪製暨地籍司於一九九二年四月一日所發出者。

鑑於上述兩幅土地屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便可依法批出。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

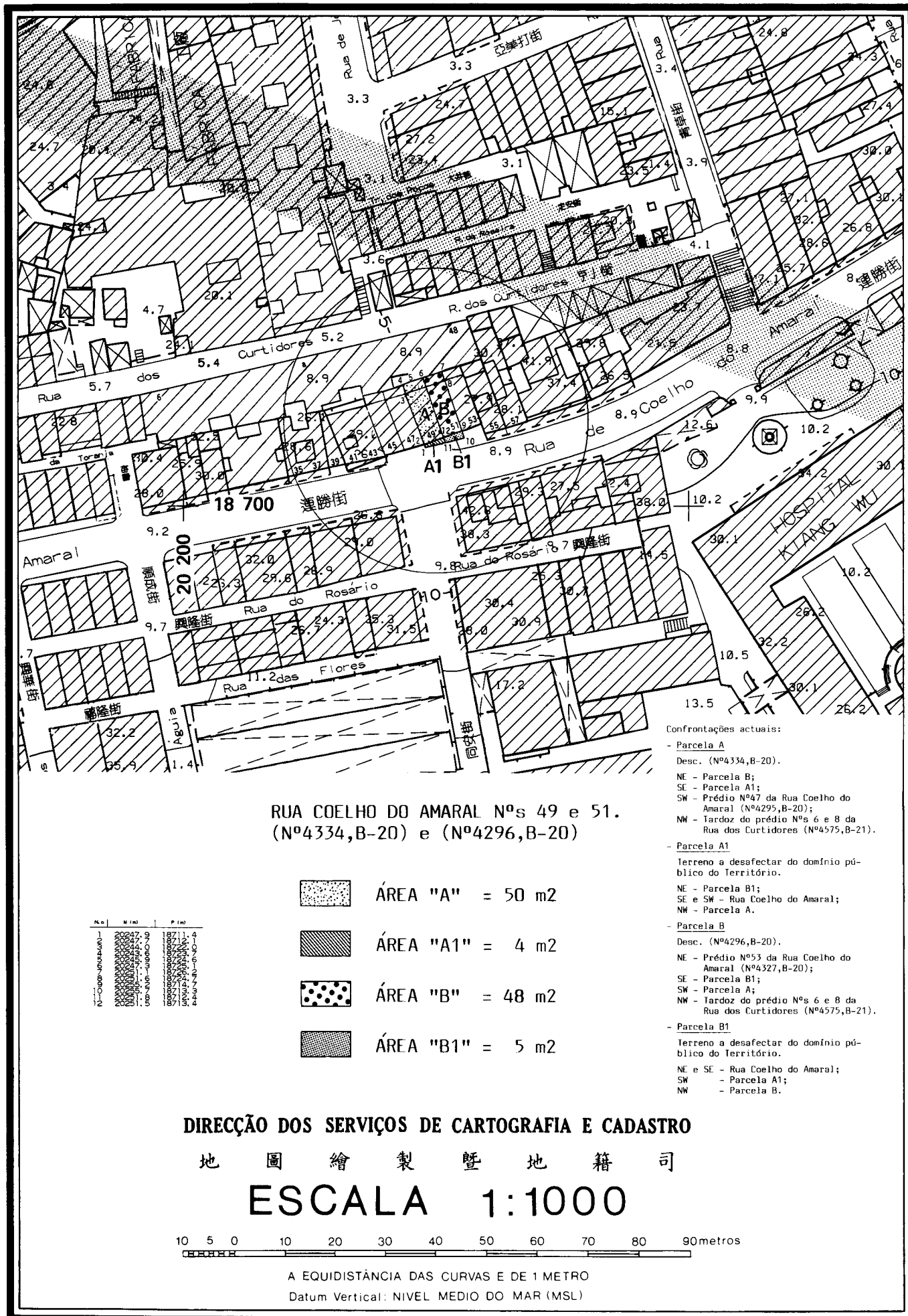
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第 6 / 8 0 / M 號法律第四條之規定，解除面積為 4 m² 及 5 m² 之地段之公產性質，該等地段在地圖繪製暨地籍司於一九九二年四月一日所發出之第 1 5 2 9 / 8 9 號地籍圖內分別以“A 1”及“B 1”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年九月十七日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立



Decreto-Lei n.º 70/92/M**de 21 de Setembro**

As disposições legais vigentes em matéria de indemnizações pela cessação de comissões de serviço e de contratos antes de atingido o seu termo normal carecem de ser reformuladas, de modo a que as compensações sejam atribuídas de acordo com critérios considerados justos e mais uniformes para as diversas situações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º**(Cessação e suspensão da comissão de serviço)**

1.
- a)
- b)
- c)
2.
3.
- a)
- b)

4. Quando a comissão de serviço for dada por finda ao abrigo da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3, há lugar ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a sua cessação, acrescido de compensação indemnizatória nos seguintes termos:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal da comissão de serviço, mas nunca superior a seis meses de remuneração, se o trabalhador, durante aquele período, não voltar a exercer, no Território, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração ou, ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Território tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir durante o período que faltar para o termo da comissão de serviço, até ao limite de seis meses, caso não se verifique interrupção funcional, quer pelo facto de o trabalhador retomar funções no lugar de origem no Território, quer por vir a exercer funções em quaisquer das situações previstas na alínea anterior.

5. Se o trabalhador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea a) do número anterior, vier a exercer, no Território, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea deverá repor a compensação respeitante aos meses

em que exercer funções dentro do período indemnizado.

6.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
7.
8.
9.

Art. 2.º O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º**(Cessação de funções)**

1.
2.

3. A compensação indemnizatória, recebida ao abrigo do número anterior, é reposta nos termos e condições previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Art. 3.º O artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º**(Regras)**

1.
2.
3.
4.
5.
6.
- a)
- b)
- c)
- d)
7.

8. Nas situações referidas nos n.ºs 5 e 6, o contrato tem direito ao pagamento do vencimento do mês em que ocorrer a cessação de funções, acrescido de uma indemnização definida nos seguintes termos:

a) De valor igual às remunerações vincendas até ao termo normal do contrato, mas nunca superior a três meses de remuneração, caso o trabalhador, durante aquele período, não volte a exercer, no Território, funções públicas ou outras para as quais seja designado pela Administração ou,

ainda, quaisquer funções em instituições públicas ou em sociedades em que o Território tenha participação não inferior a 5% no capital social;

b) De valor correspondente à diferença entre a remuneração anteriormente auferida e a que passar a auferir, durante o período que faltar para o termo do contrato, até ao limite de três meses, caso não se verifique interrupção funcional e o trabalhador venha a exercer funções em qualquer das situações previstas na alínea anterior.

9. Se o trabalhador, antes de decorrido o prazo pelo qual recebeu compensação indemnizatória nos termos da alínea a) do número anterior, vier a exercer, no Território, funções em quaisquer das situações previstas na referida alínea deverá repor a compensação respeitante aos meses em que exercer funções dentro do período indemnizado.

Art. 4.º Os artigos 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Remunerações)

1.
2.
3.
- a)
- b)
4.

5. Aos administradores por parte do Território, que sejam exonerados por conveniência de serviço, é devida a atribuição de uma compensação indemnizatória definida, com as necessárias adaptações, nos termos e condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Há lugar à reposição da compensação indemnizatória nos termos e condições previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 13.º

(Regime do exercício de funções)

É aplicável aos delegados do Governo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 8.º do presente diploma.

Art. 5.º Quem tenha beneficiado de compensação indemnizatória ao abrigo do disposto nos artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e 8.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, não pode beneficiar, nos dois anos seguintes à cessação de funções, do direito a quaisquer das indemnizações referidas.

Aprovado em 17 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七〇/ 九二/ M號 九月二十一日

茲有需要修訂關於正常任期告滿前終止定期服務委任及合約所生賠償的現行法律規定，以便按照對於各個情況認為是公平及比較統一的標準給付該等賠償。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條條文修訂如下：

第五條

(定期服務委任終止及中止)

- 一、.....
 - a)
 - b)
 - c)
- 二、.....
- 三、.....
 - a)
 - b)

四、當定期服務委任按一款a)項及三款a)項之規定終止時，將支付該終止所涉及月份的薪俸，並按以下規定給予賠償：

- a) 收取相等於至正常任期結束時段尚未收取的報酬金額，但不得超過六個月的報酬金額，倘工作人員在該期間沒有在本地區再擔任公職、行政當局指派的其它職務、在公共機構擔任任何職務或在本地區政府參與資本不少於百分之五的公司擔任任何職務；
- b) 收取直至在定期服務委任結束前所剩下的時段原應收取之報酬金額減去轉職所獲得的報酬金額，但不得超過六個月的報酬金額，倘工作人員未曾中

止工作無論在本地區返回原職工作或
在上款所指的任何情況下擔任職務。

五、倘工作人員按照上款a)項的規定在領取賠償金額的限期屆滿前，再在本地區擔任上款所指的任何情況的職務，則應將收取賠償金期間擔任職務月份的賠償金退還。

六、.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

七、.....

八、.....

九、.....

第二條

十二月二十一日第八八／八九／M號法令第一八條條文修訂如下：

第一八條

(職務的終止)

一、.....

二、.....

三、上款已收取的賠償金額將按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條五款之規定及條件退還。

第三條

十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准之澳門公共行政當局工作人員章程第二六條條文修訂如下：

第二六條

(規則)

一、.....

二、.....

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

a)

b)

c)

d)

七、.....

八、在五及六款所指之情況，合約人員有權收取終止職務該月份的薪俸，並按以下規定另收取一項賠償。

a) 收取相等於直至合約結束前所剩月份的薪俸，但不得超過三個月，倘工作人員在該期間內沒有在本地區再擔任公職、行政當局指派的其他職務、在公共機構擔任任何職務或在本地區政府參與資本不少於百分之五的公司擔任任何職務。

b) 收取合約結束前所剩下的時段原應收取之報酬金額減去轉職所獲得的報酬金額，但不得超過三個月的報酬金額，倘工作人員未曾中止工作在上款所指的任何情況下擔任職務。

九、倘工作人員按照上款a)項的規定在領取賠償金額的限期屆滿前，再在本地區擔任上款所指的任何情況的職務，則應將收取賠償金期間而擔任職務月份的賠償金退還。

第四條

三月二日第一三／九二／M號法令第八條及第一三條條文修訂如下：

第八條

(報酬)

一、.....

二、.....

三、.....

a)

b)

四、.....

五、本地區政府董事倘為方便工作而被免除職務時，按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條四款a)及b)項之規定及條件，經作出所需之配合，可獲一項指定的賠償。

六、按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條五款之規定及條件退還賠償金。

第一三條

(擔任職務的制度)

本法令第七條及第八條四、五及六款之規定，經作出所需之配合適用於政府的代表。

第五條

任何人士按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條、第八八／八九／M號法令第一八條、十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准之澳門公共行政當局工作人員章程第二六條及三月二日第一三／九二／M號法令第八條之規定而享受賠償者，在職務終止的續後兩年不得享有所指的任何賠償權。

一九九二年九月十七日通過

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 195/92/M

de 21 de Setembro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», cuja exploração foi autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», que constitui anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 14 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, Vítor Rodrigues Pessoa.

ANEXO

Regulamento Oficial do Jogo de «P'ai Kao de 2 Pedras»

Artigo 1.º

Material

(a) Um baralho de 32 pedras do dominó chinês.

(b) Quatro dados e um recipiente para agitar os dados.

Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente.

Artigo 2.º

Procedimento inicial

(a) As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer»), com as pintas voltadas para baixo. Depois de baralhadas, as 32 pedras são divididas em duas partes iguais, isto é, apenas 16 pedras são distribuídas em cada jogada, sendo um baralho utilizado em duas jogadas consecutivas.

Terminada a primeira jogada, as pedras utilizadas ficam colocadas a um canto da mesa, com as pintas voltadas para baixo, antes de se dar início à próxima jogada com as restantes 16 pedras.

(b) O banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras pedras. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro.

(c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. A distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda.

(d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a oito lugares, recebendo cada lugar duas pedras.

(e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou caírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente.

(f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação.

(g) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados. Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas ou transferidas as mesmas dum lugar para outro. É da responsabilidade dos jogadores a vigilância das respectivas apostas.

(h) O pagador («dealer») recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

Artigo 3.º

Número de lugares

(a) Há em cada banca um total de 8 lugares, incluindo o do banqueiro.

(b) Um jogador pode colocar apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. O jogador que houver apostado importância mais elevada num lugar terá o direito de segurar as pedras.

(c) À excepção do banqueiro, em cada lugar apenas um jogador poderá segurar as pedras. No decurso de uma jogada, nenhuma pedra poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

Pedras expostas

Se, na distribuição das pedras, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, as mesmas pedras continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

Banqueiro

(a) É permitido a cada um dos oito lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores dos restantes lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas de cada vez.

(b) Os jogadores a quem couber a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica mais próximo, à sua direita. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só pode ficar com ela se chegou a apostar na jogada anterior.

(c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa e anunciar a forma de distribuição das pedras antes de agitar os dados. Em caso algum, poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada.

(d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e desejar continuar como banqueiro na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum, poderá reduzir a importância do novo capital.

(e) O casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente especificado para cada jogada. Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas, conforme a ordem em que foram colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro não poderá apostar, separadamente, noutros lugares.

(f) Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos jogadores serão abertas pelo pagador («dealer»).

Artigo 6.º

Valores

(a) O valor individual das pedras e das combinações de duas pedras é o constante na lista anexa.

(b) Se as combinações de cada lugar não formarem uma das combinações denominadas «Chi Chün» (duque/quadra + ás/duque), «Po» (par), «Tin Káu Vóng» = 12 + 9, «Tei Káu Vóng» = 2 + 9, «Tin Kóng» = 12 + 8, ou «Tei Kóng» = 2 + 8, então a pontuação resultante da soma das pintas das pedras determina o seu valor.

Nove (9) é a pontuação mais elevada. Se a soma numérica das pintas for igual ou superior a 10 ou 20, a sua pontuação é determinada subtraindo 10 ou 20, respectivamente, à soma numérica.

(c) As pedras que formam a combinação «Chi Chün» (duque/quadra e ás/duque) podem, à escolha dos jogadores, valer 3 ou 6 pontos, separadamente.

Artigo 7.º

Ganho ou perda

Para ganhar, o valor da combinação das duas pedras do jogador terá de ser superior à do banqueiro.

Quando o banqueiro e o jogador tiverem nas suas combinações o mesmo número de pontos, ganha aquele que tiver na mão a pedra de valor mais elevado.

Artigo 8.º

Vantagem do banqueiro

Ganha o banqueiro se tanto a sua pontuação como a do jogador forem zero ou, se tiverem combinação de igual valor.

Artigo 9.º

Comissão do casino

O casino cobra a comissão de 5% de todas as apostas ganhas.

* * *

Anexo ao Regulamento Oficial de «P' ai Kao de 2 Pedras»

Valor individual, pela ordem decrescente, das pedras:

- 1 — «Tin» (sena/sena)
- 2 — «Tei» (ás/ás)
- 3 — «Ian» (quadra/quadra)
- 4 — «Ngó» (ás/terno)
- 5 — «Mui» (quina/quina)
- 6 — «Chéong-Sám» (terno/terno)
- 7 — «Pán Táng» (duque/duque)
- 8 — «Fu T'au» (quina/sena)
- 9 — «Hông T'au» (quadra/sena)
- 10 — «Kou-Keók Ch'at» (ás/sena)
- 11 — «Ling Lam Lôk» (ás/quina)

(Há duas pedras destas em cada baralho)

- 12 — «Cháp Káu» (quadra/quina e terno/sena)
- 13 — «Cháp Pát» (terno/quina e duque/sena)
- 14 — «Cháp Ch'at» (terno/quadra e duque/quina)

15 — «Tái Kái Lôk» (duque/quadra)

16 — «Cháp Ng» (ás/quadra e duque/terno)

17 — «Sai Kái» (ás/duque)

(Destas pedras há só uma em cada baralho).

Valor das combinações, pela ordem decrescente, das pedras:

1 — «Chi Chün» (duque/quadra + ás/duque)

2 — «Seong Tin» (sena/sena + sena/sena)

3 — «Seong Tei» (ás/ás + ás/ás)

4 — «Seong Ian» (quadra/quadra + quadra/quadra)

5 — «Seong Ngó» (ás/terno + ás/terno)

6 — «Seong Mui» (quina/quina + quina/quina)

7 — «Seong Chéong-Sám» (terno/terno + terno/terno)

8 — «Seong Pán Táng» (duque/duque + duque/duque)

9 — «Seong Fu T'au» (quina/sena + quina/sena)

10 — «Seong Hông T'au-Sap» (quadra/sena + quadra/sena)

11 — «Seong Kou-Keók Ch'at» (ás/sena + ás/sena)

12 — «Seong Ling Lam Kók» (ás/quina + ás/quina)

13 — «Seong Cháp Káu» (quadra/quina + terno/sena)

14 — «Seong Cháp Pát» (duque/sena + terno/quina)

15 — «Seong Cháp Ch'at» (terno/quadra + duque/quina)

16 — «Seong Cháp Ng» (ás/quadra + duque/terno)

17 — «Tin Káu Vóng» (sena/sena + quadra/quina)
(sena/sena + terno/sena)

18 — «Tei Káu Vóng» (ás/ás + quadra/quina)
(ás/ás + terno/sena)

(sena/sena + quadra/quadra)
19 — «Tin Kóng» (sena/sena + terno/quina)
(sena/sena + duque/sena)

(ás/ás + quadra/quadra)
20 — «Tei Kóng» (ás/ás + terno/quina)
(ás/ás + duque/sena)

訓 令 第一九五/ 九二/ M號 九月二十一日

鑑於本澳博彩專營機構——澳門旅遊娛樂有限公司遞交有關現行批給合約第三條二款所核准之「小牌九」法定博彩規則；

又鑑於澳門博彩監察暨協調司之有利意見書；

經濟財政政務司按照澳門組織章程第十六條一款 a) 項及五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條 j) 項賦予之權，著令如下：

獨一條——核准「小牌九」之法定博彩規則，並構成本訓令之附件。

一九九二年九月十四日於澳門政府

著頒行

經濟財政政務司 貝錫安

附 件

小牌九法定博彩規則

第一條

設備

- a) 一副中式牌九牌共三十二隻。
 - b) 四粒骰及一個用作搖骰之骰盅。
- 場方有權定期將牌更換。

第二條

開始程序

a) 庄荷將牌洗勻，牌面向下，疊起成一列之後，將該三十二隻牌均分為兩份，每局只派發十六隻牌。即一副牌可作連續兩局使用。首局結束後，將用過的牌置於檯角一旁，牌面均向下，然後才用餘下的十六隻牌進行下一局。

b) 打庄客人用骰盅搖骰，骰規定為四粒。搖出之點數，由庄起按逆時針方向計點數，以決定先派牌給那一門。祇可由打庄客人搖骰。

c) 打庄客人搖骰所得之點數，不得加減。派牌及殺賠均依右至左方向進行。

d) 不論客人數目，每局均派足八門，每門得牌兩隻。

e) 如有橋骰或骰跌出盅外，均須由打庄客人重新搖骰。

f) 搖骰之前，庄閒客人均可「拈」牌，只限用單手。閒家客人先「拈」牌，每局不得超過二人，打庄客人最後「拈」牌，庄「拈」牌後，閒家不得再「拈」。

g) 閒家須在打庄客人搖骰前下注，搖骰後，不再接受投注、加減注或移注。閒家下注後必須「跟眼」。

h) 縱然買錯，荷官亦照殺照賠。

第三條

門數

- a) 連庄共分八門。
- b) 閒家客人可投注於一門或多門，每門亦可受「搭注」，「搭注」閒家中下注最大者植牌。
- c) 除打庄客人外，閒家只限一人植牌。在一局進行中，不得離檯看牌。

第四條

「陽開牌」

中途如有「陽開牌」，「陽開」之牌仍然有效，該局繼續進行。

第五條

打庄客人

a) 八門均可輪流打庄。除非其餘各門客人同意，否則每次打庄只限兩局。

b) 客人亦可不打庄而讓給右方一門客人打庄，惟打庄之客人必須在上一局有投注。

c) 打庄客人須將打庄籌碼放在檯面，並聲明派牌方式，然後搖骰。打庄客人於每局中只可贏取或輸去不超過其投注之數額。

d) 打庄客人如在第一局獲盈利，必須將本利當作第二局之新本金，只可加多，不可減少。

e) 場方可以幫庄，金額另定。客人亦可幫庄，並按次序將投注放在庄注後面，輸贏均按次序做。幫庄客人不得投注於其他門。

f) 各門睇牌放好後，庄家才睇牌及將牌陽開，然後由庄荷逐門開牌。

第六條

牌之大小

a) 每門兩牌獨立及組合之大小等級，可參照附表所列之次序。

b) 若兩牌不能成「至尊」(即二/四+一/二)、「寶」(一對)或不能成「天九王」(即 12 + 9)、「地九王」(即 2+ 9)、「天槓」(即 12 + 8)或「地槓」(即 2+ 8)，則計兩牌點數之和，以九點為最大，如兩隻牌之點數總和超過十點或廿點，則其點數將由總值減去十或廿點後得出。

c) 「至尊」(即二/四+一/二)，可隨持牌者之意個別作為「三」或「六」點。

第七條

勝或負

閒家兩牌之等級大過庄家兩牌之等級者贏。如庄閒點數相同，則以其中最大之一隻牌相比定輸贏。

第八條

庄家先贏

如庄、閒兩牌之組合同一大小、或均為密拾，則庄贏。

第九條

場方抽水

場方向贏家抽水，為其投注額百分之五。

「小牌九」法定博彩規則附件

獨立牌之大小，按照由大至小次序排列：

1 ——天 (六/六)

2 ——地 (一/一)

3 ——人 (四/四)

4 ——鵝 (一/三)

5 ——梅 (五/五)

6 ——長三 (三/三)

7 ——板凳 (二/二)

8 ——斧頭 (五/六)

9 ——紅頭 (四/六)

10 ——高腳七 (一/六)

11 ——鈴秤六 (一/五)

(以上的牌每副兩隻)

12 ——雜九 (四/五或三/六)

13 ——雜八 (三/五或二/六)

14 ——雜七 (三/四或二/五)

15 ——大雜六 (二/四)

16 ——雜五 (一/四或二/三)

17 ——細雜 (一/二)

(以上的牌每副一隻)

組合牌之大小，按照由大至小次序排列：

1 ——至尊 (二/四+一/二)

2 ——雙天 (六/六+六/六)

3 ——雙地 (一/一+一/一)

4 ——雙人 (四/四+四/四)

5 ——雙鵝 (一/三+一/三)

6 ——雙梅 (五/五+五/五)

7 ——雙長三 (三/三+三/三)

8 ——雙板凳 (二/二+二/二)

9 ——雙斧頭 (五/六+五/六)

10 ——雙紅頭拾 (四/六+四/六)

11 ——雙高腳七 (一/六+一/六)

12 ——雙鈴秤六 (一/五+一/五)

13 ——雙雜九 (四/五+三/六)

14 ——雙雜八 (二/六+三/五)

15 ——雙雜七 (三/四+二/五)

16 ——雙雜五 (一/四+二/三)

17 ——天九王 (六/六+四/五)

(六/六+三/六)

18 ——地九王 (一/一+四/五)

(一/一+三/六)

19 — 天橫 (六/六+四/四)
(六/六+三/五)
(六/六+二/六)

20 — 地橫 (一/一+四/四)
(一/一+三/五)
(一/一+二/六)

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.º o Governador, de 15 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano, foi aditado o escalão ao titular do lugar de chefe de secção, constante da lista nominativa do pessoal do quadro desta Secretaria, prevista no n.º 2 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1990, que a seguir se indica:

	Situação em 26.12.89		Nova situação	
	Categoria/cargo	Escalão	Categoria/cargo	Escalão
Pedro Jorge Córdova	Chefe de secção (secretário)	1.º	Chefe de secção (secretário)	2.º

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extracto de despacho

Luísa Maria Boal Robalo, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia — nomeada, ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea d) do artigo 10.º e dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1992, funções de secretária pessoal deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 120/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L., de alteração do objecto de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 292 m², sito no tardo do Leal Senado. Redução desta área para 2 094 m², (Processo n.º 503.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 62/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A construção do edifício onde se encontra em funcionamento o silo público no tardo do Leal Senado, desde o seu início sofreu várias vicissitudes de natureza técnica e conjuntural, tanto no que respeita ao licenciamento do edifício como no que respeita à concessão do terreno.

Ulteriormente, uma nova dificuldade registral surgiu que importa resolver, por forma a poderem regularizar-se as situações decorrentes da concessão, por arrendamento, titulada pelo

Despacho n.º 219/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 89/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro.

2. O pedido identificado em epígrafe, foi analisado pela Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Julho de 1992, emitiu parecer no sentido de poder ser autorizada a alteração do objecto da referida concessão.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

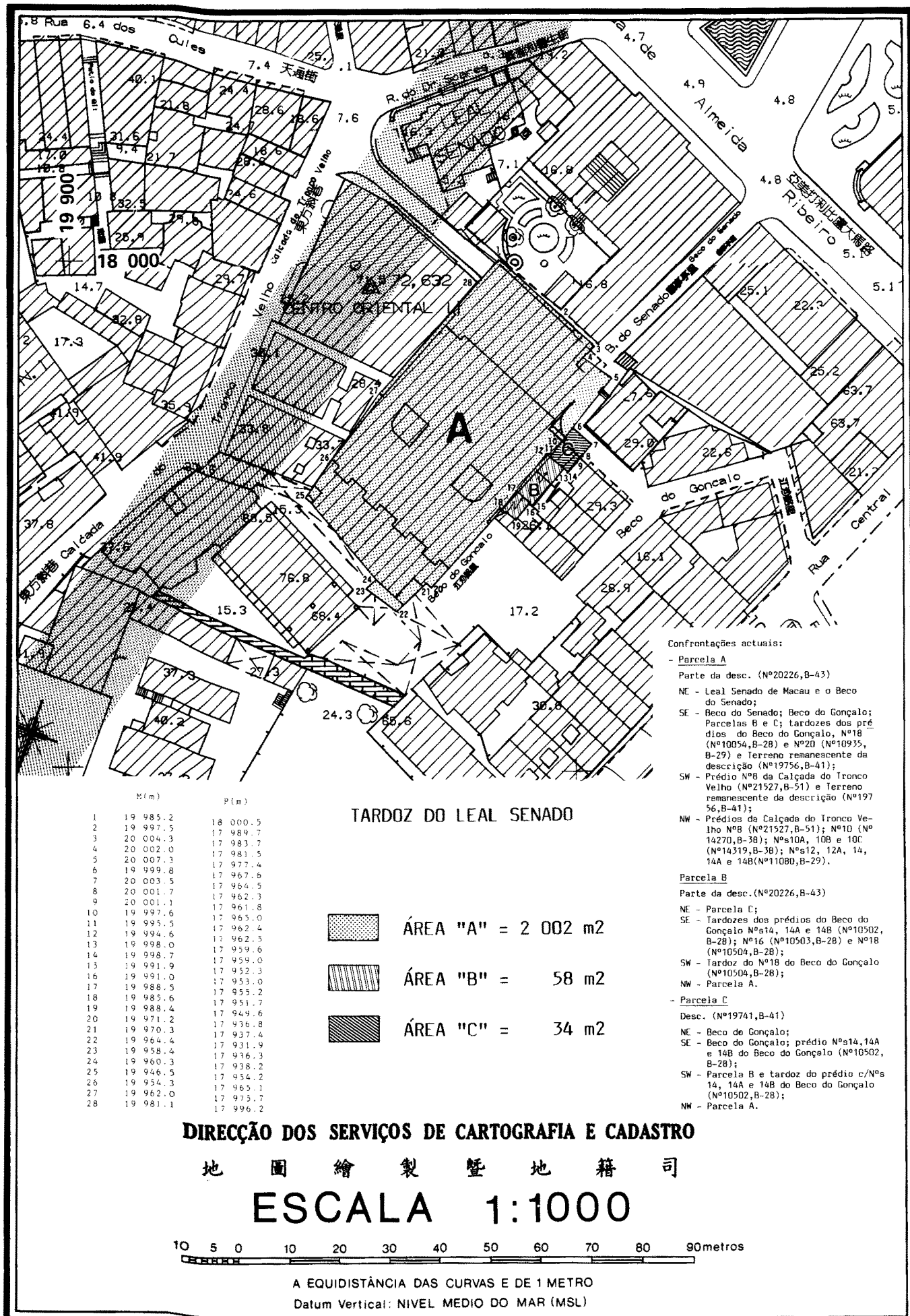
No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo, em conformidade com o requerido pela CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L., e acordado com os Serviços competentes da Administração, a alteração do objecto da concessão, com redução da área para 2 094 m², dando-se à cláusula primeira do Despacho n.º 89/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro, a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, as parcelas de terreno, situadas no tardo do Leal Senado em Macau, com a área global de 2 094 m² (dois mil e noventa e quatro) metros quadrados, assinaladas com as letras «A», «B» e «C», na planta n.º 43/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em 27 de Junho de 1990, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. A parcela identificada com a letra «C», descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 741 a fls. 186 do livro B-41, destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente com as parcelas referenciadas pelas letras «A» e «B», descritas sob o n.º 20 226 do livro B-43.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 11 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 121/SATOP/92

Respeitante à venda do domínio directo de uma parcela de terreno, com a área de 16 m², sita na Rua de S. Domingos, n.º 7-A, em Macau.

Substituição da parte no processo a favor da Sociedade de Fomento Predial Vui Chin Incorporation, Limitada, (Processo n.º 981.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 41/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 83/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/90, de 24 de Setembro, foi autorizada a venda do domínio directo da parcela de terreno com a área de 16 m², situada na Rua de S. Domingos, anexa ao terreno onde se encontra construído o edifício n.º 7-A, solicitada por Sam Ka Wa e Wong Keng, com vista à unificação do regime jurídico dos dois terrenos em ordem a permitir o seu reaproveitamento conjunto.

2. Contudo, por requerimento datado de 21 de Setembro de 1990, os concessionários solicitaram a substituição da parte no processo, em virtude de haverem transmitido o terreno em causa à «Sociedade de Fomento Predial Vui Chin Incorporation, Limitada», por escritura de compra e venda, outorgada em 19 de Junho de 1990, no Cartório Notarial das Ilhas.

Também aquela Sociedade, com sede em Macau, na Estrada do Repouso, n.º 57, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 353 a fls. 74 v. do livro C-11, legalmente representada por Ung Choi Kun e U Pou Wai, em requerimento da mesma data, 21 de Setembro de 1990, solicitou a substituição no processo, por ter adquirido o domínio útil do prédio urbano, sito na Rua de S. Domingos, n.º 7-A, juntando uma declaração em que manifesta aceitar os termos e condições estabelecidos no Despacho n.º 83/SATOP/90, respeitante à venda do domínio directo da parcela com a área de 16 m².

3. Posteriormente, deu entrada, na Divisão de Apoio à Comissão de Terras, cópia da guia de receita eventual n.º 639/SRP, comprovativa de que o preço de venda da parcela em causa (\$ 243 635,00 patacas) havia sido pago em 23 de Novembro de 1990, em nome dos anteriores proprietários.

4. Os pedidos foram informados pelo Departamento de Solos da DSSOPT que propôs superiormente que fosse autorizada a substituição da parte no processo a favor da referida Sociedade e, em consequência, fosse autorizada a outorga da escritura com esta Sociedade nas condições estipuladas no mencionado despacho.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que considerou poder ser admitida, nos termos do artigo 142.º da Lei de Terras, a substituição da parte no processo, não obstante tratar-se de um processo de venda do domínio directo de uma parcela e da concessão desta ser definitiva.

Assim, e tendo ainda em conta que o Despacho n.º 83/SATOP/90 constitui apenas um acto preparatório da venda do domínio directo da referida parcela, que só fica consumada com a celebração da respectiva escritura, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Maio de 1992, deliberou emitir parecer favorável ao deferimento do pedido.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 142.º, 143.º, n.º 1, e 150.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a escritura do contrato de venda do domínio directo da parcela, com a área de 16 m², sita no n.º 7-A, da Rua de S. Domingos, ser outorgada pela Sociedade de Fomento Predial Vui Chin Incorporation, Lda., nas condições constantes do Despacho n.º 83/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 39/92, de 24 de Setembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Setembro de 1991. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 122/SATOP/92

Havendo necessidade de substituir os actuais representantes do Corpo de Bombeiros na Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Sob proposta do Corpo de Bombeiros, que mereceu a aprovação do Secretário-Adjunto para a Segurança;

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/89/M, de 20 de Março, determino o seguinte:

1. É nomeado representante na Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, o chefe de primeira, Felisberto António do Rosário.

2. Nas suas ausências e impedimentos será aquele representante substituído pelo subchefe, Chan Nam.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A JUSTIÇA**

Despacho n.º 6/SAJ/92

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35/91/M, de 13 de Maio, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Justiça determina:

1. Durante a frequência, na Escola da Polícia Judiciária de Macau, dos cursos de formação, previstos no n.º 7 do artigo 18.º e no n.º 6 do artigo 19.º da Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto, é atribuída aos respectivos candidatos uma bolsa de estudos mensal de valor equivalente ao:

a) Índice 195 da tabela indiciária constante do mapa 1 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, para os candidatos a investigador estagiário;

b) Índice 140 da mesma tabela, para os candidatos a auxiliar de investigação criminal.

2. A bolsa de estudos, referida no n.º 1, só é devida se e enquanto os candidatos revelarem aproveitamento na frequência do respectivo curso de formação.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Macedo de Almeida*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

批 示 第 6 / S A J / 92 號

按照五月十三日第35/91/M 號法令第十七條之規定及根據《澳門組織章程》第十七條第四款，以及五月二十日第86/91/M 號訓令第一條第一款d項，司法政務司命令：

一、在澳門司法警察學校就讀八月五日第136/91/M號訓令第十八條第七款及第十九條第六款所指之培訓課程之投考人，在就讀期間獲授助學金，每月金額為：

- a) 屬見習偵查員投考人，為十二月二十一日第86/89/M 號法令附件 I 表一所載薪俸表之195點；
- b) 屬刑事偵查助理員投考人，為上述薪俸表之140點。

二、在就讀有關培訓課程時，投考人成績及格方獲發放第一款所指之助學金。

一九九二年九月十六日於司法政務司辦公室

命令公佈

司法政務司 歐明德

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Extracto de despacho

Por Despacho n.º 85/SAS/92, de 15 de Setembro, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

Tenente-coronel de infantaria, António José Augusto — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA

Despacho n.º 17/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado José Augusto Castelhamo Nunes Egreja, com efeitos a partir de 25 de Setembro p.f.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Março 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

Maria Teresa Albuquerque Rocha Abecassis, assistente hospitalar de anesthesiologia, em regime de contrato além do quadro, dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o mesmo contrato, por mais um ano, a partir de 31 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 31 de Março de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

João Baptista Lam — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por mais um ano, a partir de 19 de Setembro de 1992.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 23 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Ana Maria Santos Ratão Pedroso, habilitada com o curso de fisioterapia da Escola de Reabilitação de Alcoitão — contratada além do quadro (artigos 25.º e 26.º do ETAPM, con-

jugados com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e da alínea b) do n.º 1 e n.º 2, este com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, do artigo 8.º do mesmo decreto-lei), com referência à categoria de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe (grau 2), do 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 350 da tabela indiciária em vigor, pelo período de dois anos, a partir de 12 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

José Alexandre Pereira Braga Gonçalves — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, remunerado pelo índice 350 da tabela de vencimentos, a partir de 26 de Agosto de 1992.

Gonçalo Gabriel Fernandes — alterada a cláusula terceira do seu contrato além do quadro, passando a exercer funções de enfermeiro, do grau 1, 2.º escalão, remunerado pelo índice 330 da tabela de vencimentos, a partir de 30 de Junho de 1992.

Cheang Vai Na — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, remunerado pelo índice 275 da tabela de vencimentos, a partir de 26 de Agosto de 1992.

Loi Keng Chio — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de primeiro-oficial, 2.º escalão, remunerado pelo índice 275 da tabela de vencimentos, a partir de 26 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

Jaime Luís Proença da Silveira Botelho, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de clínico geral, do 3.º escalão, remunerado pelo índice 560 da tabela de vencimentos, a partir de 31 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Lei Pui — nomeado, definitivamente, ao abrigo do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, destes Serviços.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

Ana Paula Ribeiro Nunes — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica superior assessora, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 17 de Agosto de 1992, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 10 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

José Manuel Choi — alterada a situação contratual, passando a ser remunerado pelo índice 305 da tabela de vencimentos, correspondente à categoria de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 10 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 30 de Abril de 1992:

Foi autorizada a transmissão dos benefícios fiscais, concedidos à «Fábrica de Malhas Wa Iek», ao abrigo do Despacho n.º 40/86, de 22 de Fevereiro:

a) Contribuição industrial: isenção até 7 de Novembro de 1998;

b) Imposto Complementar de Rendimentos: redução de 50% até 7 de Novembro de 1998; à Fábrica de Vestuário Wa Iek, sita no gaveto da R. Marginal do Canal das Hortas com a Rua dos Currais, 6.º andar, L, edifício industrial Cidade Nova, n.º de contribuinte em contribuição industrial

3103870, n.º de matriz em contribuição industrial 71013-06-26, n.º de código da actividade conforme tabela do Regulamento da Contribuição Industrial 3 220, pertencente a Ho Man Wa.

Por despacho de 16 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Maria Luísa Martins Cutileiro Ferreira Salema de Matos — renovado o contrato além do quadro para o desempenho de funções de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, na Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 8 de Setembro até 30 de Outubro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 11 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Man In Mui, segundo-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — alterado, por averbamento, o referido contrato, passando o índice a ser 240, correspondente à categoria de segundo-oficial, 2.º escalão, com efeitos a partir de 14 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédos César*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Luís Filipe Paulo Brandão — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º (com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Chao Kit Wa, instruendo do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991 — nomeado, em comissão de serviço, guarda n.º 230 921, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6 com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, do mesmo diploma, com efeitos a partir de 14 de Março de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 28 de Julho de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

Lai Chi Hou, guarda n.º 189 851, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do seu cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 26 de Fevereiro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Março do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/86, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1992, por, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, alínea g), do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, lhe ter sido aplicada a pena de demissão, em virtude de se ter constituído na situação de ausência ilegítima com violação do dever 59.º do artigo 5.º do mesmo Estatuto.

Wong Wai Meng, guarda-ajudante n.º 132 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do seu cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 17 de Dezembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Janeiro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6/87, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1992, por, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, alínea g), do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, lhe ter sido aplicada a pena de demissão, em virtude de se ter constituído na situação de ausência ilegítima com violação do dever 59.º do artigo 5.º do mesmo Estatuto.

Por despacho de 31 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Cheong Weng Kin, instruendo do 3.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991 — nomeado, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guarda n.º 291 921, 1.º escalão, do quadro geral masculino, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º, e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Comandante, substituto, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-coronel de infantaria.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 16 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Maria Helena Gorgulho Coelho, adjunto-técnico principal, do 3.º escalão, contratada além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — renovado o respectivo contrato, por mais um ano, ao abrigo do disposto no artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

João Carlos Teixeira Machado, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizada, por averbamento, a alteração do contrato além do quadro, celebrado em 19 de Dezembro de 1990, para o índice 230 da tabela indiciária, com referência à categoria de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 27 de Julho de 1992.

Natividade Maria Lameiro Pinto dos Santos, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizada, por averbamento, a alteração do contrato além do quadro, celebrado em 3 de Março de 1992, para o índice 230 da tabela indiciária, com referência à categoria de segundo-oficial, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 27 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 29 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Raquel Maria da Conceição de Gonzalez Almeida Clemente, primeiro-oficial, 1.º escalão, contratada além do quadro, do FDIC — alterado, por averbamento, o referido contrato,

passando o índice a ser 275, correspondente à categoria de primeiro-oficial, 2.º escalão, com efeitos a partir de 4 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 19 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Raquel Maria da Conceição de Gonzalez Almeida Clemente — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, como primeiro-oficial, 2.º escalão, do FDIC, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente do C. A., substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Maria do Céu da Silva Antunes, educadora de infância, 1.ª fase, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — alterado, por averbamento, o referido contrato, passando ao índice 360, correspondente à categoria de educadora de infância de 2.ª fase, com efeitos a partir de 27 de Agosto de 1992.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Joaquim António Carrapiço*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 14 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Jorge Manuel de Abreu Arrimar — renovada a prestação de serviço no Território, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1992, assim como a comissão de serviço, por idêntico período, como director da Biblioteca Central de Macau, ao abrigo da alínea a) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 27.º e artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio, e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e artigo 69.º do EOM.

Instituto Cultural, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de deliberações

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 14 de Agosto de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Vong Iun Han — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Divisão de Interpretação e Tradução do Leal Senado, remunerada pelo índice 430, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 14 de Agosto de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Kuok Iok Fan — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Divisão de Interpretação e Tradução do Leal Senado, remunerada pelo índice 430, pelo período de um ano, renovável, com efeitos a partir de 21 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 21 de Agosto de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Francisco Xavier da Rocha Lopes, técnico auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais — nomeado, definitivamente, técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 6 do artigo 36.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, mapa 3, nível 5, grau 3.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

1. Pedro Machado, motorista de ligeiros, do 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 9 de Março de 1986 — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 9 de Setembro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indicária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
12. A pensão só será abonada a partir de 9 de Setembro de 1987, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova

redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.

13. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Wu Ieng, servente, do 3.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 29 de Junho de 1986, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.

8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.

10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.

11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

12. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Ao Iok Chi, auxiliar de serviços de saúde, do 1.º escalão, da carreira de auxiliar de serviços de saúde, da Direcção dos Serviços de Saúde — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo

1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 16 de Junho de 1986, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, observando o quantitativo da pensão mínima fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 25 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70 por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei 47/87/M, de 6 de Julho.

5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80 por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.

8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.

10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85 por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.

11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

12. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho de 10 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

1. Ng Pong Nim, guarda de 2.ª classe n.º 575/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 8 de Novembro de 1991 — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 115 da tabela em vigor, calculada nos

termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 25 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A pensão será abonada a partir de 8 de Maio de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 10 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

1. Lam Ngan Fong, aliás Sara Bibi e Aneifa, viúva e filha de Aulas Khan, que foi guarda de 2.ª classe, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 21 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 50, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
3. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
4. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensão mensal passa a corresponder ao índice 60, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
5. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 180,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
6. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 12 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

1. Maria Rosa da Silva Cardoso Novo, cozinheira, do 4.º escalão, da carreira de cozinheiro da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Julho de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 16 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
5. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
6. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
7. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
8. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
9. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Vicente Tse, servente, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, desligado do serviço, para efeitos de aposentação a partir de 9 de Dezembro de 1986 — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 9 de Junho de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 12. A pensão só será abonada a partir de 9 de Junho de 1988, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo), que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
 13. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Wong Ut Sio, servente, do 2.º escalão, dos serviços de higiene e limpeza, do Leal Senado de Macau — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Dezembro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 4 416,00, amortizável em 69 prestações mensais, sendo de \$ 64,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 6. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 8. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 9. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).
- Por despacho de 12 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:
1. António Zeferino de Sousa, técnico de finanças principal, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 22 de Junho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 330, da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 990,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 40,00).
- Por despachos de 15 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:
1. Iu Kun Vá, marinheiro auxiliar, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau, aposentado — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 25 de Março de 1986, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do

- Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 12. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Leong Vai Fong, servente n.º 97, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Março de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 18 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
 1. Choi Kun, servente de limpeza, assalariada eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 27 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Chak Chai, servente de limpeza, assalariado eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 18 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 12. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).
- Por despachos de 19 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:
1. Kok Choi P'un, servente, do 4.º escalão, da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M,

- de 30 de Novembro, com início em 23 de Agosto de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 2 840,00, amortizável a partir de Julho de 1990, em 60 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 67,00 e as restantes de \$ 47,00 cada uma.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 6. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 8. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 9. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Esperança da Conceição de Jesus César Guerreiro, porteira para blocos residenciais, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 21 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 17 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 3. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 4. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 5. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 6. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
 1. Filomena Chao Cam da Costa, servente n.º 31/F, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 28 de Abril de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 21 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Vong Vai Chan, servente n.º 35/F, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Outubro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indicatória em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 21 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
5. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
6. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
7. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
8. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
9. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Cheang Mou Sai, servente n.º 93, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Novembro de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indicatória em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 18 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
5. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
6. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.

7. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
8. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
9. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Ho Tai Hou, servente de limpeza, assalariada eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Fevereiro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 20 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
2. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Lei Ng Mui, jornaleira dos serviços de higiene e limpeza, do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Março de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 24 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 10 934,00, amortizável em 71 prestações mensais, sendo de \$ 154,00, cada uma.
3. Também tem um débito para a pensão de sobrevivência na importância de \$ 1 863,00, amortizável em 69 prestações mensais, sendo de \$ 27,00, cada uma.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Leong Hou, servente, do 3.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais, do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 13 de Dezembro de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 24 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 3 074,00, amortizável em 53 prestações mensais, sendo de \$ 58,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 6. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 8. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 9. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Fu Fong ou Iu Kam Iong, guarda municipal, do 5.º escalão, dos serviços municipais do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 11 de Maio de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 17 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 3. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 4. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 5. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Cândido Jorge Cuan, aliás Cândido Jorge, compositor monotipista, do 3.º escalão, do quadro de pessoal especializado da carreira de indústria gráfica, da Imprensa Oficial de Macau, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 31 de Agosto de 1988 — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Março de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 16 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
- mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 25 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 80,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 5. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 6. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 7. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 8. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 9. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
5. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
6. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
7. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
8. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
9. A pensão só será abonada a partir de 1 de Março de 1990, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo), que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses, para a pena de aposentação compulsiva.
10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

1. Connie Shum Lobato, viúva de Pedro Guimarães Lobato, que foi professor do ensino secundário da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Abril de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 145, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 170, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 510,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Rosa Fun Castilho, viúva de Henrique Severino Castilho ou Enrique Seferino Castilho, que foi compositor de 1.ª classe da Imprensa Oficial de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 25 de Maio de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 75, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 90, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 270,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Joana Leonarda Vai, viúva de António Ló, que foi distribuidor de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 27 de Junho de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 75, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despacho de 19 de Agosto de 1992, do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Setembro do mesmo ano:

1. Chan Fok Heng, bombeiro-ajudante n.º 400 651, do 4.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 22 de Setembro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 260 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Setembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Helena Maria Carion, assistente de relações públicas principal, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 12 de Outubro de 1990, para o índice 400 da tabela de vencimentos em vigor, com referência à categoria de assistente de relações públicas especialista, 1.º escalão, com efeitos a partir de 12 de Outubro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do signatário, de 3 de Setembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, chefe de secção, 1.º escalão, deste Instituto, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de curta duração, com início em 9 de Setembro de 1992, ao abrigo do n.º 1 do artigo 139.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de seis meses.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 21 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do Instituto de Habitação de Macau — autorizado, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que a sua requisição passe a ser feita na categoria imediatamente superior à de origem, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1992.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Coordenador do Gabinete, *Eduardo Cabrita*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 31 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Chan Lou Mei de Sousa, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, em comissão de serviço, deste Instituto — autorizada a reconversão da referida comissão de serviço em nomeação definitiva no respectivo lugar do quadro do mesmo Instituto, com efeitos desde 22 de Agosto de 1992, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 11 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Joaquim Chagas Nunes Madeira, técnico especialista, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o respectivo contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º e n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, na redacção que foi dada ao n.º 2 pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — A Presidente do Instituto, substituta, *Maria Fernanda Marques de Jesus*.

UNIVERSIDADE DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 29 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, técnico superior assessor do quadro da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de Serviço de Administração-Geral da Universidade de Macau, de harmonia com o artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 50/91/M, de 16 de Setembro, e ao abrigo do artigo 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do ETAPM, no lugar criado pelo artigo 53.º, n.º 3, dos Estatutos da Universidade, aprovados

pela Portaria n.º 25/92/M, de 3 de Fevereiro, pelo período de dois anos.

Universidade de Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Administrador, *Rufino de F. Ramos*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação</i>
Paulo Alexandre dos Santos Silva	9,0 valores
Lúisa Celina Rodrigues Sampaio Silva .	8,8 »
Chan Ca Iu	8,7 »
Lei Sok Han	8,6 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 9 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 26 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, *Manuel L. F. M. Alves*, chefe de sector. — Os Vogais Efectivos, *Wai Keong Ung*, técnico superior de 1.ª classe — *Henriqueta L. C. Corujo*, técnica superior de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de dois lugares da categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1992:

Candidatos admitidos:

Fong Soi Chu; e
Laurinda Augusta de Assis.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 14 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *António Manuel Teixeira*. — Os Vogais, *Maria Cecília de Senna Fernandes Pereira Leonardo*, chefe de secção — *Maria do Rosário da Fonseca Tavares*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de sete lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Julho de 1992:

Candidatos aprovados:

1.º António Miguel da Silva	7,50 valores
2.º Maria Natália de Jesus Antunes Vieira	
Airosa Lopes	7,39 »
3.º Isabel Noronha	7,29 »
4.º Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias ...	7,16 »
5.º José António de Jesus Henriques de Carvalho	7,10 »
6.º Fernando Noel da Silva	7,00 »
7.º Carlos Manuel de Figueiredo Matias	6,94 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 15 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Presidente do Júri, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — Os Vogais, *Paula Maria de Jesus Carneiro Pacheco* — *Maria João Figueira Menezes de Sequeira*.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

Aviso de rectificação

Por ter saído com inexactidão, por lapso destes Serviços, o número de vagas do concurso para adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 de Setembro de 1992, se rectifica:

Onde se lê:

«Para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão»

deve ler-se:

«Para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 328,10)

Aviso*Protecção de marcas em Macau*

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que, da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 2-1992, de 31 de Agosto de 1992, começaram a contar-se os prazos de trinta dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de sessenta dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de noventa dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 11 504-M

Classe: 18.ª

Requerente: Givenchy, S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 3 Avenue George V, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, incluindo malas de viagem e malas de mão, e artigos de viagem em geral, carteiras, sacos e bolsas, guarda-chuvas e guarda-sóis e produtos de fantasia feitos de couro, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

**GIVENCHY
GENTLEMAN**

Marca n.º 11 505-M

Classe: 25.ª

Requerente: Givenchy, S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 3 Avenue George V, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário e vestuário desportivo, incluindo meias, cintos, chapelaria, e calçado, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em: →

**GIVENCHY
GENTLEMAN**

Marca n.º 11 506-M

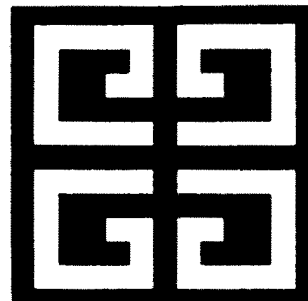
Classe: 18.ª

Requerente: Givenchy, S.A., francesa, industrial e comercial, com sede em 3 Avenue George V, 75 008 Paris, França.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, malas, incluindo malas de viagem e malas de mão, e artigos de viagem em geral, carteiras, sacos e bolsas, guarda-chuvas e guarda-sóis e produtos de fantasia feitos de couro, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 507-M

Classe: 41.ª

Requerente: Chow, Tim Tony, chinesa, comercial, com sede na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 9 a 11-G, 1.ª, C, edifício Iao Fai, Macau.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: distribuição de filmes cinematográficos gravados em video-cassetes.



A marca consiste em: → Entrado na DSE, em Macau, em 4 de Abril de 1991, processo n.º 10 698/DSE.

Marca n.º 11 508-M

Classe: 41.ª

Requerente: Chow, Tim Tony, chinesa, comercial, com sede na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 9 a 11-G, 1.ª, C, edifício Iao Fai, Macau.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: distribuição de filmes cinematográficos gravados em video-cassetes.



A marca consiste em: → Entrado na DSE, em Macau, em 4 de Abril de 1991, processo n.º 10 697/DSE.

Marca n.º 11 509-M

Classe: 41.ª

Requerente: Chow, Tim Tony, chinesa, comercial, com sede na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 9 a 11-G, 1.º, C, edifício Iao Fai, Macau.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: distribuição de filmes cinematográficos gravados em video-cassetes.

A marca consiste em: →



Entrado na DSE, em Macau, em 4 de Abril de 1991, processo n.º 10 696/DSE.

Marca n.º 11 510-M

Classe: 41.ª

Requerente: Chow, Tim Tony, chinesa, comercial, com sede na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 9 a 11-G, 1.º, C, edifício Iao Fai, Macau.

Data do pedido: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: distribuição de filmes cinematográficos gravados em video-cassetes.

A marca consiste em: →



Entrado na DSE, em Macau, em 4 de Abril de 1991, processo n.º 10 695/DSE.

Marca n.º 11 511-M

Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co. Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 4 de Fevereiro de 1992.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

VAXTEK

Marca n.º 11 512-M

Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co. Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 4 de Fevereiro de 1992.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

PREVOCOX

Marca n.º 11 513-M

Classe: 9.ª

Requerente: Wang Laboratories, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 1, Industrial Avenue, Lowell, Massachusetts 01 851, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 4 de Fevereiro de 1992.

Produtos: equipamento de processamento de informações, incluindo computadores, processadores de texto, terminais, memórias para computadores e dispositivos de entrada e saída de dados; componentes, peças e acessórios de e para os produtos anteriormente referidos, incluindo cabos e placas de circuitos impressos, equipamento de telecomunicações, incluindo «modems», terminais e multiplexores de comunicação de dados

e meios magnéticos de armazenagem de dados, incluindo discos, disquetes e fitas e impressoras, incluindo impressoras de agulhas, impressoras de margarida e impressoras e «plotters laser» e peças e acessórios para os produtos anteriormente referidos, incluindo rodas e fitas de impressoras, programas para computadores registados em discos e em fitas («software»).

A marca consiste em: →

WANG

Marca n.º 11 514-M

Classe: 16.ª

Requerente: Wang Laboratories, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 1, Industrial Avenue, Lowell, Massachusetts 01 851, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 4 de Fevereiro de 1992.

Produtos: manuais de instruções e manuais técnicos para equipamento de processamento de informações, para equipamento de telecomunicações, para impressoras e para «software» para computadores.

A marca consiste em: →

WANG

Marca n.º 11 515-M

Classe: 42.ª

Requerente: Ciro Creations, Inc., norte-americana (Estado de Maryland), serviços com sede em 6 340 N.W. Fifth Way Fort, Lauderdale, Florida 33 309, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 4 de Fevereiro de 1992.

Serviços: consultas profissionais (sem relação com a condução de negócios).

A marca consiste em: →

CIRO

Marca n.º 11 516-M

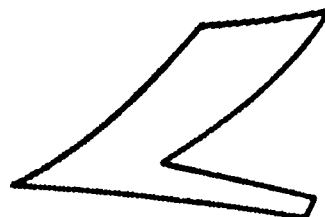
Classe: 25.ª

Requerente: Wolverine World Wide, Inc., norte-americana (Estado de Michigan), industrial e comercial, com sede em 9 341 Courtland Dr., N.E., Rockford, Michigan 49 351, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 7 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 522-M

Classe: 16.ª

Requerente: Società Apostolato San Paolo, S.R.L., italiana, comercial, com sede em Piazza San Paolo 14, 12 051 Alba (Cuneo), Itália.

Data do pedido: 11 de Fevereiro de 1992

Produtos: artigos impressos, jornais, revistas, periódicos e material de instrução e ensino.



A requerente declara que o primeiro pedido desta marca foi depositado na Itália, em 24 de Setembro de 1991, sob o n.º MI91C006898.

A marca consiste em: →

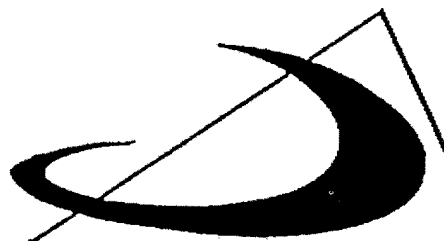
Marca n.º 11 523-M

Classe: 38.ª

Requerente: Società Apostolato San Paolo S. R. L., italiana, comercial, com sede em Piazza San Paolo 14, 12 051 Alba (Cuneo), Itália.

Data do pedido: 11 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços cujo objectivo consiste em permitir às pessoas que comuniquem entre si, incluindo também a difusão de programas de rádio e de televisão.



A requerente declara que o primeiro pedido desta marca foi depositado na Itália, em 24 de Setembro de 1991, sob o n.º MI91C006898.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 524-M

Classe: 41.ª

Requerente: Società Apostolato San Paolo S. R. L., italiana, comercial, com sede em Piazza San Paolo 14, 12 051 Alba (Cuneo), Itália.

Data do pedido: 11 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de educação e divertimento e, em particular, meios cujo principal objectivo consiste em proporcionar divertimento, entretenimento e recreação dos indivíduos.



A requerente declara que o primeiro pedido desta marca foi depositado na Itália, em 24 de Setembro de 1991, sob o n.º MI91C006898.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 525-M

Classe: 9.ª

Requerente: Cabletron Systems, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 35 Industrial Way, Rochester, NH 03 867, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 11 de Fevereiro de 1992.

Produtos: «hardware» de computadores, «software» de computadores (não incluídos noutras classes), «hardware» de rede de computadores, sistemas gestionários de rede de computadores, sistemas de diagnóstico e de correcção de problemas informáticos.

A marca consiste em: →

CABLETRON

Marca n.º 11 526-M

Classe: 9.ª

Requerente: Cabletron Systems, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 35 Industrial Way, Rochester, NH 03 867, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 11 de Fevereiro de 1992.

Produtos: «hardware» de computadores, «software» de computadores (não incluídos noutras classes), «hardware» de rede de computadores, sistemas gestionários de rede de computadores, sistemas de diagnóstico e de correcção de problemas informáticos.

A marca consiste em: →

The logo for Cabletron Systems, Inc. features the word "CABLETRON" in a bold, sans-serif font, with a horizontal line underneath it. Below the line, the word "SYSTEMS" is written in a smaller, italicized, sans-serif font, followed by a small "INC." in a regular font.

Marca n.º 11 527-M

Classe: 3.ª

Requerente: Klenco (Singapore) PTE, Ltd., Singapura, industrial e comercial, com sede em 7, Tuas Av., 1 Jurong Industrial Estate, Singapore 2 263, Singapura.

Data do pedido: 12 de Fevereiro de 1992.

Produtos: preparações para limpar e desengordurar, detergentes, sabões desinfectantes, preparações para tirar a pintura, polimento para móveis e soalhos, preparações para polir, preparações para o arranque de ferrugem, produtos para tirar nódoas e óleos para limpar.

A marca consiste em: →

The Klenco logo consists of the word "KLENCO" in a bold, sans-serif font. The letters are white and are set against a background of black vertical bars of varying heights, creating a stylized, blocky appearance.

Marca n.º 11 528-M

Classe: 34.ª

Requerente: Philip Morris Products, Inc., norte-americana (Estado de Virgínia), industrial e comercial, com sede em 3 601 Commerce Road, Richmond, Virginia 23 234, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 12 de Fevereiro de 1992.

Produtos: tabaco em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos.

A marca consiste em: →

The logo for Apollo Soyuz features the words "APOLLO" and "SOYUZ" in a bold, sans-serif font, separated by a small gap.

Marca n.º 11 529-M

Classe: 25.ª

Requerente: Wolverine World Wide, Inc., norte-americana (Estado de Michigan), industrial e comercial, com sede em 9 341 Courtland Dr., N. E. Rockford, Michigan 49 351, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 12 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

HYDROFLOW

Marca n.º 11 542-M

Classe: 25.ª

Requerente: Wolverine World Wide, Inc., norte-americana (Estado de Michigan), industrial e comercial, com sede em 9 341 Courtland Dr., N. E. Rockford, Michigan 49 351, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 17 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

WORLD ADVENTURE FOOTWEAR

A requerente declara que o primeiro pedido desta marca foi depositado nos Estados Unidos da América, em 27 de Janeiro de 1992, sob o n.º 74/240 150.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 543-M

Classe: 3.ª

Requerente: Joop! G.m.b.H., alemã, industrial e comercial, com sede em Harvestehuder Weg 22, 2 000 Hamburg, Alemanha.

Data do pedido: 18 de Fevereiro de 1992.

Produtos: perfumaria, água de «toilette», sabonetes, aditivos para o banho e duche, loção de protecção contra a acção dos raios solares, loção bronzeadora, loção para aplicar depois da exposição solar, antitranspirantes, desodorizantes para uso pessoal, artigos para uso pessoal e para embelezamento, incluindo cremes, pós, «blush», lápis para as sobrancelhas, sombra para os olhos, rímel, «báton» para os lábios, loções,

loções para a cara, máscaras para a cara, loção para o cabelo, gel para o cabelo, champô, produto para depilação, creme para barbear, espuma para barbear, loção para depois da barba, produto para limpar a pele, loção para o corpo, verniz para as unhas e produto para remover o verniz das unhas.

A marca consiste em: →

NIGHT FLIGHT

Marca n.º 11 544-M

Classe: 2.ª

Requerente: Sericol Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Westwood Road, Broadstairs, Kent CT10 2PA, Inglaterra.

Data do pedido: 18 de Fevereiro de 1992.

Produtos: tintas para a impressão de telas.

A marca consiste em: →

SERICOL

Marca n.º 11 545-M

Classe: 30.ª

Requerente: Universal Trading Company, sociedade organizada segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em flat A1, 10/F, Blue Box Fty. Bldg., 25 Hing Wo Street, Tin Wan, Aberdeen, Hong Kong.

Data do pedido: 19 de Fevereiro de 1992.

Produtos: açúcar, doçarias, mel, bolos e confeitaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 546-M

Classe: 42.ª

Requerente: Eu Yan Sang Holdings Ltd., Singapura, industrial e comercial, com sede em 38 Kim Tian Road, 03-00, Kim Tian Plaza, Singapore 0316, Singapura.

Data do pedido: 21 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de retalhista.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 547-M

Classe: 16.ª

Requerente: Joop! G.m.b.H., alemã, industrial e comercial, com sede em Harvestehuder Weg, 22, 2000 Hamburg, Alemanha.

Data do pedido: 21 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de papelaria, incluindo esferográfica, caneta de tinta permanente, lapiseira automática, corta-papéis, suporte para caneta, tinteiro, suporte para lápis, porta-lápis, pisa-papéis, pasta mata-borrão, mata-borrão e bloco de papel.

A marca consiste em: →

JOOP !

Marca n.º 11 548-M

Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co., Inc., americana, industrial e comercial, como sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e higiénicas, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

OSAMAX

Marca n.º 11 549-M

Classe: 12.ª

Requerente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha, também comerciando como Honda Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-1, 2-chome, Minami-Aoyama, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: veículos; aparelhos de locomoção por terra, ar e água e partes e acessórios para todos estes produtos, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

VIGOR

Marca n.º 11 550-M

Classe: 12.ª

Requerente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha, também comerciando como Honda Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-1, 2-chome, Minami-Aoyama, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: veículos; aparelhos de locomoção por terra, ar e água e partes e acessórios para todos estes produtos, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

ACURA

Marca n.º 11 551-M

Classe: 12.ª

Requerente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha, também comerciando como Honda Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-1, 2-chome, Minami-Aoyama, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: veículos; aparelhos de locomoção por terra, ar e água e partes e acessórios para todos estes produtos, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

CUB

Marca n.º 11 552-M

Classe: 12.ª

Requerente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha, também comerciando como Honda Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-1, 2-chome, Minami-Aoyama, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: veículos; aparelhos de locomoção por terra, ar e água e partes e acessórios para todos estes produtos, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

NSX

Marca n.º 11 553-M

Classe: 12.ª

Requerente: Honda Giken Kogyo Kabushiki Kaisha, também comerciando como Honda Motor Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em n.º 1-1, 2-chome, Minami-Aoyama, Minato-ku, Tokyo, Japão.

Data do pedido: 24 de Fevereiro de 1992.

Produtos: veículos; aparelhos de locomoção por terra, ar e água e partes e acessórios para todos estes produtos, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

VTEC

Marca n.º 11 554-M

Classe: 18.ª

Requerente: Angel Star Investment Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 16th floor, Wyler Centre II, 200 Tai Lin Pai Road, Kway Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 555-M

Classe: 25.ª

Requerente: Angel Star Investment Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 16th floor, Wyler Centre II, 200 Tai Lin Pai Road, Kway Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 556-M

Classe: 18.ª

Requerente: Mercuries-Jeantex Holdings Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 16th floor, Wyler Centre II, 200 Tai Lin Pai Road, Kway Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1992.

Produtos: couro e imitações de couro, produtos destas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas de viagem e malas de mão; chapéus-de-chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 557-M

Classe: 25.ª

Requerente: Mercuries-Jeantex Holdings Limited, sociedade organizada e existindo segundo as leis de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em 16th floor, Wyler Centre II, 200 Tai Lin Pai Road, Kway Chung, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 26 de Fevereiro de 1992.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 558-M

Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co., Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, New Jersey, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e higiénicas, material para pensos e desinfetantes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 559-M

Classe: 42.ª

Requerente: General Electric Company, norte-americana (Estado de Nova Iorque), industrial e comercial, com sede em 1 River Road, Schenectady, New York, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de computador com acesso de tempo a bancos de dados de computador.

A marca consiste em: →

GENIE

Marca n.º 11 560-M

Classe: 9.ª

Requerente: Cable and Wireless PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em Mercury House, Theobalds Road, London WC1X, 8RX, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: aparelhos, instrumentos e sistemas para telecomunicações; aparelhos e instrumentos electrónicos; computadores e meios de registo de dados para utilização com os mesmos; aparelhos e instrumentos de sinalização, telefónicos, telegráficos, de telex, e telecopiadores; aparelhos comutadores eléctricos e electrónicos; partes e acessórios para todos os produtos mencionados.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 561-M

Classe: 38.ª

Requerente: Cable and Wireless PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em Mercury House, Theobalds Road, London WC1X, 8RX, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações; serviços telefónicos; transmissão de chamadas telefónicas; serviços de telecópia e visualização de dados; serviços relacionados de consultadoria e serviços de aluguer de aparelhos de telecomunicação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 562-M

Classe: 9.ª

Requerente: Cable and Wireless PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em Mercury House, Theobalds Road, London WC1X, 8RX, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: aparelhos, instrumentos e sistemas para telecomunicações; aparelhos e instrumentos electrónicos; computadores e meios de registo de dados para utilização com os mesmos; aparelhos e instrumentos de sinalização, telefónicos, telegráficos, de telex, e telecopiadores; aparelhos comutadores eléctricos e electrónicos; partes e acessórios para todos os produtos mencionados.

A marca consiste em: →

**CABLE & WIRELESS**

Marca n.º 11 563-M

Classe: 38.ª

Requerente: Cable and Wireless PLC, britânica, industrial e comercial, com sede em Mercury House, Theobalds Road, London WC1X, 8RX, Inglaterra.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações; serviços telefónicos; transmissão de chamadas telefónicas; serviços de telecópia e visualização de dados; serviços relacionados de consultadoria e serviços de aluguer de aparelhos de telecomunicação.

A marca consiste em: →

**CABLE & WIRELESS**

Marca n.º 11 564-M

Classe: 41.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de diversões prestados em galerias, parques e clubes, serviços de entretenimento; serviços de parques de diversões, serviços de espectáculos com «laser», serviços de recreio e serviços de diversões temáticos.

A marca consiste em: →

歡 樂 天 地

Marca n.º 11 565-M

Classe: 41.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de diversões prestados em galerias, parques e clubes, serviços de entretenimento; serviços de parques de diversões, serviços de espectáculos com «laser», serviços de recreio e serviços de diversões temáticos.

A marca consiste em: →

WHIMSYLAND

Marca n.º 11 566-M

Classe: 16.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: papel e artigos de papel, cartão e artigos de cartão, não incluídos noutras classes, materiais impressos, livros, periódicos e jornais, fotografias, e artigos de papelaria.

A marca consiste em: →

WHIMSY

Marca n.º 11 567-M

Classe: 25.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

WHIMSY

Marca n.º 11 568-M

Classe: 28.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Produtos: jogos e brinquedos e artigos de ginástica e desporto, não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →

WHIMSY

Marca n.º 11 569-M

Classe: 41.ª

Requerente: Yaohan Whimsy International Limited, sociedade organizada segundo as leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em P. O. Box 146, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 27 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de diversões prestados em galerias, parques e clubes, serviços de entretenimento; serviços de parques de diversões, serviços de espectáculos com «laser», serviços de recreio e serviços de diversões temáticos.

A marca consiste em: →

WHIMSY

Marca n.º 11 570-M

Classe: 30.ª

Requerente: Mars, Incorporated, norte-americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 6 885 Elm Street, McLean, Virgínia 22 101, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Fevereiro de 1992.

Produtos: confeitaria não medicamentosa, gelados, gelos e sobremesas congeladas.

A marca consiste em: →

OPAL

Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas pendentes em Portugal:

Marca n.º 11 517-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 042, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 10 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, designadamente serviço que permite ligação de centrais digitais telefónicas particulares de média e alta capacidade à rede telefónica pública, através de acessos digitais a 2 MBIT'S.

Reivindicações de cores: letras e esfera a azul escuro, letra N e setas a azul claro, verde e rosa.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 518-M

Classe: 9.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 039, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 10 de Fevereiro de 1992.

Produtos: cartões magnéticos, designadamente cartão pessoal que permite utilizar alternativas de pagamento no acesso a serviços de telecomunicações.

Reivindicações de cores: letras a azul escuro.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 519-M

Classe: 16.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 040, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 10 de Fevereiro de 1992.

Produtos: cartões de pagamento, designadamente cartão pessoal que permite utilizar alternativas de pagamento no acesso a serviços de telecomunicações.

Reivindicações de cores: letras a azul escuro.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 520-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 041, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 10 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, incluindo serviço suportado num cartão pessoal que permite utilizar alternativas de pagamento no acesso a serviços de telecomunicações.

TELECOM *Class*

A marca consiste em: →

Reivindicações de cores: letras a azul escuro.

Marca n.º 11 521-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede em Lisboa, Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 043, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 10 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, designadamente serviço de telecomunicações, que consiste na oferta de circuitos digitais privativos, com facilidade de gestão e supervisão centralizadas, suportadas em infra-estruturas próprias.

MULTI
BIT

A marca consiste em: →

Reivindicações de cores: letras e esfera a azul escuro, primeira série de círculos a azul claro, segundo grupo a verde e terceiro grupo a rosa.

Marca n.º 11 533-M

Classe: 33.ª

Requerente: Agros Holdings S.A., polaca, industrial e comercial, com sede em Stawki 2, Warszawa, Polónia.

Pedido de registo de base n.º 272 622, formulado em 3 de Abril de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Produtos: vodka.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 534-M

Classe: 9.ª

Requerente: Sistemi Unicars S.P.a., italiana, industrial e comercial, com sede em Via Como, 8 20063 Cernusco Sul Naviglio, Milão, Itália.

Pedido de registo de base n.º 270 568, formulado em 14 de Janeiro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Produtos: isoladores de som, não compreendidos noutras classes; rádios para veículos e seus acessórios, incluindo antenas, filtros não incluídos noutras classes, altifalantes, grelhas e caixas para altifalantes; painéis, tampas, extensões, potenciômetros e sintonizadores acessórios electrónicos para rádios e distribuidores para bobinas de ignição.

A marca consiste em: →

The logo for unicars, featuring the word "unicars" in a stylized, outlined, lowercase sans-serif font.

Marca n.º 11 535-M

Classe: 33.ª

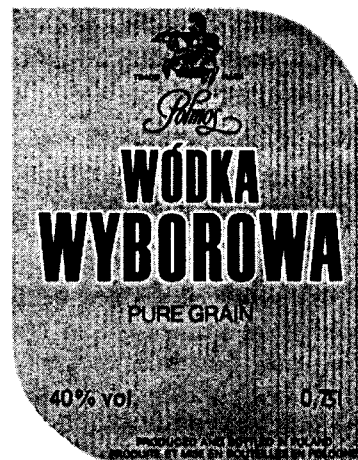
Requerente: Agros Holding S.A., polaca, industrial e comercial, com sede em ul. Stawki 2, 00-193 Warszawa, Polónia.

Pedido de registo de base n.º 275 958, formulado em 1 de Agosto de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Produtos: vodka.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 536-M

Classe: 35.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 033, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de informação de apoio ao cliente, divulgação e demonstração de telecomunicações, em especial de telecomunicações avançadas, designadamente transmissão de dados videotex, videoconferência, audiocomunicação e acesso a serviços móveis.

A marca consiste em: →



Reivindicações de cores: CTA em tom de cinza, círculo a vermelho e «Centro de telecomunicações avançadas» a branco em fundo preto.

Marca n.º 11 537-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 034, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de informação, telecomunicações, incluindo serviços de telecomunicações avançadas, designadamente transmissão de dados, videotex, videoconferência, audiocomunicação e acesso a serviços móveis.

A marca consiste em: →



CENTRO DE TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS

Reivindicações de cores: CTA em tom de cinza, círculo a vermelho e «Centro de telecomunicações avançadas» a branco em fundo preto.

Marca n.º 11 538-M

Classe: 42.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 035, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de consultadoria ao cliente.



CENTRO DE TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS

Reivindicações de cores: CTA em tom de cinza, círculo a vermelho e «Centro de telecomunicações avançadas» a branco em fundo preto.

A marca consiste em: →

Marca n.º 11 539-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 036, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de comunicações, incluindo serviço que permite o acesso ao serviço telefónico público através de instalações de uso público em locais de acesso público geral ou condicionado.

A marca consiste em: →

PUBLIFONE

Marca n.º 11 540-M

Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 037, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, incluindo serviço de telecomunicações que permite a comunicação audiovisual, em tempo real, bidireccional e simultânea, entre grupos utilizadores situados em pontos geograficamente distintos.



A marca consiste em: →

Reivindicações de cores: tudo a azul claro.

Marca n.º 11 541-M

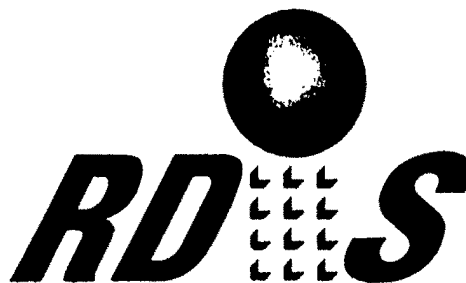
Classe: 38.ª

Requerente: Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., portuguesa, comercial, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 3.º piso, Lisboa, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 277 038, formulado em 24 de Setembro de 1991.

Data do pedido de extensão a Macau: 13 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços de telecomunicações, incluindo serviços caracterizados por oferecer uma rede básica de telecomunicações, caracterizada por total digitalização e integração de serviços através de uma «interface» única.



A marca consiste em: →

Reivindicações de cores: letras R, D e S e esfera a azul, e as setas a azul claro, verde e rosa.

Extensões de registo

Foram deferidos os pedidos de extensão para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 11 530-M

Classe: 42.ª

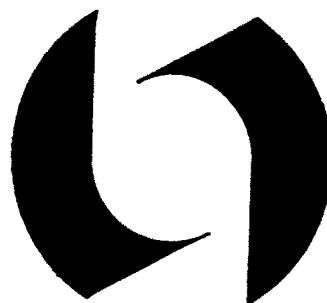
Proprietário: Certame-Feiras Exposições e Congressos, Lda., portuguesa, comercial e industrial, com sede na Rua Arco do Carvalho, 1, 2.º, dt.º, Lisboa, Portugal.

Registo de base n.º 230 768

Data do pedido: 12 de Fevereiro de 1992.

Data do despacho: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: feiras, exposições e congressos.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 531-M

Classe: 39.ª

Proprietário: Air Express International Corporation, norte-americana, comercial, com sede em 120 Tokeneke Road, P.O. Box 1 231, Darien Connecticut 06 820, Estados Unidos da América.

Registo de base n.º 240 055

Data do pedido: 13 de Fevereiro de 1992.

Data do despacho: 3 de Fevereiro de 1992.

Serviços: serviços relacionados com a recolha, armazenamento, agrupamento, manuseamento, expedição e transporte de correio, fretes ou outras cargas por via aérea, marítima ou terrestre.

A marca consiste em: →



Air Express International

Marca n.º 11 532-M

Classe: 33.ª

Proprietário: Aktiebolaget Vin-&Spritcentralen, sueca, industrial e comercial, com sede em Förmansvägen 19, S-100, 72 Stockholm, Suécia.

Registo de base n.º 256 803

Data do pedido: 13 de Fevereiro de 1992.

Data do despacho: 3 de Fevereiro de 1992.

Produtos: vodka.

A marca consiste em: →



Concessões

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
308	33.ª	92-02-03	Schenley Canada Inc.	Canadá.
554	16.ª	»	Mandarin Oriental, Limited	Hong Kong.
555	29.ª	»	A mesma	Idem.
556	30.ª	»	A mesma	Idem.
557	32.ª	»	A mesma	Idem.
752	5.ª	92-02-20	American Cyanamid Company	Estados Unidos da América.
753	33.ª	»	Companhia Cervejeira Brahma	Brasil.
865	3.ª	»	Shulton, Inc.	Estados Unidos da América.
869 (¹)	36.ª	92-02-21	Visa Inter. Service Association	Idem.
927	25.ª	92-02-20	A. Nicholson & Co., Limited	Inglaterra.
1 022	29.ª	92-02-03	Galletas Artiach, S. A.	Espanha.
1 023	30.ª	»	A mesma	Idem.
1 024	31.ª	»	A mesma	Idem.
1 025	32.ª	»	A mesma	Idem.
1 027	30.ª	»	A mesma	Idem.
1 028	30.ª	»	A mesma	Idem.
1 031	9.ª	»	Academy Picture Arts Sciences	Estados Unidos da América.
1 032	41.ª	»	A mesma	Idem.
1 033	25.ª	»	Patrick, S. A.	França.

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
1 038	3.ª	»	Sanofi Beauty Products, Inc.	Estados Unidos da América.
1 039	25.ª	»	Burberrys, Limited	Inglaterra.
1 041	5.ª	»	Adamantech, Inc.	Estados Unidos da América.
1 214	24.ª	»	West Point-Pepperell, Inc.	Idem.
1 215	25.ª	»	A mesma	Idem.
1 216	27.ª	»	A mesma	Idem.
1 217	5.ª	»	Johnson & Johnson Merck C. P., Co.	Idem.
1 309	36.ª	»	Banco Itau S/A	Brasil.
1 407	5.ª	»	Bristol Farmacêutica Port., L. ^{da}	Lisboa.
1 408	5.ª	»	A mesma	Idem.
1 436	5.ª	»	Mead Johnson & Company	Estados Unidos da América.
1 437	5.ª	»	A mesma	Idem.
1 629	28.ª	»	Sahara Corp., Ltd. Canad Trust Co.	Idem.
1 630	25.ª	»	A mesma	Idem.
1 631	9.ª	»	Academy Picture Arts Sciences	Idem.
1 632	41.ª	»	A mesma	Idem.
1 633	17.ª	»	Amoco Foam Products Company	Idem.
1 717	42.ª	92-02-10	Exxon Corporation	Idem.
1 718	4.ª	92-02-03	A mesma	Idem.
1 719	16.ª	92-02-10	Cometna Comp. Met. Nac., S. A. R. L.	Idem.
1 720	9.ª	92-02-03	Warner Communications, Inc.	Estados Unidos da América.
1 758	1.ª	92-02-24	Exxon Corporation	Idem.
1 759	19.ª	»	A mesma	Idem.
1 771	31.ª	»	Novus International, Inc.	Idem.
1 815	9.ª	»	DC Comics, Inc.	Idem.
1 816	25.ª	»	Oshkosh B'Gosh, Inc.	Idem.
1 817	16.ª	»	Mastercard Int., Incorporated	Idem.
1 818	36.ª	»	A mesma	Idem.
1 819	35.ª	»	A mesma	Idem.
1 820	35.ª	»	A mesma	Idem.
1 821	42.ª	»	Dunkin's Donuts, Incorporated	Idem.
1 824	36.ª	»	Resort Condominiums Int., Inc.	Idem.
1 825	1.ª	»	Monsanto Company	Idem.
1 826	31.ª	»	Novus International, Inc.	Idem.
1 856	16.ª	»	Mastercard International, Inc.	Idem.
1 857	36.ª	»	A mesma	Idem.
1 858	16.ª	»	A mesma	Idem.
1 859	36.ª	»	A mesma	Idem.
1 860	7.ª	»	Emerson Electric Company	Idem.
1 861	11.ª	»	A mesma	Idem.
1 886	5.ª	»	E. R. Squibb & Sons, Inc.	Idem.
1 887	39.ª	»	Budget Rent a Car Corporation	Idem.
1 888	32.ª	»	Tropicana Products, Inc.	Idem.
1 889	1.ª	»	Stabra AG.	Idem.
1 890	9.ª	»	Warner Communications, Inc.	Idem.
1 891	9.ª	»	A mesma	Idem.
1 892	10.ª	»	Edward Weck, Incorporated	Idem.
1 893	36.ª	»	Resort Cond. International, Inc.	Idem.
1 937	10.ª	92-02-24	E. R. Squibb & Sons, Inc.	Estados Unidos da América.
1 938	9.ª	»	Zenith Electronics Corporation	Idem.
1 940	36.ª	»	Morgan Guaranty T. Co. of N. York	Idem.
1 941	36.ª	»	A mesma	Idem.
1 942	25.ª	»	Lee Cooper Group, PLC	Inglaterra.
1 943	25.ª	»	Esmark Apparel, Inc.	Estados Unidos da América.
1 990	31.ª	»	Denkavit International B. V.,	Holanda.
1 991	38.ª	»	Rádiodifusão Portuguesa, E. P.	Estados Unidos da América.
2 174	26.ª	»	Lee Cooper Group, PLC	Inglaterra.
2 175	5.ª	»	Denkavit International, B. V.	Holanda.
2 337	32.ª	»	Anheuser-Busch, Incorporated	Estados Unidos da América.
2 339	32.ª	»	A mesma	Idem.
2 340	32.ª	»	A mesma	Idem.
2 342	25.ª	»	A mesma	Idem.
2 345	7.ª	»	The Black & Decker Corporation	Idem.
2 353	32.ª	»	Anheuser-Busch, Incorporated	Idem.
2 354	30.ª	»	A mesma	Idem.
4 271	9.ª	92-02-03	Philip Morris Products, Inc.	Idem.
4 334	3.ª	»	Borlind-Gesell. Erzeug. m. b. H.	Alemanha.
5 893	33.ª	»	Indivined, B. V.	Estados Unidos da América.
6 287	9.ª	92-02-17	Warner Bros., Inc.	Idem.
7 260	5.ª	92-02-24	The Wellcome Foundation, Limited.	Inglaterra.

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
7 704	5.ª	»	A. H. Robins Comp. Incorporated	Estados Unidos da América.
7 707	5.ª	»	A mesma	Idem.
7 710	5.ª	»	A mesma	Idem.
7 780	3.ª	»	Stafford-Miller Continental, NV	Bélgica.
7 782	5.ª	»	A mesma	Idem.
8 615	32.ª	»	B Burago S. p. A.	Itália.
8 704	3.ª	»	Jil Sander, AG.	Alemanha.
8 753	5.ª	»	American Cyanamid Company	Estados Unidos da América.
8 890	14.ª	92-02-17	Solvil et Titus, S. A.	Suiça.
8 898	32.ª	92-02-13	Deutsche Granini, G. m. b. H. & Co., KG.	Alemanha.
9 909	9.ª	92-02-17	Thetford Moulded Prod., Ltd.	Grã-Bretanha.
10 017	7.ª	92-02-13	Shivaki (Japan) Ind., Limited	Hong Kong.
10 311	24.ª	»	Cone Mills Corporation	Estados Unidos da América.
10 416	42.ª	92-02-03	Fuddruckers, Inc.	Idem.
10 417	42.ª	»	A mesma	Idem.
10 716	4.ª	»	Rhone Merieux, S. A.	França.

(1) Concedida por sentença.

Recusa

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
7 011	25.ª	92-02-20	Chanel, Société Anonyme	Artigos 93.º, n.º 9.º, e 74.º, § 1.º, do Código da Propriedade Industrial

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
201-M	92-04-22	Modificação de identidade...	Bulova Watch Company, Inc.	Bulova Corporation.
554-M	92-02-17	Idem	City Hotels, Limited	Mandarin Oriental, Hong Kong, Limited.
555-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
556-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 287-M	»	Idem	Gremlin Industries, Inc.	Sega Electronics, Inc.
6 287-M	»	Idem	Sega Electronics, Inc.	Agas Electronics, Inc.
6 287-M	»	Modificação de residência ou sede.	Agas Electronics, Inc.	555 Melrose Avenue, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos da América.
10 017-M	92-02-13	Idem	Shivaki (Japan) Industries, Limited	BI8, 10th Floor, Proficient Industrial Centre, 6 Wang Road, Kowloon Bay, Kowloon, Hong Kong.
554-M	92-02-17	Transmissão	Mandarin Oriental, Hong Kong, Limited.	Mandarin Oriental, Limited.
555-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
556-M	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 287-M	»	Idem	Agas Electronics, Inc.	Warner Bros., Inc.

Rectificações

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, rectifica-se o seguinte:

Marca n.º 10 308-M — deve rectificar-se a gravura como se segue:

Publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 13 de Maio de 1991:

Marca n.º 2 662-M — no mapa das concessões, onde se lê: «04.08.90», deve ler-se: «04.08.89»; e

Publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1991:

Marca n.º 10 486-M — onde se lê: «Harry Ramsden's (Restaurant) Limited», deve ler-se: «Harry Ramsden's (Restaurant) Limited».

Marca n.º 8 155-M — no mapa das concessões, coluna «Classe», onde se lê: «35.ª», deve ler-se: «42.ª».

Publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1992:

Publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4 de Maio de 1992:

Marca n.º 8 154-M — no mapa das concessões, coluna «Classe», onde se lê: «35.ª», deve ler-se: «39.ª»; e

Marcas n.ºs 4 244-M e 7 011-M — no mapa das concessões, deve dar-se sem efeito o despacho destas marcas.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo destas publicações \$ 36 926,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Agosto de 1992

Saldo do mês anterior		\$ 705 004 681,03
Receita do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 1 931 615 452,00	
Por operações de tesouraria	\$ 248 741 071,10	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	—	
		\$ 2 180 356 523,10
		\$ 2 885 361 204,13
Despesa do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 381 181 178,80	
Por operações de tesouraria	\$ 1 805 721 715,00	
		\$ 2 186 902 893,80
Saldo para o mês seguinte		\$ 698 458 310,33
		\$ 2 885 361 204,13
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 31/8/1992		
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:		
Valores selados	\$ 55 822 165,00	
Jóias	\$ 13 755 180,00	
Total em jóias e valores selados		\$ 69 577 345,00
Tesouraria de Fazenda Pública	\$ -355 877 924,47	
Depósito na A.M.C.M.	\$ -2 624 000 000,00	
Depósitos diversos — Despesas a liquidar	\$ 163 363 710,65	
Diversos — Despesas a liquidar	\$ -318 520 502,27	
Outras	\$ 75 105 971,82	
Total em dinheiro		\$ -3 059 928 744,27
Saldo das receitas sobre as despesas do orçamento vigente		\$ 3 688 809 709,60

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Setembro de 1992. — Elaborado por *Carlos J. de J. R. da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, substituto, *Luís M. do R. Sousa*, segundo-oficial, 1.º escalão. — Visto. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista definitiva

Do candidato admitido ao concurso comum, de acesso e condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da mesma Direcção, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/92, de 10 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, vigente:

Candidato admitido:

Jorge Chao de Almeida.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Henrique Dias*. — O Vogal, *José Lam dos Santos*. — O Vogal, *Maria Alexandrina Mourato Lopes*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

Candidatos aprovados: Valores

1.º Guarda n.º 04 891, Vong Man Chong	15,27
2.º Guarda n.º 02 871, Leong Heng Fai	14,29
3.º Guarda de 1.ª classe n.º 09 781, Cheong Kuok Leong	14,25
4.º Guarda n.º 04 910, Tam Pek Choi	14,22
5.º Guarda de 1.ª classe n.º 19 811, Ao Kuan Hung	13,88
6.º Guarda de 1.ª classe n.º 22 831, Chau Kun Lok	13,05

Candidatos reprovados: dois.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 1 de Setembro de 1992).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Setembro de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

DESPACHO n.º 6/DIR/92

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 97/SATOP/91, de 6 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, subdelego e delego no adjunto do capitão dos Portos de Macau, capitão-de-fragata José Manuel Narciso de Sousa Henriques, as competências a que se referem as alíneas a) a p), inclusive, e s) do n.º 1 do mesmo despacho, e as competências próprias previstas no Regulamento da Capitania dos Portos de Macau.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 14 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 11 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Aviso

Faz-se público que a Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, por despacho de 11 de Setembro de 1992, proferido no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, anulou, por preterição da formalidade prevista no n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, todos os actos e procedimentos relativos ao concurso, para admissão de quinze estagiários para inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1992, praticados desde o despacho de autorização de abertura do concurso.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Lista

De classificação final, nos termos do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de quatro lugares de

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista final

De classificação dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a subchefes do quadro geral masculino e feminino,

topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

1.º Tou Iek Kin	9,5 valores
2.º Albano dos Santos Constantino	9,0 »
3.º Chan Sio Cheong	8,0 »
4.º Chau Tak Ieng	7,5 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 10 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 14 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, *Lei Song Fan*, chefe de departamento — *Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1992:

Isabel Maria da Silva Rodrigues Carvalho;
João Manuel Ribas Costa e Silva;
Mok Veng Tim;
Lúcia da Conceição Cordeiro Dias Leão.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

Leal Senado, em Macau, aos 9 de Setembro de 1992. — O Presidente Suplente, *Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo*, chefe do Departamento dos Serviços Técnicos Municipais. — O Vogal Efectivo, *Maria Edite Silveiro Gomes Martins*, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos — O Vogal Suplente, *Rosa Lei*, aliás *Lei Choi Leng*, chefe do Sector de Expediente e Arquivo.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

Classificativa do único candidato aprovado no concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico especialista, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

Candidato aprovado:

Pedro António Xavier da Silva 6,98 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 11 de Setembro de 1992).

Leal Senado, em Macau, aos 10 de Setembro de 1992. — O Presidente do Júri, *Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo*, chefe do Departamento dos Serviços Técnicos Municipais. — O Vogal Efectivo, *Marcelo Inácio dos Remédios*, chefe da Divisão de Edificações dos S. T. M. — O Vogal Suplente, *Lau Si Io*, chefe da Divisão das Obras dos S. T. M.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Listas

Em cumprimento do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, referente aos apoios financeiros concedidos a entidades particulares, vem o Instituto de Acção Social de Macau publicar a lista dos apoios no 1.º trimestre do ano de 1992:

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Associação de Moradores do Bairro Tamagnini Barbosa	27/01/92	\$10.000,00	Concessão de um subsídio para apoio da Festa de Primavera.
Associação de Beneficiação e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro de Fai Chi Kei	27/01/92	\$20.000,00	Concessão de um subsídio para apoio da Festa do Ano Novo Chinês.
Associação de Mútuo Auxílio dos Moradores do Patane	27/01/92	\$4.200,00	Concessão de um subsídio para um passeio e um almoço com 150 idosos à Ilha da Taipa.
	31/01/92	\$6.000,00	Concessão de um subsídio para comemoração do Ano Novo Chinês.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Lar de Divina Providência e Casa de S. José	10/03/92	\$41.960,00	Concessão de um subsídio para a obra de instalação do sistema de detecção e extinção de incêndio.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Joaquim António Pereira Carrapiço*.

(Custo desta publicação \$ 937,30)

Em cumprimento do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, referente aos apoios financeiros concedidos a entidades particulares, vem o Instituto de Acção Social de Macau publicar a lista dos apoios no 2.º trimestre do ano de 1992:

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Macau Special Olympics	02/04/92	\$5.000,00	Subsídio para a campanha da angariação de fundos.
Rotary Club of Macau Central	02/04/92	\$5.000,00	Subsídio para a realização dum espectáculo com o fim de angariar fundos para o desenvolvimento de actividades juvenis.
Associação Recreativa dos Deficientes	28/12/91	\$15.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação para o Bem Comunitário da Areia Preta	28/12/91	\$25.800,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação promotora de Instrução dos Macaenses	28/12/91	\$48.600,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação de beneficência Tong Sin Tong	28/12/91	\$120.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação de beneficência "Quatro Pagodes"	28/12/91	\$2.400,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Obras das Mães	28/12/91	\$195.990,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação Pentecostal da Assembleia de Deus	28/12/91	\$25.800,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação Geral dos Operários de Macau	28/12/91	\$60.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
União Geral das Associações de Moradores	28/12/91	\$90.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
	13/03/92	\$4.000,00	Subsídio para a celebração do Dia da Mulher.
Associação das Senhoras Democráticas de Macau	28/12/91	\$15.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Associação de Voluntários de Serviço Social de Macau	28/12/91	\$12.000,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Conselho Particular da Sociedade Masculina de São Vicente Paula	28/12/91	\$3.600,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Conselho Particular da Sociedade Feminina de São Vicente Paula	28/12/91	\$3.600,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Conferência de Santa Rita Cassia	28/12/91	\$2.400,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Conferência de São Judas Tadeu	28/12/91	\$2.400,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Conferência de São José	28/12/91	\$2.400,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Pão dos Pobres de São António	28/12/91	\$1.800,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Casa Ricci	28/12/91	\$139.320,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Movimento Católico de Apoio à Família	28/12/91	\$46.440,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche da Associação Geral dos Operários	04/03/92	\$185.904,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche de São João	04/03/92	\$140.736,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Pio XII	04/03/92	\$493.830,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Tong Sin Tong II	04/03/92	\$305.148,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Papa João-XXIII	04/03/92	\$424.014,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Infantário Santa Maria Mazarello	04/03/92	\$439.866,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Tong Sin Tong I	04/03/92	\$279.118,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche do Fai Chi Kei	04/03/92	\$255.510,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Social Hipódromo (Cáritas)	04/03/92	\$439.902,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Bakita	04/03/92	\$148.052,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Fong Chong (Taipa)	04/03/92	\$198.840,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Infantário Nossa Senhora Carmo	04/03/92	\$136.910,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche Fong Chong (Patane)	04/03/92	\$129.170,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Creche de Mong-Há	04/03/92	\$363.072,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar Nossa Senhora de Fátima	04/03/92	\$108.326,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar da Escola de S. Paulo	04/03/92	\$90.366,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
	06/05/92	\$62.683,00	Subsídio para a aquisição de material e de equipamento.
Lar do Infantário Pio XII	04/03/92	\$71.948,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar do Instituto Helen Liang	04/03/92	\$293.300,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar da Escola D. Luís Versiglia	04/03/92	\$387.918,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar da Divina Providência	04/03/92	\$438.950,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Casa de S. José - Coloane	04/03/92	\$427.196,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Orphanage Macau (Fellowship)	04/03/92	\$291.780,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar de Jovens de Mong Há	04/03/92	\$471.446,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Vila de Nossa Senhora de Fátima	04/03/92	\$106.368,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Desafio Jovem da Assembleia de Deus	04/03/92	\$81.178,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Asilo Betânia	04/03/92	\$853.180,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar Nossa Senhora da Misericórdia	04/03/92	\$215.496,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Albergue (Santa Casa da Misericórdia)	04/03/92	\$215.548,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Asilo São Francisco de Xavier	04/03/92	\$235.480,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Asilo Santa Maria	04/03/92	\$781.276,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Asilo do Carmo	04/03/92	\$246.024,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Lar Madalena Canossa	04/03/92	\$388.500,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Convívio Cheng Chong	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro I Hong	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Convívio Chong Pak Chi Ká	04/03/92	\$53.984,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Dia de Mong - Há	04/03/92	\$193.448,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Comunitário Mong - Há	04/03/92	\$112.050,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Convívio da Areia Preta	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Dia da Ilha Verde	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Convívio Macau Sul	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Convívio Tai O I Hong	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Convívio da Taipa	04/03/92	\$54.704,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Convívio Yan Kei	04/03/92	\$49.544,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Casa dos Anciãos da Paróquia de Santo António	04/03/92	\$78.120,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Dia do Porto Interior	04/03/92	\$217.880,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Lazer e Recreação da Associação dos Residentes do Bairro da Praia do Manduco	04/03/92	\$35.667,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro Convívio Casa Riçci	04/03/92	\$50.760,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Centro de São Luís	04/03/92	\$878.840,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
	08/04/92	\$637.500,00	Subsídio para a aquisição de equipamento e utensílios diversos para o Lar de São Luís Gonzaga.
	17/06/92	\$160.000,00	Subsídio para a aquisição de utensílios diversos da cozinha e refeitório para o Lar de São Luís Gonzaga.
Centro de Santa Margarita	04/03/92	\$402.872,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Santa Isabel	04/03/92	\$64.858,00	50% do subsídio regular, referente ao mês de Janeiro e Fevereiro de 1992.
Lar de Nossa Senhora da Penha	04/03/92	\$271.562,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Santa Lúcia	04/03/92	\$318.344,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Apoio Social e Oficina de Trabalho Protegido	04/03/92	\$512.458,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Reabilitação de Cegos	04/03/92	\$480.550,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro da Associação de Deficientes Mentais de Macau	04/03/92	\$137.990,00	50% do subsídio regular, referente ao primeiro semestre de 1992.
Centro de Dia Nossa Senhora da Penha	04/03/92	\$24.544,50	50% do subsídio regular, referente ao mês de Junho de 1992.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Joaquim António Pereira Carrapiço*.

(Custo desta publicação \$ 6 420,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Daily Fair, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 94 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 24-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e seus parágrafos primeiro e segundo do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Liang Wei Bing;

b) Uma quota no valor nominal de duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Leong Pak Kan; e

c) Uma quota no valor nominal de duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio José Chiu.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente que exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Liang Wei Bing.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada,

em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Ioi Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, e parágrafos primeiro, segundo e quarto do artigo sexto do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento Predial Ioi Lei, Limitada», em chinês «Ioi Lei Fat Chin Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Lei Real Estate and Development Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício Centro Comercial Praia Grande, sétimo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a saber:

a) Uma quota de cinquenta e duas

mil patacas, pertencente ao sócio Li Ming;

b) Uma quota de trinta e três mil patacas, pertencente ao sócio Wong Tai Ching; e

c) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Chen Shufa.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um vice-gerente-geral, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Ming, e vice-gerente-geral, o sócio Wong Tai Ching.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do vice-gerente-geral.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

O gerente-geral e o vice-gerente-geral, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Aquisição, alienação, oneração, arrendamento ou aluguer de bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contração de empréstimos e outras modalidades de crédito;

c) Subscrição de letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 937,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Hông Fung Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Agosto de 1992, exarada a folhas 92 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 88-E, deste Cartório, foi constituída, entre Y. Jiang ou Yue Jiang e Yu-Mei Shi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hông Fung Internacional, Limitada», em chinês «Hông Fung Kuok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hông Fung International Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Barca, número quatro, quinto andar, «D», edifício «Iat Kou», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no investimento predial, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir também a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil es-

cudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Y. Jiang ou Yue Jiang, uma quota de cento e oitenta mil patacas; e
- b) Yu-Mei Shi, uma quota de cem mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, Y. Jiang ou Yue Jiang, e gerente, Yu-Mei Shi.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 63 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre «Novel Enterprises Limited» e «Novel Nominees Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Malhas Aiwa, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Aiwa, Limitada», em chinês «Oi Wa Cham Chek Chong Iao Han Kong Si» e, em inglês «Aiwa

Knitting Factory Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício BCM, décimo segundo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o fabrico e fiação de têxteis, malhas e vestuário, e, bem assim, como a sua comercialização, importação e exportação, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma com o valor nominal de duzentas e noventa e sete mil patacas, pertencente à sócia «Novel Enterprises Limited», e outra com o valor nominal de três mil patacas, pertencente à sócia «Novel Nominees Limited».

Parágrafo único

A quota, subscrita pela sócia «Novel Enterprises Limited», é realizada em dinheiro, pelo montante de noventa e duas mil, quatrocentas e setenta e três patacas e cinquenta e quatro avos, e em espécie, pelo activo líquido do passivo que integra o estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Malhas Aiwa», em chinês «Oi Wa Cham Cheak Chong» e, em inglês «Aiwa Knitting Factory», situado em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, números cento e oitenta e um a cento e oitenta e três, quarto andar, «B», edifício industrial Va Meng, titular, para o seu fun-

cionamento do título de registo industrial número cento e setenta e nove barra oitenta e seis e do título de registo de instalação industrial número oito barra oitenta e oito, emitidos em vinte e seis de Outubro de mil novecentos e noventa e um, pela Direcção dos Serviços de Economia, estabelecimento que, pela presente escritura, é transmitido para a sociedade ora constituída, e a quota subscrita pela sócia «Novel Nominees Limited», realizada integralmente em dinheiro.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir, for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências, estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um gerente-geral, dois gerentes-gerais adjuntos e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, o gerente-geral e os gerentes-gerais adjuntos poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral, ou, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência:

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência: Susana Chou, divorciada, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, quarto andar, como gerente-geral; Choi Cheok In, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada Noroeste da Taipa, sem número, Jardins do Oceano, edifício «Cypress Court», quarto andar, «B», ilha da Taipa, como gerente-geral adjunto; e Vong Kam Iun, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e treze a cento e quinze, edifício Holland

Garden, vigésimo sétimo andar, «G»; Sou Cheok Fong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número trinta e cinco, quarto andar, «A»; Lo Veng Cheong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número vinte e dois, edifício Regent Garden, sexto andar, «B»; Leong Ioc Fan, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Travessa do Soriano, número sete, rés-do-chão; Paulo Chan, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, sem número, edifício «Va Iong», décimo quarto andar, «A»; e Chi Sao Vong, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número vinte, terceiro andar, «A», todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 905,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 80 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Nilton Grand'Maison da Fonseca e Maung Aye Lwin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «EDC — Projectos e Estudos de Engenharia, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «EDC — Projectos e Estudos de Engenharia, Limitada», em chinês «Chit Vai Kei Tin Tchit Kai Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «EDC — Engineering Design Consultants Limited», e tem a sua sede na Rua Nova à Guia, número oito, edifício «Kam Sek», primeiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a elaboração de projectos, estudos e consultadoria na área de engenharia, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, com

os mesmos valores nominais, de cinquenta mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Nilton Grand'Maison da Fonseca e Maung Aye Lwin.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, ambos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 169,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 33 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Fan Baihai e Chen, Lung-Yu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação e Investimento Predial Choi Hung Chon Kong, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação e Investimento Predial Choi Hung Chon Kong, Limitada», em chinês «Choi Hung Chon Kong Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Choi Hung Chon Kong Import and Export and Real Estate Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número onze, edifício Hing Hang, sobreloja «D», freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada por assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Fan Baihai; e

b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Chen, Lung-Yu.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou dos seus procuradores, mas para actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entende-

rem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como abonações, avals, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 93 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos, relativos à sociedade «Zokwang — Companhia de Importação e Exportação, Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número quarenta, rés-do-chão, letra «D»:

a) Divisão da quota, no valor nominal de \$ 30 000,00, pertencente a Rim Chi Su, em duas, sendo uma no valor nominal de \$ 25 000,00, que cedeu a Pak Ja Byong, cedendo a outra, no valor nominal de \$ 5 000,00, a Chong Mun Hwa;

b) Divisão da quota, no valor nominal de \$ 170 000,00, pertencente a Rim Chi Su, em duas, sendo uma no valor nominal de \$ 87 500,00, que cedeu a Kang Sang Chun, cedendo a outra, no valor nominal de \$ 82 500,00, a Chong Mun Hwa;

c) Cessão da quota, no valor nominal de \$ 30 000,00, pertencente a Kim Jong Sop, a Pak Ja Byong;

d) Divisão da quota, no valor nominal de \$ 30 000,00, pertencente a Kim Seung Bok, em duas, sendo uma no valor nominal de \$ 27 500,00, que cedeu a Pak Il Nam, cedendo a outra, no valor nominal de \$ 2 500,00, a Pak Ja Byong;

e) Cessão da quota no, valor nominal de \$ 30 000,00, pertencente a Ho Hui, a Pak Il Nam;

f) Cessão da quota, no valor nominal de \$ 30 000,00, pertencente a Choi Yong Son, a Pak Il Nam; e

g) Unificação das quotas adquiridas nos seguintes termos:

Chong Mun Hwa unificou as duas quotas adquiridas a Rim Chi Su, passando a deter uma só quota no valor nominal de \$ 87 500,00;

Pak Ja Byong unificou a quota adquirida a Rim Chi Su, com a quota adquirida a Kim Jong Sop, com a quota adquirida a Kim Seung Bok, e com a quota que já detinha na sociedade, passando a deter uma só quota no valor nominal de \$ 87 500,00;

Pak Il Nam unificou a quota adquirida a Kim Seung Bok, com as duas quotas adquiridas a Ho Hui e a Choi Yong Son, passando a deter uma só quota no valor nominal de \$ 87 500,00;

h) Alteração integral do pacto social da sociedade, que passará a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Zokwang — Companhia de Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Zokwang Import and Export Company Limited» e, em chinês «Zokwang Chut Yap Hao Iao Han Cong Si», com sede na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número quarenta, rés-do-chão, letra «D», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação,

em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o comércio geral de importação e de exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, todas de igual valor nominal, de oitenta e sete mil e quinhentas patacas, cada uma, pertencentes aos sócios Pak Ja Byong, Kang Sang Chun, Chong Mun Hwa e Pak Il Nam.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um membro do conselho

de gerência, ou pelo respectivo procurador.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, todos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 196,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Vai Im, Chen Hongjiu e Vong Fat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Grupo de Fomento Predial Concord, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Grupo de Fomento Predial Concord,

Limitada», em chinês «Vai Vo Dei Chan Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Concord Property Group Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Banco da China, vigésimo terceiro andar, letra «A», freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentas e setenta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Vong Fat;

b) Uma quota no valor nominal de cento e noventa mil patacas, pertencente ao sócio Cheang Vai Im; e

c) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Chen Hongjiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Vong Fat, e gerente, o sócio Cheang Vai Im.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência ou dos seus procuradores, mas para actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários da sociedade, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência

obrigar a sociedade em outros actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como, abonações, avales, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Lek Sang, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e oito-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Lek Sang, Limitada», em chinês «Lek Sang Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lek Sang Investment and Development Company Limited», com sede em Macau, na Travessa da Sé, números dez «B» e dez «C», rés-do-chão, loja «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a operação sobre imóveis, podendo dedicar-se a qualquer ou-

tra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Sio Chong Meng, uma quota de oito mil patacas;

Ung Kuok Fan, uma quota de oito mil patacas; e

António Augusto Gomes da Silva de Jesus, uma quota de quatro mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócios que ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Sio Chong Meng, e gerentes, os sócios Ung Kuok Fan e António Augusto Gomes da Silva de Jesus, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados por dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Leilões Oi Chan Internacional (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e oito—A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Leilões Oi Chan Internacional (Ma-

cau), Limitada», em chinês «Oi Chan Kok Chai Pak Mai Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Oi Chan International (Macau) Auctions Limited», com sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número onze, F, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade leiloeira, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Cheong Iat Ian, uma quota no valor de quarenta e oito mil patacas;

Xi Anne Pei-Weng, uma quota no valor de quarenta e sete mil patacas; e

Nan Geng Xun, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Cheong Iat Ian, e gerentes, os sócios Xi Anne Pei-Weng e Nan Geng Xun, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e pelo gerente, Xi Anne Pei-Weng.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 69 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre «Novel Interna-

tional Limited» e «Novel Nominees Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Novel Fashion (Macau) Importação e Exportação, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Novel Fashion (Macau) Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Weng San Si Chong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Novel Fashion (Macau) Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício BCM, décimo segundo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a comercialização, bem como a importação e exportação de vestuário, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma com o valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente à sócia «Novel International Limited», e outra com o valor nominal de mil patacas, pertencente à sócia «Novel Nominees Limited».

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de

autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem,

sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um gerente-geral e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

Incumbe, ainda, e apenas ao gerente-geral os poderes seguintes:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou

convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e o gerente-geral poderá delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, por quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência: Susana Chou, divorciada, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, quarto andar, como gerente-geral; e Hui Sai Chung Alex, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, eighteen G, Hang Sing Mansion, Taikoo Shing; Cheng Wing Kuan, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, fourteen C, Foong Shan Mansion, Taikoo Shing; Leong Ioc Fan, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, e residente em Macau, na Travessa do Soriano, número sete, rés-do-chão; e Chi Sao Vong, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número vinte, terceiro andar, «A», todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei

prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 437,00)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento de Importação e Exportação San Chong Nam, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas número trinta e dois-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento de Importação e Exportação San Chong Nam, Limitada», em chinês «San Chong Nam Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chong Nam Investment Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números três a sete, edifício Kam Fai, sétimo andar, «H», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, a compra, venda e outras operações sobre imóveis, podendo a socie-

dade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Du Zhiguang, uma quota de seis mil patacas; e

Qiu Jinyuan, uma quota de vinte e quatro mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, podendo ser nomeadas, para esses cargos, pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Qiu Jinyuan, e gerente, o sócio Du Zhiguang.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente é

suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo nono

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo décimo

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo único

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial On Lei Tat, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas número trinta e dois-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial On Lei Tat, Limitada», em chinês «On Lei Tat Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «On Lei Tat Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e setenta e nove, primeiro andar, edifício Iat Keng, bloco de frente, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Xian Lang Sen, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

Wu Zhi Ming, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Xian Lang Sen e o sócio Wu Zhi Ming.

Artigo nono

A sociedade obriga-se em actos, contratos e outros documentos pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo décimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo décimo primeiro

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a so-

cidade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo primeiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Ioi Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, e parágrafos primeiro, segundo e quarto do artigo sexto do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Ioi

Fat, Limitada», em chinês «Ioi Fat Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Fat Real Estate Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício Centro Comercial Praia Grande, sétimo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a saber:

a) Uma quota de cinquenta e duas mil patacas, pertencente ao sócio Li Ming;

b) Uma quota de trinta e três mil patacas, pertencente ao sócio Wong Tai Ching; e

c) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Chen Shufa.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um vice-gerente-geral, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Ming, e vice-gerente-geral, o sócio Wong Tai Ching.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do vice-gerente-geral.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

O gerente-geral e o vice-gerente-geral, de harmonia com a forma de obrigar

estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Aquisição, alienação, oneração, arrendamento ou aluguer de bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contracção de empréstimos e outras modalidades de crédito;

c) Subscrição de letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 950,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 57 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre «Novel Enterprises Limited» e «Novel Nominees Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Malhas Modelo, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas Modelo, Limitada», em chinês «Mo Fan Cham Chek Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Modelo Knitting Factory Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício BCM, décimo segundo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o fabrico e fiação de têxteis, malhas e vestuário e, bem assim, como a sua comercialização, importação e exportação, podendo

ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma com o valor nominal de quatrocentas e noventa e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Novel Enterprises Limited», e outra com o valor nominal de cinco mil patacas, pertencente à sócia «Novel Nominees Limited».

Parágrafo único

A quota subscrita pela sócia «Novel Enterprises Limited» é realizada em dinheiro, pelo montante de duzentas e quarenta e quatro mil, trezentas e noventa e uma patacas e setenta avos, e, em espécie, pelo activo líquido do passivo que integra o estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Malhas Modelo», em chinês «Mo Fan Cham Chek Chong» e, em inglês «Modelo Knitting Factory», situado em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, números cento e oitenta e um a cento e oitenta e três, quinto andar, «A seis», (esquerdo), e quinto andar, «B seis», (direito), do edifício industrial Va Meng, e Rua dos Pescadores, números oitenta e dois a oitenta e seis, oitavo andar, «E» e «F», do edifício Nam Fong, fase II, titular, para o seu funcionamento, do título de registo industrial número oitenta e três barra oitenta e seis e dos títulos de registo de instalação industrial números cento e noventa e nove e duzentos barra oitenta e nove, seis e sete barra noventa e um, emitidos, respectivamente, em quatro de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove e trinta e um de Janeiro de mil novecentos e noventa e um, pela Direcção dos Serviços de Economia, estabeleci-

mento que, pela presente escritura, é transmitido para a sociedade ora constituída, e a quota subscrita pela sócia «Novel Nominees Limited», integralmente realizada em dinheiro.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a mesma assembleia deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência, que será composto por um gerente-geral, dois gerentes-gerais adjuntos e um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e o gerente-geral e os gerentes-gerais adjuntos poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, conjuntamente, por quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência: Susana Chou, divorciada, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número trinta, quarto andar, como gerente-geral; Choi Cheok In, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada Noroeste da Taipa, sem número, Jardins do Oceano, edifício «Cypress Court», quarto andar, «B», ilha da Taipa, como gerente-geral adjunto; e Vong Kam Iun, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cento e treze a cento e quinze, edifício Holland Garden, vigésimo sétimo andar, «G»; Sou Cheok Fong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número trinta e cinco, quarto andar, «A»; Lo Veng Cheong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Praça de Lobo de Ávila, número vinte e dois, edifício Regent Garden, sexto andar, «B»; Leong Ioc Fan, casado, natural de Macau, de

nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Travessa do Soriano, número sete, rés-do-chão; Paulo Chan, casado, natural de Cantão, China, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Avenida do Infante Dom Henrique, sem número, edifício «Va Iong», décimo quarto andar, «A»; e Chi Sao Vong, solteira, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número vinte, terceiro andar, «A», todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 920,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Farmácia União, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas número trinta e dois-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Farmácia União, Limitada», em chinês «Luen Hap Tai Ieok Fong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Luen Hap Pharmacy Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, números dezassete e dezassete, A, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, venda a retalho de produtos farmacêuticos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Ângulo Chan Hung Yip, uma quota de quarenta mil patacas;

Ng Sio Peng, uma quota de quarenta mil patacas; e

Wai Ying Leung San, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Ângulo Chan Hung Ip, a sócia Ng Sio Peng e a sócia Wai Ying Leung San.

Artigo nono

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo décimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e
- c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo décimo primeiro

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo primeiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Refinaria de Metais Western, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Setembro de 1992, a fls. 7 v. do livro de notas n.º 756-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, «Tacko Development Limited» e «Indústria Siderúrgica Chung Luen, Limitada» constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Refinaria de Metais Western, Limitada», em chinês «Luen Shun Yueng Kic Tung Iao Han Cong Si» e, em inglês «Western-Copper Anodes Limited», e tem a sua sede na Avenida Doutor Mário Soares, edifício do Banco da China, 22.º, B-C, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais ou filiais, em

qualquer outro local, por simples deliberação, tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade consiste no exercício de indústria metalúrgica, podendo ainda a sociedade desenvolver qualquer outra actividade, comercial ou industrial, desde que permitida por lei.

Artigo quarto

O seu capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, equivalentes a três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de quatrocentas e vinte mil patacas, subscrita pela sócia «Tacko Development Limited»; e
- b) Uma quota de cento e oitenta mil patacas, subscrita pela sócia «Indústria Siderúrgica Chung Luen, Limitada».

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e por um gerente, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, Kwan Boon Ming Michael, e gerente, Tan Yun, que exercerão os cargos com dispensa de caução.

Dois. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terão ainda plenos poderes para, independen-

temente de qualquer autorização, praticar os seguintes actos:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Movimentar quaisquer contas bancárias, a débito ou a crédito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

d) Contrair empréstimos, obter quaisquer modalidades de financiamento para as actividades da sociedade, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial e Comercial Son Tsang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de

1992, exarada a fls. 51 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Yu Chaocheng, Ao Ieong Im Seng e Ying Xian, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial e Comercial Son Tsang, Limitada», em chinês «Son Tsang Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Son Tsang Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada da Areia Preta, n.º 52, 8.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Yu Chaocheng e a Ao Ieong Im Seng; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Ying Xian.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

New Redland (Macau) Materiais para Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro

de 1992, exarada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Siu Cheung e Ha Kuok Leong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «New Redland (Macau) Materiais para Construção, Limitada», em chinês «Zhong Gang (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «New Redland (Macau) Limited», com sede em Macau, na Travessa dos Colonos, número dezanove, edifício Kong Pui, primeiro andar.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação e o comércio de agências comerciais de grande variedade de mercadorias e, em especial, de materiais para construção civil.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Chan Siu Cheung, uma quota de vinte e cinco mil patacas; e

b) Ha Kuok Leong, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade;

f) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por dois gerentes-gerais, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerentes-gerais, os sócios Chan Siu Cheung e Ha Kuok Leong.

Artigo sétimo

Um. Para os actos previstos nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência.

Dois. Para os actos previstos na alínea g) do número um do artigo sexto, os actos inerentes à realização das operações de comércio externo e os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Grand Max Materiais para Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, exarada a fls. 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Siu Cheung e Chan Man Wai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Grand Max Materiais para Cons-

trução, Limitada», em chinês «Kuai Man Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Grand Max Investment Limited», com sede em Macau, na Travessa dos Colonos, número dezanove, edifício Kong Pui, primeiro andar.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação e o comércio de agências comerciais de grande variedade de mercadorias e, em especial, de materiais para construção civil.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Chan Siu Cheung, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Chan Man Wai, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade;

f) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por dois gerentes-gerais, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerentes-gerais, os sócios Chan Siu Cheung e Chan Man Wai.

Artigo sétimo

Um. Para os actos previstos nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência.

Dois. Para os actos previstos na alínea g) do número um do artigo sexto, os actos inerentes à realização das operações de comércio externo e os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 526,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Imobiliário San Fat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 10 de Setembro de 1992, a fls. 64 e seguintes do livro n.º 6, deste Cartório do Notário Privado, Zhao Huazheng e Lei Kam Chao constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Imobiliário San Fat Lei, Limitada», em chinês «San Fat Lei Tao Chi Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Fat Lei Real Estate Investments Limited», tem a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, números vinte e três e vinte e três, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção de imóveis e a sua comercialização, podendo também exercer todo e qualquer ramo de comércio e indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando na data desta escritura a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

Zhao Huazheng, uma quota de noventa mil patacas; e

Lei Kam Chao, uma quota de noventa mil patacas.

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos necessita de autorização da sociedade, tendo esta preferência, pagando a quota conforme o último balanço.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente, o qual exercerá o cargo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é suficiente a assinatura do gerente.

Parágrafo segundo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Zhao Huazheng.

Parágrafo terceiro

O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, me-

diantes carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 057,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial GT, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1992, exarada a fls. 55 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e Yuen Feng Mei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial GT, Limitada» e, em inglês «GT Enterprises Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Chuanbeiro, n.ºs 6-8, edifício Keng Fai, 2.º andar, «D», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quarenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e a Yuen Fong Mei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerentes-gerais, os sócios Wong Yue Kai, aliás Eddie Yue Kai Wong, e Yuen Fong Mei, e gerente, o não sócio Lei Kuong Hong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 112, 12.º andar, «C», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um dos membros da gerência, com excepção dos actos referidos no parágrafo seguinte.

Parágrafo segundo

Será, porém, necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes-gerais para a prática dos seguintes actos, os quais estão incluídos nos seus poderes específicos de gerência: movimentar contas

bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito, contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 687,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Cimentos VSL (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, exarada a fls. 33 e seguintes do livre de notas para escrituras diversas n.º 1-D, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Siu Cheung e Ha Kuok Leong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Cimentos VSL (Macau), Limitada», em chinês «Chong Vai Van Yin Tou Chan Bun (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «VSL Redland Concrete Products (Macau) Limited», com sede em Macau, na Travessa dos Coloros, número dezanove, edifício Kong Pui, primeiro andar.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação e o comércio de agências comerciais de grande variedade de mercadorias e, em especial, de produtos de betão e outros materiais para construção civil.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Chan Siu Cheung, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- b) Ha Kuok Leong, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;
- d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;
- e) Constituir mandatários da sociedade;
- f) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências; e
- g) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por dois gerentes-gerais, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerentes-gerais, os sócios Chan Siu Cheung e Ha Kuok Leong.

Artigo sétimo

Um. Para os actos previstos nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência.

Dois. Para os actos previstos na alínea g) do número um do artigo sexto, os actos inerentes à realização das operações de comércio externo e os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes podem fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 526,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANUNCIO

Agência Comercial de Importação e Exportação Hang Iao, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de cinco de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e dois e seguintes do livro de notas número trinta e dois-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Hang Iao, Limitada», em chinês «Hang Iao Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Iao Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício Centro Comercial Praia Grande, apartamento número mil cento e seis, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio dos materiais de aço inoxidável e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Lam Lai Ieng, uma quota de sessenta e quatro mil patacas; e

Tang Ut Fóng, uma quota de dezasseis mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente, a sócia Lam Lai Ieng, e gerente, a sócia Tang Ut Fóng.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo único

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Ioi Seng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e parágrafos primeiro, segundo e quarto do artigo sexto do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Ioi Seng, Limitada», em chinês «Ioi Seng Tau Chi Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ioi Seng Real Estate Investment Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício Centro Comercial Praia Grande, sétimo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, a saber:

a) Uma quota de cinquenta e duas mil patacas, pertencente ao sócio Li Ming;

b) Uma quota de trinta e três mil patacas, pertencente ao sócio Wong Tai Ching; e

c) Uma quota de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Chen Shufa.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um vice-gerente-geral, os quais exercerão

os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Li Ming, e vice-gerente-geral, o sócio Wong Tai Ching.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do vice-gerente-geral.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

O gerente-geral e o vice-gerente-geral, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Aquisição, alienação, oneração, arrendamento ou aluguer de bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contracção de empréstimos e outras modalidades de crédito;
- c) Subscrição de letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentação de contas bancárias, a crédito ou a débito.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 964,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Zang Lok, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1992, exarada a fls. 47 e seguintes do livro de notas para escrituras diver-

sas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Su Kun, Kuan San Kun, Kim Guk Yong e Kim Chang Sik, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Zang Lok, Limitada», em chinês «Zang Lok Mau Iek Iau Han Cong Si» e, em inglês «Zang Lok Trading Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 99, «C», rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Kuan Su Kun;
- b) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kim Guk Yong e a Kim Chang Sik; e
- c) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Kuan San Kun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Kuan Su Kun e Kuan San Kun; e

Grupo B: Kim Guk Yong e Kim Chang Sik.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quais-

quer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 740,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial San Kio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, e referente à «Sociedade de Investimento Predial San Kio, Limitada», com sede em Macau, na Rua de São Lourenço, n.º 10, rés-do-chão, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Kuang Yong-shu ou Kuang Yongshou, no valor nominal de \$ 25 000,00, a favor de Cheng Koon Chung;

b) Cessão da quota de Un Kam Wa, no valor nominal de \$ 25 000,00, a favor de Tse Wai Han; e

c) Alteração dos artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social, que ficam redigidos do seguinte modo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial San Kio, Limitada» e, em chinês «San Kio Fat Chin Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Madre Teresina, número vinte e cinco, primeiro andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, subscritas por Cheng Koon Chung e Tse Wai Han.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são

nomeados gerentes, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou qualquer outro oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 857,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário e Comércio Geral Wang Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Wing Chiu, Huo Shao Min e Xiao Ling Zhang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação

de «Companhia de Fomento Imobiliário e Comércio Geral Wang Ou, Limitada», em chinês «Wang Ou Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wang Ou Development Company Limited», e tem a sua sede na Rampa dos Cava-leiros, sem número policial, Jardim «Fok Hoi», edifício «Fok Seng Kok», primeiro andar, «A-I», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de oitocentas mil patacas, subscrita pelo sócio Lam Wing Chiu;
- b) Uma quota de cento e noventa e nove mil patacas, subscrita pela sócia Huo Shao Min; e
- c) Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócia Xiao Ling Zhang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passiva-

mente, pertencem a dois gerentes. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lam Wing Chiu e Huo Shao Min.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um dos gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Tin Sin Overseas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 98 e seguintes do livro número seis, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, o corpo e os parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa da caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ficam, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada em todos os seus actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes, sendo, no entanto, necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes para a aquisição ou alienação de qualquer bem imóvel.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 140 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Kuok Io, Xu Ben, Hu Jun e Cheng Hao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Imobiliário Sán Si, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Sán Si, Limitada» e, em chinês «Sán Si Tau Chi Fat Chin Iao Han Kong Si», e tem a sua sede na Rua do Almirante Sérgio, número duzentos e setenta e seis, edifício «Tang Vang Lau», primeiro andar, «G», freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de

Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo duas de igual valor nominal de trinta e três mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Cheong Kuok Io e Xu Ben, e outras duas de igual valor nominal de dezassete mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Hu Jun e Cheng Hao.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em sequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem

prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio, possuidor da quota, violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou por outros dois membros do conselho de gerência, conjuntamente.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, o sócio Cheong Kuok Io, como gerente-geral, e os sócios Xu Ben, Hu Jun e Cheng Hao, todos como gerentes.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 303,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação St Louis Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 12-L, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, entre Chan, Siu Ying Jo e Tang, Pok Man, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Importação e Exportação St Louis Internacional, Limitada», em chinês «Sen Lou Iek Kok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «St Louis International Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício «Centro Internacional de Macau», bloco doze, décimo segundo andar, «CF», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação,

podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas no valor de cinco mil patacas, cada, subscritas por Chan Siu Ying Jo e Tang Pok Man.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer

outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chan Siu Ying Jo e Tang Pok Man.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Hang Tai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1992, exarada a fls. 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Iok ou Ly Ngoc e Cheong Man U, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hang Tai, Limitada», em chinês «Hang Tai Tei Chan Kei Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hang Tai Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Es-

trada da Areia Preta, n.º 13, rés-do-chão, loja A-C, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lei Iok ou Ly Ngoc e Cheong Man U.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzen-

tos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Kuok Hung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 24-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Imobiliário Kuok Hung, Limitada», em chinês «Kuok Hung Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuok Hung Investment Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, número cinquenta e quatro, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se

a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Chan Long Seng, uma quota de quarenta mil patacas;
- b) Ung Kin Kuok, uma quota de trinta mil patacas; e
- c) Ip Chi Wo, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois vice-gerentes-gerais, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Long Seng, e vice-gerentes-gerais, os sócios Ung Kin Kuok e Ip Chi Wo.

Artigo oitavo

A sociedade considera-se obrigada nos seguintes termos:

- a) Assinatura conjunta do gerente-geral e do vice-gerente-geral;
- b) Assinatura conjunta de dois vice-gerentes-gerais; e
- c) Assinatura de qualquer membro da gerência, para os actos de mero expediente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscriver, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Tack Liun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Setembro de 1992, exarada a fls. 43 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre Kuan Su Kun, Kuan Man K'un, Kuan Peng Kun, Kuan San Kun e Kuan Kam Kun, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Tack Liun, Limitada», em chinês «Tack Liun Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tack Liun Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua dos Mercadores, n.º 58, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Kuan Su Kun, Kuan Man K'un, Kuan Peng Kun, Kuan San Kun e a Kuan Kam Kun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Kuan Su Kun, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por três membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir,

aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO NOTARIAL

DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Construção Hong Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 13 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas 12-L, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, entre U Chin, aliás U Weng Wa, e Lo Mio Kam, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção Hong Heng, Limitada», em chinês «Hong Heng Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Heng Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, edifício «San On», bloco doze, rés-do-chão, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é a construção civil e a compra e venda de bens imóveis, podendo exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita por U Chin, aliás U Weng Wa; e

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Lo Mio Kam.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio U Chin, aliás U Weng Wa, que é, desde já, nomeado gerente.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e o gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Investimento Imobiliário Mun Cheong (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Setembro de

1992, lavrada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Chiu Chi Kwok e Leong Wai Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Mun Cheong (Macau), Limitada», em chinês «Mun Cheong (Ou Mun) Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mun Cheong (Macau) Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Luís Gonzaga Gomes, sem número, edifício Lei Kai, quarto andar, «F», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de materiais de construção.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta e oito mil patacas, ou sejam quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de sessenta e uma mil e seiscentas patacas, subscrita por Chiu Chi Kwok; e

Uma de vinte e seis mil e quatrocentas patacas, subscrita por Leong Wai Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos de-

pende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima

de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 807,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário San Fat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 91 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Hin Chun, Lau Kwong Yee, Lau Siu Lon e Lau Pan Leong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Imobiliário San Fat Lei, Limitada», em chinês «San Fat Lei Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Fat Lei Investment Company Limited», e tem a sua sede na Estrada do Repouso, número sessenta e oito, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em quatro quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lao Hin Chun, e gerentes, os restantes sócios, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reser-

va, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo

quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 104,00

本張價銀一〇四元正